

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

O DESENVOLVIMENTO DAS *HOLDINGS* FAMILIARES NO BRASIL
COMO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

MARÍLIA

2022

GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

O DESENVOLVIMENTO DAS *HOLDINGS* FAMILIARES NO BRASIL
COMO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito da Universidade de Marília, como exigência
parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito, sob
orientação da Prof^a Dr^a Suelen Carls.

MARÍLIA
2022

L732d Lima, Gustavo Rodrigues dos Santos
O desenvolvimento das holdings familiares no Brasil como instituto de planejamento sucessório tributário / Gustavo Rodrigues dos Santos Lima. - Marília: UNIMAR, 2022.
124f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Suelen Carls

1. Direito Empresarial 2. Holding Familiar 3. Planejamento Tributário e Sucessório 4. Redução de Custos e Conflitos I. Lima, Gustavo Rodrigues dos Santos

CDD – 342.233

Gustavo Rodrigues dos Santos Lima

O Desenvolvimento das *Holdings* Familiares no Brasil como instituto de planejamento sucessório e tributário.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Suelen Carls.

Aprovado pela Banca Examinadora em ____/____/____

Professora Doutora Suelen Carls
Orientadora

Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Professor Doutor Valter Moura do Carmo

Dedico este trabalho ao meu querido companheiro Victor, que me incentiva em todos os momentos da minha vida. *In memoriam*, ao meu avô, Ramiro, por todos os dias de felicidade proporcionados. Aos meus pais, fonte de inspiração, sempre, todos os dias. Tudo fica mais fácil por ter vocês ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, o agradecimento é a Deus, que me dá forças para continuar acreditando em mim mesmo. Ao Victor, com certeza, por sua compreensão e entusiasmo de todos os dias.

Agradecimento especial à Universidade de Marília – UNIMAR, por todos os momentos de estudo, além de me proporcionar o contato com o excepcional corpo docente, do mais alto gabarito. Espero retornar em breve.

À Prof^a Dr^a Suelen Carls, palavras escritas são pouco para externar meu prazer de tê-la como minha orientadora, ministrando conhecimentos sobre metodologia em pesquisa científica que só ela tem e que ficarão para vida toda.

Por fim, aos amigos e colegas de curso, por todos os debates e momentos de descontração, que fizeram a jornada ficar mais leve e fazer mais sentido.

“Se você é dos que orientam a proa visionária para uma estrela e estendem a asa para a sublimação inatingível, desejoso de perfeição e rebelde à mediocridade, leva dentro de si o impulso misterioso de um Ideal. É o fogo sagrado, capaz de moldá-lo para ações grandiosas. Proteja-o, se o deixar apagar, jamais se reacenderá. E se morrer, você ficará inerte: fria pretensão humana. Você só vive por essa partícula de sonho que o eleva sobre a realidade. Ele é a flor de lis de seu brasão, o penacho de seu temperamento.”

(O homem medíocre – José Ingenieros, 1913)

RESUMO

Esta dissertação aborda como tema central o desenvolvimento de empreendimentos empresariais constituídos como *holdings* familiares, objetivando a programação de seu instituidor, especialmente no que toca a questões sucessórias e tributárias, alocando de forma mais coerente os riscos que possam advir dessas duas situações. O planejamento enquanto atividade de tomar medidas antecipadas que sejam enquadradas nas balizas legais, toma especial contorno quando se trata da constituição de uma *holding* com essa finalidade. O problema de pesquisa gira em torno de definir se, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização dessa modalidade empresarial mostra-se lícita e apta a atingir os objetivos que são programar a sucessão patrimonial e reduzir custos com o planejamento tributário. Inicialmente, é feito um panorama a respeito do conceito de Família, passando para o estudo dos tipos empresariais que comportariam de forma mais adequada os objetivos de uma *holding* familiar, com especial atenção para algumas inovações legislativas. O texto segue com informações que são fruto da pesquisa em temas relacionados ao planejamento tributário e sucessório. Adotou-se o método dedutivo para o estudo, instrumentalizado por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com revisão de textos de autoria de especialistas no assunto. Ao final, concluiu-se que a *holding* familiar pode representar instrumento suficiente e lícito para promover o planejamento tributário, reduzindo custos relacionados à exação do Estado, bem como o sucessório, possibilitando melhor atendimento da vontade do instituidor, e diminuindo conflitos.

Palavras-chave: *Holding* Familiar; Direito Empresarial; Planejamento Tributário e Sucessório; Redução de Custos e Conflitos.

ABSTRACT

This dissertation addresses as central theme the development of business ventures constituted as family holding companies, aiming at the planning of its institutor, especially with regard to succession and tax issues, allocating in a more coherent way the risks that may arise from these two situations. The planning as an activity of taking advanced measures framed within the legal rules, takes special significance when it comes to the incorporation of a holding company with such purpose. The research question is about defining whether, based on the Brazilian legal system, the use of this type of entity is lawful and able to achieve the objectives which are to plan the inheritance and reduce costs with the tax planning. An overview of the Family concept is provided at first, moving on to the study of the corporate types that would more adequately support the objectives of a family holding, with special attention to some legislative innovations. The text follows with information resulting from the research on themes related to tax and succession planning. The deductive method was adopted for the study, instrumented by means of bibliographical and jurisprudential research, with review of texts authored by experts on the subject. In the end, it is concluded that the family holding may represent a sufficient and lawful instrument to promote the tax planning, reducing costs related to the State's taxation, as well as the succession planning, allowing a better fulfillment of the will of the institutor, and reducing conflicts.

Keywords: Family Holding; Business Law; Tax and Succession Planning; Reduction of Costs and Conflicts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O SURGIMENTO DAS <i>HOLDINGS</i> FAMILIARES NO BRASIL	21
1.1 FAMÍLIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	21
1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ATÉ O SÉCULO XXI.....	23
1.3 CONCEITO E ESPÉCIES DE <i>HOLDINGS</i>	28
1.4 CASAMENTO, SOCIEDADE CONJUGAL E <i>HOLDING</i> FAMILIAR: DISTINÇÕES..	33
2 TRAJETÓRIA JURÍDICA DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR: DA CONSTITUIÇÃO À EXTINÇÃO	44
2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	44
2.2 CONTRATO SOCIAL	57
2.3 FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	62
2.4 SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	64
2.5 EXTINÇÃO	72
2.5.1 Extinção das sociedades contratuais	72
2.5.2 Extinção das sociedades institucionais.....	74
3 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS DA ATIVIDADE.....	77
3.1 EVASÃO, ELISÃO E ELUSÃO FISCAL	79
3.2 ASPECTOS PRÁTICOS TRIBUTÁRIOS.....	82
3.2.1 Regimes de tributação	82
3.2.2 Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	84
3.2.3 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	89
3.2.4 Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos....	90
3.2.5 Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis	93
3.3 REFORMA TRIBUTÁRIA E OS REFLEXOS PARA A <i>HOLDING</i> FAMILIAR	95
4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DE UMA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	99
4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO MEIO DE REDUZIR LITÍGIOS.....	100
4.1.1 Limites ao planejamento sucessório	105
4.2 FORMAS DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO INCORPORADO À <i>HOLDING</i> FAMILIAR	106
4.3 COMPARAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE INVENTÁRIO CONVENCIONAL E A PARTILHA DE BENS DA <i>HOLDING</i>	109
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

O resultado positivo de determinadas situações jurídicas advém, muitas vezes, de seu planejamento. Atuando de maneira planejada os indivíduos são capazes de reconhecer antecipadamente os problemas que podem advir no transcurso de um determinado projeto, quais seriam as soluções viáveis para fazer frente a tais obstáculos ou inconvenientes e quais são os resultados esperados.

Com isso, é possível otimizar os ganhos e reduzir as perdas, seja de tempo ou dispêndio desnecessário de dinheiro, garantindo maior conforto na tomada de decisões e fazendo com que os objetivos sejam satisfatoriamente alcançados, beneficiando àqueles que colocaram em prática o planejamento ou os que estejam direta ou indiretamente ligados a ele.

E, para que esse planejamento atinja os fins pretendidos, faz-se necessário que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico, com o corpo normativo complexo existente em determinada localidade, de forma a não praticar atividades ilícitas, apesar dos resultados benéficos que possa trazer. O planejamento jurídico, portanto, é aquele que atinge os proveitos almejados por seu idealizador, por meio de alternativas que o próprio conjunto normativo proporciona, ou pela ausência de proibição legalmente expressa.

Dessa forma, o planejamento jurídico de determinada situação privada se encontra em um campo de extenso alcance, uma vez que vários poderão ser os instrumentos a serem usados para antever os resultados esperados e os meios para alcançá-los. Isso valendo-se de expedientes lícitos, entendidos como todos aqueles que não sejam vedados pela lei em sentido amplo.

É nesse contexto que se inserem os planejamentos sucessórios e tributários, considerados de forma independente, mas que acabam tendo uma vinculação especial quando inseridos no contexto de uma instituição que é de suma importância para o direito brasileiro: a Família. Esta, compreendida enquanto instituição jurídica composta de membros que guardam estreita ligação afetiva entre si, seja ou não decorrente de consanguinidade, também pode sofrer graves abalos pela ausência de planejamento no que se refere à sucessão patrimonial e obrigações tributárias.

Especialmente, o planejamento sucessório possibilita àquele que o faz promover uma melhor organização da destinação de seu patrimônio, já deixando pré-estabelecidas as condições com as quais quer que esse complexo de bens seja dividido entre seus herdeiros, impossibilitando (ou pelo menos reduzindo) os litígios que daí possam advir. Não existem surpresas quando se promove a antecipação da sucessão e, ao mesmo tempo, busca-se respeitar, tanto quanto possível, a vontade daquele que era titular do patrimônio transferido.

Da mesma forma, atualmente o planejamento tributário é de extrema importância, particularmente no que se refere à utilização de expedientes lícitos, previstos em lei ou decorrentes de sua omissão, para que seja reduzida a carga tributária que, no Brasil, é uma das maiores do mundo. Sejam as pessoas físicas ou jurídicas, existe a necessidade de se otimizar os ganhos auferidos com o trabalho ou atividade desenvolvida, diminuindo legalmente as quantias a serem pagas ao Estado, possibilitando o investimento desses valores em outras atividades ou serviços que possam proporcionar melhor qualidade de vida aos interessados.

Diante de um contexto socioeconômico instável, buscam-se alternativas assecuratórias do patrimônio das pessoas, com o intuito de preservá-lo ou, ao menos, reduzir as perdas que possam vir a sofrer. Para tanto, mostra-se a importância do conhecimento de institutos jurídicos para a realização de planejamentos que permitam a mitigação de riscos que sejam capazes de afetar os bens que foram acumulados por uma determinada pessoa ou instituição familiar.

Justamente nesse sentido é que o interesse pelo planejamento sucessório no Brasil tem crescido, ao lado da utilização de ferramentas lícitas que permitam a redução da carga tributária característica da sucessão, além de diminuir todo o processo burocrático para tanto. Tais motivos também sustentam a justificativa prática e teórica para a escolha do tema desta dissertação.

Isso porque a Constituição Federal atribui aos estados da federação a competência legislativa para a instituição de impostos incidentes sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes do evento natural morte, conforme art. 155, inciso I. Dessa forma, é de interesse dos membros da Família, tanto quanto seja possível, a tentativa de redução da tributação sobre o patrimônio que será transmitido, possibilitando que haja menor perda patrimonial com os tributos incidentes.

Além da possibilidade de diminuição do imposto, o planejamento sucessório tem sido buscado por se tratar de instrumento que permite que a vontade do indivíduo seja respeitada quanto ao destino dos seus bens. Por meio de tal instituto, adotam-se procedimentos a serem realizados ainda em vida pelo titular da herança, nos limites legais, propiciando uma sucessão mais pacífica.

O congestionamento crescente da Justiça brasileira pode ser citado como dado relevante a justificar a crescente busca pelo planejamento sucessório, fato que torna, na maioria dos casos, inviável um inventário judicial. É dessa sobrecarga que decorre a morosidade do Judiciário, que não consegue dar conta, em tempo razoável, da grande quantidade de processos. Ainda que assim não fosse, um processo de inventário tende naturalmente a se prolongar em razão dos múltiplos conflitos entre os envolvidos.

Como uma forma de procurar sanar os inconvenientes apresentados, surge então a *holding* familiar. A *holding* deve ser entendida como uma sociedade titular de bens e direitos que, geralmente, atua como controladora de outras sociedades, mas que pode concomitante ou exclusivamente objetivar a exploração empresarial. A *holding* familiar é uma contextualização da *holding*, servindo ao planejamento de determinada família, após a transferência do patrimônio para a pessoa jurídica e o ingresso dos familiares no quadro de sócios.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo principal analisar se a constituição de *holding* familiar no Brasil, da forma como é implementada, é instrumento adequado, acessível e lícito para garantir um planejamento sucessório que possibilite a redução de conflitos no que diz respeito à partilha do patrimônio e redução da carga tributária respectiva. Além do mais, faz-se necessário observar, dentre as várias espécies societárias previstas pelo ordenamento jurídico, quais delas se mostram adequadas para o desenvolvimento dessa atividade e quais não.

A presente pesquisa foi traçada com observância da Linha de Pesquisa 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD – Mestrado) da Universidade de Marília (UNIMAR), que possibilita a exploração de temáticas envolvendo Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas.

O recorte metodológico utiliza o raciocínio dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, trazendo subsídios suficientes para embasar a resposta à problemática que se coloca com a utilização desse expediente societário com a finalidade de redução de custos e melhor solucionamento da sucessão. Isso enquanto procedimento que não necessariamente precisa passar pelo crivo do Judiciário, como mais uma forma de desjudicialização.

A problemática que se procura solucionar com o aprofundamento da pesquisa sobre o objetivo principal é como a constituição de uma *holding* familiar pode efetivamente garantir um procedimento sucessório eficiente, com conseqüente redução de tributos incidentes em sua atividade, sem transgredir as normas específicas que recaem sobre a matéria.

Nesse sentido, formulam-se as seguintes hipóteses: ou a *holding* familiar, constituída segundo as normas de direito societário brasileiro, se presta efetivamente ao planejamento sucessório e, conseqüentemente, à redução dos tributos incidentes; ou, devem ser utilizados outros instrumentos legais por parte do titular do patrimônio para a programação da sucessão em vida.

Adota-se, para esse fim, uma vertente jurídico-dogmática, estudando o ordenamento jurídico em si e se o instituto da *holding* familiar pode se revelar um instrumento eficiente para redução de custos e tempo para atingir os fins de um planejamento sucessório e tributário.

A pesquisa é do tipo jurídica-descritiva, analisando os fenômenos jurídicos decorrentes da constituição de uma *holding* familiar nas searas societária, tributária e sucessória e o entrelaçamento desses ramos do direito para garantir a efetividade da constituição de uma *holding* familiar.

Os objetivos específicos, quais sejam, definir a *holding* familiar enquanto expediente lícito previsto pelo direito societário; especificá-la enquanto possível meio viável de redução de tributos nas operações em que se insere; e, identificá-la como um dos meios de garantir um planejamento sucessório íntegro e célere, são esmiuçados nos capítulos de desenvolvimento.

Com relação ao Capítulo 1, aborda-se o conceito de Família e sua evolução até o século atual, evidenciando, assim, que os novos arranjos familiares suscitam discussões no campo do Direito Sucessório, reclamando mecanismos para solucionar as novas e complexas controvérsias, destacando-se a *holding* familiar como uma possível ferramenta viável.

Ainda, trata do conceito de *holding*, distinguindo-a do próprio conceito de Família, bem como identificando e diferenciando suas espécies dos tipos societários. Nesse contexto, são apresentadas as vantagens da constituição de uma *holding* familiar. Além disso, definem-se as diferenças entre a sociedade conjugal e a sociedade estabelecida pela *holding* familiar, com foco principal nos efeitos patrimoniais de uma e outra, especialmente observando os regimes de bens no casamento.

No que tange ao Capítulo 2, partindo da premissa definida no capítulo anterior de que a *holding* não se conceitua como tipo societário, mas que é constituída na forma de algum dos tipos societários, tais são então apresentados, de modo a investigar se há algum tipo societário que melhor atenderia aos objetivos da *holding* familiar. Assim, são pontuados alguns aspectos de cada tipo societário previsto no ordenamento, com destaque para a responsabilidades dos sócios.

Desenvolvidas tais questões, analisa-se também a possibilidade de uma *holding* familiar ser constituída como Sociedade Limitada Unipessoal, modalidade de “sociedade limitada” constituída por uma única pessoa, conforme alteração legislativa introduzida no §1º do art. 1.052 do Código Civil (CC) de 2002. Ainda, demonstra-se a forma de integralização do capital social na *holding* familiar, isto é, os requisitos para que o patrimônio da família, composto por bens móveis e ou imóveis, integrem a pessoa jurídica.

Quanto ao Capítulo 3, aborda-se o planejamento tributário como forma de diminuir o pagamento de tributos, apresentando a *holding* familiar como possível instrumento que se preste ao planejamento tributário. Na sequência, são analisados os limites jurídicos legais de atuação do contribuinte no citado planejamento, distinguindo as figuras da evasão, elisão e elusão

fiscais, com o objetivo de definir a quais delas a constituição de uma *holding* familiar pode estar ligada.

Para tanto, é feito um comparativo entre a tributação da pessoa física e de uma pessoa jurídica que seja constituída como *holding* familiar, observando o comportamento existente quando da incidência dos principais tributos referentes ao patrimônio, serviços e transmissão de propriedade no Brasil, verificando se a *holding* familiar é ou não vantajosa para esse fim.

Não obstante, são considerados também projetos legislativos em trâmite que visam à reforma tributária brasileira, de modo a abordar os possíveis reflexos para as *holdings* familiares decorrentes das pretensas alterações normativas.

Por derradeiro, o Capítulo 4 descreve especificamente o planejamento sucessório por meio da *holding* familiar e se essa realmente se apresenta como ferramenta útil, conforme o Direito, para redução dos litígios familiares que se estabelecem com a morte e abertura da sucessão, bem como se é capaz de diminuir o tempo necessário para esse procedimento. São considerados os benefícios do planejamento sucessório, quando comparado ao inventário judicial, especialmente passando pelas questões dos limites da organização, o que pode fazer o titular do patrimônio e formas de divisão dos bens incorporado à *holding* familiar.

1 O SURGIMENTO DAS *HOLDINGS* FAMILIARES NO BRASIL

1.1 FAMÍLIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A família se apresenta em diversas formatações, tornando difícil a sua conceituação. Segundo Nader (2016a, p. 40), família “é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”

Por sua vez, ao conceituar a família, Pereira (2017, p. 49) destaca a diversificação, para quem considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, acrescentando-se o cônjuge, enteados, genros, noras e cunhados.

Na concepção de Diniz (2010, p. 9-10), a família pode ser definida sob três acepções: amplíssima, *lata* e restrita. No sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Na acepção *lata*, abrange cônjuges, companheiros, filhos, parentes da linha reta ou colateral, além dos afins. Por fim, na significação restrita, é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação.

Ainda, a legislação emprega o termo “família” em contextos diversos, adotando uma significação para cada critério. Para efeitos alimentares, à luz dos arts. 1.694 a 1.697, do Código Civil (BRASIL, 2002), família é composta pelos ascendentes, descendentes e irmãos. Pelo critério previdenciário, a família é definida pelos cônjuges ou companheiros, os filhos não emancipados menores de 21 anos ou que possuam algum tipo de deficiência grave, os pais e os irmãos não emancipados até os 21 anos ou também portador de deficiência grave, além dos enteados e menores tutelados, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

No passado defendeu-se a ideia de que a família constituía uma pessoa jurídica, posição que foi superada em razão da imprecisão do conceito. Sobre o tema, Venosa (2013, p. 8) leciona:

Em nosso direito e na tradição ocidental, a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações. Os pretensos direitos imateriais a ela ligados, o nome, o poder familiar, a defesa da memória dos mortos, nada mais são do que direitos subjetivos de cada membro da família. Com maior razão, da mesma forma se posicionam os direitos de natureza patrimonial. A família nunca é titular de direitos. Os titulares serão sempre seus membros individualmente considerados.

Apesar da divergência acerca de sua natureza jurídica, majoritariamente prevalece a noção de que a família é uma instituição.

Venosa (2013, p. 8), ao decodificar a família, fundamenta suas crenças sob o ponto de vista sociológico, de forma que, para ele, “[...] a família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam de união de pessoas de sexos diversos”. Segue afirmando que:

Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social, assim a reconhece e a regulamenta. Recordemos que as instituições jurídicas são um universo de normas de direito organizadas sistematicamente para regular direitos e deveres de determinado fenômeno ou esfera social. Não sem muita controvérsia, esse o sentido da família como instituição jurídica (VENOSA, 2013, p. 8).

O mesmo autor, ao interpretar as lições de Belluscio sobre a família, aduz que:

Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (VENOSA, 2013, p. 8).

Na atualidade, entretanto, a noção de casamento ampliou-se e deixou de ser exclusividade entre o homem e a mulher, passando a ser válido também para pessoas do mesmo sexo. Assim é que, seguindo esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, vedou às autoridades competentes “a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (CONSELHO, 2013).

Para Maluf e Maluf (2018, p. 14), de acordo com os ensinamentos de Hauriou, a família é uma instituição “[...] pois nela coexistem a ideia da obra, que se constrói no meio social e constitui a causa principal do organismo familiar”. Essa natureza jurídica, segundo os autores, se extrai “do poder dirigente que o organiza, visando à consecução da ideia principal e da manifestação da comunhão em si do grupo social, da coesão de seus membros, em torno da obra a ser realizada” (MALUF; MALUF, 2018, p. 14).

Em sua estrutura e finalidade, a família é um grupo social *sui generis*, que apresenta diversos caracteres: caráter biológico, pois a família é por excelência um agrupamento natural; caráter psicológico, em razão da união por elementos imateriais, como o amor familiar; caráter econômico, por ser a família um grupo de auxílio mútuo para sobrevivência; caráter religioso, uma vez que a família, como instituição, é eminentemente ética ou moral, em especial, pela

influência do Cristianismo, sem embargo da laicização do direito; caráter político, pois é a célula *mater* da sociedade, da qual nasce também o Estado; e, caráter jurídico, por ter sua estrutura regulada, além de normas próprias, por normas jurídicas que constituem o direito de família (DINIZ, 2010, p. 13-15).

Destarte, antes de jurídica, a família é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico e desempenha relevante papel para a formação da sociedade (NADER, 2016a, p. 42). A instituição família, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado.

Há, contudo, uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Nessa lógica, para a correta compreensão e definição de família, é indispensável que se atente para o momento histórico e cultural em que as relações familiares estão inseridas, pois a família se reinventa no decorrer da história em busca da felicidade e do bem-estar social.

1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ATÉ O SÉCULO XXI

Outrora formada exclusivamente pelo sacramento matrimonial, de modelo patriarcal, conservador e indissolúvel, na contemporaneidade a família passa a se nortear pelo afeto. Assim, reconhece novos modelos, tais como a união homoafetiva, filiação socioafetiva, família pluriparental, entre outros. Essas novas relações reclamam respostas práticas no âmbito do Direito de Família e Sucessões. Para melhor entendimento da família atual, é necessário percorrer alguns períodos históricos, que possibilitam a consequente compreensão da evolução legislativa e suas manifestações de caráter patrimonial.

Provavelmente formaram-se os primeiros grupos humanos pelo instinto sexual, pouco importando se essa união fosse passageira, duradoura, monogâmica ou poligâmica. A existência posterior de prole e ampliação cultural tornaram necessária a implementação de uma estrutura social definida (MALUF; MALUF, 2018, p. 31). O direito romano teve o mérito de estruturar a família por meio de princípios normativos.

Na Roma antiga a família firmou sua organização no patriarcado, em que mulheres, filhos e servos eram submissos ao poder do homem (*potesta do pater familiae*), pai ou avô. Desse modo, o conceito de família independia de consanguinidade, pois se definia pelo conjunto de pessoas que estavam sujeitas ao *pater familias*. Nesse modelo, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio caso a mulher fosse estéril ou praticasse adultério. Merece destaque a falta de afeto entre os membros da família nesse período, pois a

união frequentemente tinha como escopo a conservação dos bens (BARRETO, 2013, p. 206-207).

Ademais, havia a diferenciação entre filhos por gênero. A filha, ao se casar, deixava de fazer parte da família de origem, assim, falecendo o pai, os bens cabiam apenas aos filhos homens (BARRETO, 2013, p. 206-207). “As mulheres eram consideradas *alieni iuris*, e pertenciam à família do marido ou do pai, enquanto não se casassem. A viúva tornava-se *sui iuris*, sem ascendentes masculinos, livre do pátrio poder, mas com direitos limitados, restritos, sendo sua situação indefinida” (MALUF; MALUF, 2018, p. 33).

A família romana evoluiu, com a progressiva restrição da autoridade do *pater*, quando esse “[...] perdeu o *ius vitae necisque* (direito de vida e morte) que exercia sobre os filhos e sobre a mulher”. A partir de então “os filhos passaram a administrar os pecúlios castrense (vencimentos militares), quase castrense (vencimentos de funcionários civis), profectício (doações feitas pelo pai) e adventício (doações e legados feitos ao filho por terceiros)” (WALD; FONSECA, 2013, p. 12).

As regras do direito pretoriano agora permitiam que a mãe substituísse o pai, tendo direito a guarda dos filhos. Também a partir do *Senatus Consultum Macedonianum* romano, a mãe pode suceder os filhos na condição de herdeira legal, no caso de inexistência de descendentes ou irmãos consanguíneos do filho falecido (WALD; FONSECA, 2013, p. 12).

Além disso, a tentativa de Justiniano de limitar as possibilidades de divórcio não lograram êxito e, pouco tempo depois, estava novamente previsto no direito romano o divórcio por consenso mútuo. “Corresponde a essa fase a dissolução da família romana, corrompida pela riqueza. Os adultérios e os divórcios se multiplicam. A mesma vontade que fizera o casamento — pensavam os romanos — podia desfazê-lo” (WALD; FONSECA, 2013, p. 12).

Posteriormente, sob o Império de Constantino, no século IV d.C., uma nova concepção de família foi introduzida na realidade romana. Com forte influência da Igreja Católica, a família passou a se fundar no casamento como sacramento. Assim, virou incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família. Homem e mulher, através do consenso, eram unidos espiritualmente, de maneira indissociável, exceto pela morte ou não consumação do casamento, uma vez que tal união era validada pela conjunção carnal. O homem permanecia como o cabeça da casa e não se admitia o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (WALD; FONSECA, 2013, p. 15).

Com a evolução do Direito Canônico, passou a se admitir a separação de corpos e patrimônios, que operava a extinção da sociedade conjugal sem, entretanto, dissolver o vínculo. A separação de corpos apenas era permitida em casos excepcionais, tais como o adultério e a

tentativa de homicídio do cônjuge. Da separação de corpos resultava a extinção do dever de coabitação, contudo, mantinham-se os deveres de fidelidade e de fornecer alimentos (WALD; FONSECA, 2013, p. 15).

Com o decorrer do tempo, a sacramentalidade do casamento sofreu contestações, mormente pelas Reformas Luterana e Calvinista. Para os protestantes a validade do casamento civil deveria ser reconhecida. Além disso, embora o divórcio não fosse recomendado no protestantismo, por não ser visto como sacramento, era admitida a sua possibilidade em determinadas hipóteses.

Assim, a Reforma Protestante na Europa ocasionou uma ruptura da hegemonia eclesiástica com relação à questão matrimonial, ao introduzir o divórcio nos países de confissão protestante, em substituição ao instituto da separação matrimonial. Esse movimento se deu em razão do não reconhecimento do casamento como sacramentalidade, mas como contrato (GARCÍA, 1993, p. 231, tradução nossa).

A Igreja Católica, todavia, no Concílio de Trento, realizado entre 1545 e 1563, reafirmou com veemência a sua convicção originária sobre o caráter sacramental do matrimônio, declarando reconhecido como tal somente o casamento religioso (NORONHA, 1994, p. 165).

No século XIX, com o apogeu do Estado e a influência dos reformadores, aquele passou a regulamentar o casamento, instituindo-se o casamento civil. Na França, em 1792, criou-se um modelo de registro secular, além de introduzida autorização para o divórcio, modelo que serviu de referência para diversos países. Surge, na Europa, a família monoparental, fruto do divórcio.

No Brasil, a instituição família sofreu influências da família romana e canônica. Em todos os domínios da monarquia portuguesa deveria ser observado o Concílio de Trento. Em 1595 foi determinada a Compilação das Ordenações Filipinas, as quais deveriam ser observadas tanto em Portugal quanto no Brasil. Nas Ordenações se admitia, ao lado do casamento religioso, o casamento de marido conhecido, que se provava pela fama pública de marido e mulher e pelo decurso do tempo. Entretanto, diante do conflito com o direito eclesiástico, deixou de se admitir o casamento com marido conhecido (WALD; FONSECA, 2013, p. 19).

O regime de bens estabelecido no silêncio das partes era o da comunhão universal de bens, constituindo o patrimônio do casal uma massa única à qual se incorporavam todos os bens de ambos os cônjuges. O legislador filipino também estabeleceu a necessidade de outorga uxória para a venda de imóveis, qualquer que fosse o regime de bens do casal. Em 1861, a Lei n. 1.144/61 conferiu efeitos civis aos casamentos realizados pelos não católicos. Nesse período,

as ideias liberais se estabeleceram, com reivindicações da separação entre Estado e Igreja. Com a Proclamação da República, reconheceu-se apenas o casamento civil, que foi regulamentado pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. Referido decreto permitia a separação de corpos com justa causa ou havendo mútuo consenso (WALD; FONSECA, 2013, p. 19).

Com o advento do Código Civil de 1916, a família passa a ser amparada em quatro ordens de relações, quais sejam: conjugal; parentesco por consanguinidade, entendido como o vínculo que se estabelece entre pessoas que descendem umas das outras, formando os parentescos em linha reta e colateral; parentesco afim, como sendo a relação entre um consorte e os parentes consanguíneos do outro; e, parentesco civil, resultante da adoção (NORONHA, 1994, p. 168).

Ainda, sobre esse período, destacam-se os seguintes aspectos:

A unidade econômica da família era defendida pela aceitação generalizada do regime de comunhão universal de bens, exigindo-se a outorga uxória ou a autorização marital para a venda de bens imóveis, mesmo no regime da separação. O direito sucessório revelava, por sua vez, a preocupação do legislador em defender os interesses do grupo familiar, aumentando a legítima (parte necessariamente atribuída aos descendentes ou ascendentes na herança), permitindo que fosse gravada com cláusula de inalienabilidade e autorizando a substituição fideicomissória (WALD; FONSECA, 2013, p. 28-29).

As inovações trazidas pelo Código Civil e os princípios de liberdade e igualdade, consignados nesse período, propiciaram o reconhecimento da família natural ao lado da família legítima, e a relativização dos conceitos de autoridade marital e parental em família (MALUF; MALUF, 2018, p. 37).

Em seguida, sobreveio a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), que beneficiou o filho natural, e a Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949 (BRASIL, 1949), que permitiu o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adulterino depois de dissolvida a sociedade conjugal. Outro importante diploma legislativo é a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977), que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, além de passar a prever que o regime legal de bens passa a ser o da comunhão parcial de bens na ausência de estipulação em contrário. Possibilitada a dissolução do vínculo matrimonial pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977 (BRASIL, 1977), a Lei n. 6.515/77 (BRASIL, 1977) aboliu a palavra desquite, trazida ao nosso direito pelo Código Civil, e a substituiu pela expressão separação judicial.

Com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a união estável entre o homem e a mulher foi reconhecida como entidade familiar. O divórcio, por sua vez, deveria ser concedido

após um ano da celebração do casamento ou após dois anos de comprovada separação de fato. A norma fundamental também conferiu aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por sua vez, o Código Civil (BRASIL, 2002) seguiu as alterações propostas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), e reformulou profundamente o direito de família. Assim, estabeleceu a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), de maneira a retirar o conceito de chefia da sociedade conjugal e igualar o direito de pai e mãe em relação aos filhos, além de outras profundas mudanças.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 66 (BRASIL, 2010) alterou a Carta Magna, permitindo que o divórcio viesse a se dar independentemente do transcurso do lapso temporal citado. Dessa forma, apesar de o Código Civil não ter sido alterado até esta data e mencionar tais prazos para a dissolução do vínculo conjugal, tais disposições não se aplicam mais.

No tocante à família contemporânea, a Constituição da República, ao tratar da família, mormente no art. 226, estabelece que essa decorre dos institutos do casamento civil, tendo efeito civil o casamento religioso (art. 226, §§ 1º e 2º), a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Contudo, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência que o rol constitucional familiar é exemplificativo.

Entrementes, em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132). Inegavelmente um grande marco para a moderna concepção de família. Na atualidade, são diversos os arranjos familiares, resultantes da independência econômica da mulher, da facilidade e multiplicidade de divórcios e do conceito de afetividade como principal fundamento das relações familiares. Aliás, sobre a relevância da afetividade, aponta a Ministra Nancy Andriahi:

[...] A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou

normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010) (BRASIL, 2010).

Assim, admitem-se categorias tais como: a família anaparental, que se refere à família sem pais, como a constituída por duas irmãs; a família homoafetiva, como visto anteriormente, constituída por pessoas do mesmo sexo; e, a família mosaico ou pluriparental, entendida como aquela que decorre de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros (TARTUCE, 2017, p. 36).

Com efeito, a lei vem sempre depois do fato. Por esse motivo, a família juridicamente regulada não consegue corresponder à família natural. A família não é uma construção jurídica, mas uma construção cultural.

Em face dos novos arranjos familiares, não previstos em lei, surgem discussões no campo do direito sucessório. Mesmo nas situações em que a jurisprudência aponta o caminho a ser trilhado, é certo que as relações familiares complexas resultam em sucessões patrimoniais também complexas, demoradas e, não raro, dispendiosas. Nesse contexto, é crescente o interesse por mecanismos que possam mitigar tais inconvenientes, destacando-se a *holding* familiar para fins de planejamento tributário e sucessório.

Através da *holding* familiar é possível, por exemplo, que a figura paterna de uma família mosaico¹, proprietária de inúmeros imóveis, constitua uma empresa de administração de patrimônio próprio e integralize o capital social com os bens e direitos que possua. Assim, fazendo com que, na sucessão, os herdeiros tenham direito às quotas ou ações da sociedade e não aos bens, evitando maiores discussões quanto a esses, bem como determinadas burocracias.

1.3 CONCEITO E ESPÉCIES DE *HOLDINGS*

De origem inglesa, a palavra *holding* deriva do verbo *to hold*, que pode ser traduzido como controlar, manter, guardar, conter (ARAÚJO; ROCHA JUNIOR, 2021, p. 1). A sociedade *holding* é aquela que é controladora de outras sociedades por meio da participação no capital social.

¹ Ilustrando, imagine-se que A foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida.

A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc.), investimentos financeiros, etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 16).

Dessa forma, a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a participação societária que lhe assegure o poder de controle de outra ou de outras sociedades. Em geral, não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio.

O art. 2º, §3º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), prevê a existência das sociedades *holding*, ao dispor que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976).

A constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender objetivos variados, assim, existindo espécies distintas. Em geral, as *holdings* são classificadas em: pura; mista; de controle; de participação; patrimonial; imobiliária; e, de administração.

A *holding* pura é criada exclusivamente para controlar ou participar de outras sociedades. É a chamada sociedade de participação. Essa modalidade não desenvolve atividade comercial, portanto, sua receita é composta apenas pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 17). Havendo autorização estatutária ou no contrato social, ou autorização dada pela reunião ou assembleia de sócios, a receita poderá resultar de operações realizadas com os títulos que tenham em carteira, como aluguel de ações e debêntures, por exemplo (ARAÚJO; ROCHA JUNIOR, 2021, p. 3).

Lado outro, a *holding* mista exerce, além do controle e da participação, exploração empresarial:

Nesse sentido, nunca é demais recordar o artigo 2º, §3º, da Lei 6.404/76, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, pode ser constituída sob a forma de *holding* pura. A mesma norma, adiante, contemplará a *holding* mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista no contrato social ou no estatuto, é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social (MAMEDE; MAMEDE; 2021, p. 19).

A *holding* de controle é constituída para deter quotas e/ou ações de outras sociedades em montante que autorize o controle societário. Já a *holding* de participação é constituída para deter participações societárias, mas não possui o objetivo de controlar outras sociedades, a participação é minoritária.

Por sua vez, a *holding* imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação, ao passo que a *holding* patrimonial tem como objetivo ser proprietária de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, móveis, de propriedade imaterial, dentre outros. É muito utilizada para diminuição da carga tributária com os meios de elisão fiscal.

Trata-se da utilização da *holding* como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio denominada *holding* patrimonial. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade (ARAÚJO; ROCHA JUNIOR, 2021. p. 3).

Ainda, entre as espécies de *holding* tradicionalmente apontadas pela doutrina, há a figura da *holding* de administração, que é a sociedade de participação organizada para centralizar a administração de outras sociedades, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, orientações, metas e afins.

A *holding* familiar intencionalmente não foi citada ao lado das espécies de *holding*, pois não é espécie propriamente, mas uma contextualização específica. Destarte, a *holding* familiar pode ser uma *holding* pura ou mista, imobiliária ou patrimonial, enfim, de qualquer espécie. O que caracteriza a *holding* familiar é servir ao planejamento de membros de determinada família, considerando aspectos como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 20).

Ela surge em um contexto em que se mostra necessária a adoção de medidas que, valendo-se do sistema jurídico vigente, ou seja, procurando fundamento de legalidade para serem implantadas, se mostrem eficientes na diminuição da carga tributária. Essa que no Brasil é considerada elevada, incidente em operações que invariavelmente ocorrem na vida das pessoas em algum momento (quando não o divórcio, a morte de alguém que tenha patrimônio a ser partilhado).

Além disso, procura-se reduzir o tempo para conclusão de procedimentos que, uma vez levados ao Poder Judiciário, podem se arrastar por anos a fio sem uma resolução efetiva, como os inventários judiciais, em razão da quantidade enorme de processo que se avolumam².

Uma das finalidades de constituição de *holding* é a unidade administrativa. Quando se tem um grupo de empresas, a constituição de uma *holding* é recomendável para a centralização da administração das diversas sociedades. A *holding* assume papel primordial de governo, definindo parâmetros, metas e processos funcionais, trazendo unidade para as sociedades.

No âmbito familiar, a *holding* pode assumir o papel de representação, tornando-se a sociedade que representa o conjunto das sociedades controladas, bem como da família que a controla, o que permite uma unidade de discurso nas relações de mercado. Ademais, pode atuar como procuradora de todas as empresas junto aos órgãos governamentais, instituições financeiras, entidades de classe, entre outros.

A *holding* também tem sido utilizada para o planejamento sucessório. Nesse aspecto, o instituto evita imbrólios familiares que geralmente ocorrem com a abertura da sucessão. Mormente tratando-se de famílias empresárias, em que os conflitos familiares acerca do patrimônio podem repercutir no mercado. Não obstante, a constituição de uma *holding* familiar estabelece normas comportamentais para os familiares, que deverão tratar um ao outro como sócio, observando as regras do Direito Empresarial.

Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 80).

Outrossim, ainda quanto ao aspecto do planejamento sucessório, que será aprofundado em capítulo próprio, diante do elevado número de divórcios e dos desafios patrimoniais decorrentes desses, a constituição de uma *holding* revela-se útil. Tal na medida em que, no ato de constituição da *holding*, é possível realizar doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade ou de inalienabilidade, evitando que sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio (RÔA; PEREIRA, 2020, p. 57).

² Segundo o Relatório Justiça em Números divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, referente ao ano anterior, estavam em tramitação um total de 75,4 milhões de processos, aguardando solução definitiva (p. 102). Segundo o mesmo Relatório, o tempo médio de tramitação de um processo em primeiro grau na Justiça Estadual brasileira é de 2 anos e 5 meses entre a propositura da inicial até a sentença e de 3 anos e 4 meses até a baixa definitiva, sem contar o prazo adicional de eventuais recursos interpostos (p. 202) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Outra vantagem da constituição de uma *holding* familiar diz respeito à distribuição de funções. É comum, nas empresas familiares, a disputa pelo comando da sociedade. Muitas vezes não há a preocupação com a capacidade técnica de administrar a empresa ou com os ônus que decorrem da gestão. Almeja-se o cargo por sua posição social e familiar, desprezando-se, inclusive, as vantagens de ser sócio. Com a constituição de uma *holding* familiar, especialmente uma sociedade de participações, todos os herdeiros ocupam a mesma condição como sócios.

Assim, como a receita da sociedade de participação é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação, independentemente da função desempenhada pelos sócios, estejam ou não trabalhando nas empresas, nessa ou naquela função, a participação nos resultados se fará de acordo com a participação no capital social da holding (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 88)

Dessa forma, em um cenário mais conservador, por exemplo, no qual a filha se dedica ao lar e o filho acompanha o pai nos trabalhos executivos, aquela não será prejudicada na receita obtida através do patrimônio familiar.

Embora a constituição de uma *holding* não implique necessariamente na obtenção de vantagens fiscais, ao realizar o planejamento sucessório familiar com a *holding* é possível obter a redução da carga tributária, como se demonstrará mais adiante. Destaca-se, quanto a esse aspecto, que ao doar as quotas aos sucessores é viável que o instituidor faça a reserva de usufruto e de livre administração sobre a sociedade, assim, os sucessores ficam dispensado de realizar o inventário no futuro e de recolher o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD (BORGES, 2021, p. 11).

Segundo Mamede e Mamede (2021, p. 93), há também o benefício da unidade e manutenção da participação familiar na(s) sociedade(s) por meio da constituição da *holding*. Com a concentração das quotas ou ações na *holding*, confere-se expressão unitária para participações fragmentárias. Assim, na hipótese exemplificativa de falecimento de genitora que detinha 51% das quotas, cada um de seus três filhos terá um terço da participação na sociedade de participações, mantendo-se o poder de controle por meio da titularidade dos mesmos 51%.

Cuidando-se de *holding* pura ou mista, há vantagens quanto ao aspecto administrativo, como a concentração da administração na *holding*, a centralização do poder de decisão, a redução de despesas operacionais ao enxugar estruturas ociosas das empresas controladas, a padronização de rotinas administrativas, facilitado a compreensão do modo de gestão da direção da empresa, dentre outras (DONADEL, 2011, p. 50-51).

1.4 CASAMENTO, SOCIEDADE CONJUGAL E *HOLDING* FAMILIAR: DISTINÇÕES

O casamento é a mais importante instituição do direito privado por ser uma das bases da família, pedra angular da sociedade. Assim, o casamento é elemento fundamental do sistema social, constituindo o pilar moral, social cultural do país (DINIZ, 2010, p. 37).

Na visão clássica de Beviláqua (1976, p. 34):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Na definição de Maluf e Maluf (2018, p. 90) “casamento seria união de duas pessoas, regulamentada por lei, com o objetivo principal de formação da família, tendo em vista o afeto, a identidade pessoal e a afinidade espiritual das partes.”

Para Tartuce (2017, p. 41) o casamento é “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.”

Preleciona Pereira (2017, p. 106) que o casamento é “união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente [...] nesta integração que subsiste a essência do casamento, elemento que se sobrepõe às mutações sociais e culturais.”

Segundo Diniz (2010, p. 37), “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.”

Ainda, para Azevedo (2019, p. 101):

É um contrato solene, com vínculo dissolúvel, regulado pelo Direito de Família, pelo qual duas pessoas, criando, com ele, a sociedade conjugal, submetem-se a um complexo de direitos e de deveres entre ambos e entre eles e seus futuros filhos, de ordem pessoal e patrimonial.

Destarte, pode-se conceituar casamento como a união entre duas pessoas, através de um vínculo de afeto, regulamentada por lei, que implica comunhão de vida.

A conceituação de casamento, além de não ser tão simples, não é imutável. No passado, por exemplo, quando não se admitia o divórcio, nas definições de casamento era comum a referência à indissolubilidade do vínculo. Portanto, “casamento não pode ser imutável, como sói acontecer com a compreensão de todos os fenômenos sociais que se

modificam no tempo e no espaço” (VENOSA, 2013, p. 25). Sendo a família um organismo em lenta, mas constante mutação, o casamento que a legitima há de afeiçoar-se às condições ambientes e contemporâneas (PEREIRA; PEREIRA, 2017, p. 106).

Preceitua o art. 1.514 do Código Civil (BRASIL, 2002) que o casamento se realiza quando o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. À luz desse dispositivo, as condições para existência de um casamento, de acordo com o ordenamento pátrio, são: dualidade de sexos, consentimento válido e autoridade celebrante competente.

Entretanto, em decorrência das decisões do STF e do STJ, que permitiram o reconhecimento da família homoafetiva no Brasil, o requisito da dualidade de sexos não encontra mais respaldo legal no direito pátrio.

Muito se discute acerca da natureza jurídica do casamento. Nesse sentido, três são as correntes que visam defini-la: a contratual, a institucional e a eclética.

Segundo a teoria contratual, o casamento é um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos. Leciona Venosa (2013, p. 26):

A união do homem e da mulher preexiste à noção jurídica. O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos. Possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito contrato. Nesse sentido, com propriedade, Sílvio Rodrigues (1999: 19) o conceitua como contrato de direito de família. Não resta dúvida de que a celebração, conclusão material do negócio jurídico familiar, tem essa natureza.

Para a teoria institucionalista o casamento é uma instituição, no sentido de que reflete uma situação jurídica cujas regras estão preestabelecidas pelo legislador.

Nessa lógica, argumenta Diniz (2010, p. 42-43):

Por ser o matrimônio a mais importante das transações humanas, uma das bases de toda constituição da sociedade civilizada, filiamo-nos à teoria institucionalista, que o considera uma instituição social. [...] a ideia de matrimônio é [...] oposta à de contrato. Considerá-lo como um trato é equipará-lo a uma venda ou uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins [...] o contrato tem no acordo de vontade dos contraentes seu principal elemento, ao passo que, no matrimônio, a simples vontade dos nubentes não tem o condão de constituí-lo; requer, necessariamente, a intervenção da autoridade eclesiástica ou civil para sancionar e homologar tal acordo.

Diniz (2010, p. 43) segue esclarecendo que “no contrato, as partes estipulam livremente condições e termos, o que não se dá no casamento, porque as normas que o regulam não só limitam como chegam até a aniquilar toda autonomia da vontade”. Dessa forma, os

cônjuges não podem regulamentar as relações conjugais e familiares de forma contrária à estabelecida na lei, exceto no tocante aos interesses patrimoniais, embora limitadamente.

Por fim, à luz da teoria eclética ou mista, o casamento é negócio jurídico *sui generis*, isto é, um contrato diferente, com características especiais, ao qual não se aplicam as disposições legais dos negócios patrimoniais. Essa terceira orientação é defendida, dentre outros, por Tartuce (2017, p. 43), para quem o casamento “constitui um negócio jurídico especial, com regras próprias de constituição e princípios específicos que, a priori, não existem no campo contratual.”

Rizzardo (2019, p. 78) elucida que essa teoria distingue o casamento-fonte do casamento estado. Esclarece o autor: “o primeiro tem natureza contratual e, o segundo, natureza institucional, vez que as regras que governam os esposos durante a união conjugal são fixadas imperativamente pelo Poder Público, não podendo o casal modificá-las”. Ainda, destaca as características do casamento que reforçam essa teoria:

Trata-se de uma instituição de ordem pública, dada a legislação existente, à qual devem subordinar-se as convenções particulares. Importa em uma união exclusiva, e isto precipuamente em razão da natureza do próprio ser humano, que não comporta uma tolerância de compartilhamento nessa ordem. Determina uma comunidade de vida para os cônjuges não somente nos interesses patrimoniais, mas em especial nos sentimentos, desejos e intenções. Não admite termo ou condição para a contratação. Ninguém celebra um casamento condicional, passível de desconstituição se não cumprida alguma obrigação. Constitui um ato pessoal, da exclusiva decisão dos nubentes, indo já distantes os tempos quando os pais decidiam sobre o consorte do filho ou da filha. Para ser válido o casamento, é mister, pois, que haja acordo de vontades do homem e da mulher. Reveste-se o ato de solenidade, com a observância de uma série de requisitos e inscrição no registro civil (RIZZARDO, 2019, p. 78-79).

No que concerne às finalidades do casamento, de acordo com as concepções canônica e tradicional, são elas: procriação e educação da prole, mútua assistência e satisfação sexual. De fato, tradicionalmente a finalidade natural do casamento é a procriação de filhos, contudo, apesar de natural, não se trata de finalidade essencial.

“Razões de ordem médica, aliadas à fruição do direito à autonomia pessoal e à liberdade de escolha, direitos personalíssimos, amparadas no princípio da paternidade responsável, fazem com que o casal possa optar por ter ou não ter filhos” (MALUF; MALUF, 2018, p. 90), não invalidando por essa razão a higidez do casamento celebrado.

Em vista disso, além da criação da prole, o casamento objetiva uma convivência de auxílio, a comunhão plena de vida.

Convém destacar que o casamento não se confunde com a sociedade conjugal:

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles (DINIZ, 2010, p. 249).

A sociedade conjugal é um ente despersonalizado que compreende o regime de bens e os deveres de fidelidade recíproca e coabitação entre os cônjuges (TARTUCE, 2017, p. 145). Gera dois vínculos: o vínculo conjugal entre os cônjuges e o vínculo de parentesco por afinidade, ligando um dos cônjuges aos parentes do outro.

Há que se distinguir, outrossim, tais institutos da *holding* familiar. A *holding* essencialmente é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, podendo ser de várias espécies.

A *holding* familiar é uma contextualização específica de *holding* que, comumente, tem como sócios os cônjuges e os filhos. Pode também ter como sócios pais dos cônjuges, irmãos, primos e demais familiares. Diversamente, a sociedade conjugal se estabelece estritamente entre os cônjuges.

É importante fazer a ressalva, entretanto, ao que vem disposto no art. 977 do Código Civil (BRASIL, 2002), ao estabelecer que, forma geral é possível aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que o regime de bens não seja o da comunhão universal ou o da separação obrigatória. Ou seja, o regime de bens adotado durante o casamento pode ser uma condicionante para a participação desses membros da família na mesma sociedade, o que acaba sendo, de certa forma, uma desvantagem para sua constituição.

Previsão semelhante não existia no Código Civil anterior, de 1916, que, por ser silente a respeito, possibilitava a constituição de sociedades entre cônjuges, independente do regime de bens adotado. A regra atual tem razão de existir, buscando preservar o patrimônio do casal, evitando-se a confusão ou indistinção de bens que poderiam ser considerados ora do casal, ora da sociedade, causando prejuízos também a terceiros que viessem a com ela contratar (OHIRA; MADALENO, 2013, p. 4114).

Uma das possíveis soluções para essa situação, no contexto das *holdings* familiares seria eventualmente a constituição de usufruto em favor do cônjuge que não pode participar sobre algumas cotas dos demais sócios, membros da mesma família, que assegurasse, quanto possível, uma participação igualitária daquele no patrimônio utilizado em sua constituição. Poder-se-ia pensar também, eventualmente, na alteração do regime de bens, possibilitada pelo Código Civil de 2002 (art. 1.639, § 2º), quando requerida motivadamente por ambos os

cônjuges ao juiz, permitindo a participação dos cônjuges após a mudança ser averbada no Registro Civil.

A *holding* familiar é constituída no âmbito de determinada família para “servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração dos bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.” (MAMEDE; MAMEDE, 2021. p. 20). A sociedade conjugal se estabelece pela união com o objetivo precípuo de constituir família, embora possua reflexos patrimoniais.

Outra relevante distinção se dá quanto à hipótese de dissolução pela morte. Na *holding*, morto um dos sócios, pode ela continuar com os remanescentes, ao passo que a sociedade conjugal necessariamente termina com o óbito de um dos cônjuges (art. 1.571, inciso I, CC), não sendo possível cogitar de seu prosseguimento com os herdeiros.

A organização e a direção no casamento se estabelecem pelo princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511, CC), competindo, obrigatoriamente, a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (art. 1.567, CC). Na *holding* a administração pode ser realizada por apenas um dos cônjuges sócio, ou até mesmo por um terceiro (art. 1061, CC), em razão da possibilidade de adotar uma administração profissional. Hipótese em que a família mantém a participação societária na empresa, mas as posições diretivas são ocupadas por administradores contratados.

Na *holding*, o patrimônio será administrado e explorado conforme os objetivos preestabelecidos no ato constitutivo, que podem ser alterados conforme as necessidades e interesses supervenientes da família.

No tocante à sociedade conjugal, a essência das relações econômicas entre casados reside, efetivamente, nos regimes de bens. O regime de bens é o “conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos que resultam do casamento, ou seja, que permeiam a relação familiar. Representa outrossim o estatuto patrimonial dos cônjuges” (MALUF; MALUF, 2018, p. 240).

O art. 1.639 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Da redação, depreende-se que o regime de bens é regido pelo princípio da autonomia privada, isto é, no pacto antenupcial é facultado aos cônjuges escolher outro regime que não seja o legal. É possível, ainda, a criação de um regime misto, combinando regras dos regimes previstos em lei. Nesse sentido é o Enunciado 331 CJF/STJ, da IV jornada de Direito Civil: “O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel

observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial” (JORNADAS, 2012, p. 54). Contudo, não se admite o fracionamento de regime entre os cônjuges. Em razão da isonomia constitucional entre marido e mulher, o regime é único para ambos (TARTUCE, 2017, p. 87).

Oposta à ideia de facilidade de alteração do estatuto social na *holding* está a mutabilidade do regime de bens. O Código Civil possibilita a alteração do regime de bens (art. 1.639, §2º), todavia, apenas mediante autorização judicial, com pedido motivado de ambos os nubentes, apurada a procedência das razões suscitadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Nessa lógica, a diferenciação mais significativa entre sociedade conjugal e *holding* familiar se dá quanto aos efeitos patrimoniais. Além das distinções quanto à administração e à alteração das regras que as disciplinam, a divisão das cotas sociais entre ex-cônjuges sócios de uma determinada sociedade, sob o enfoque do Direito Societário, nem sempre é a mesma, dependendo do regime de bens adotado sob o Direito de Família.

Com efeito, o fim do relacionamento conjugal não obriga que um dos consortes se desligue da *holding* ou ocorra a dissolução dela, visto que, mesmo sendo extinta, a “*maritalis*, pode persistir a *affectio societatis*”. Apesar de não ser frequente, os ex-cônjuges podem permanecer ainda como sócios, desde que haja acordo entre as partes, cada um com sua participação societária (SEVERINO, 2017, p. 34).

Na hipótese de divórcio entre sócios, o casal pode adotar, segundo ABATE (2008), por exemplo, as seguintes alternativas: a manutenção de um condomínio entre os ex-cônjuges; permuta de bens dentre eles; ou, liquidação das cotas sociais.

No caso do condomínio, o ex-cônjuge permanece como sócio do outro ex-cônjuge que figura no quadro societário da empresa, mantendo a situação existente antes da dissolução conjugal. Já no caso da permuta, ocorre uma “troca” de bens entre os dois: o ex-cônjuge que figura no quadro societário da empresa, para permanecer integralmente com as cotas, deixa para o outro bens de valor equivalente à metade das cotas. [...] Por fim, há ainda a possibilidade de que seja efetivada a liquidação das cotas, desde que se atendam todas as regras previstas na legislação específica para a concretização de tal procedimento (ABATE, 2008).

Já na dissolução da sociedade conjugal, o regime de bens adotado é que regulamenta a partilha. Quatro são os regimes de bens previstos pela atual Codificação Civil: regime da comunhão parcial de bens, regime da comunhão universal de bens, regime da participação final nos aquestos e regime da separação de bens.

O regime da comunhão parcial de bens é o regime legal ou supletório que será aplicado caso não haja pacto entre os cônjuges ou sendo esse nulo ou ineficaz (art. 1.640, do Código Civil). Nesse regime, o acervo comum forma-se com os bens havidos durante o casamento, com exceção dos incomunicáveis.

Dispõe o art. 1.660 do Código Civil (BRASIL, 2002) que entram na comunhão: os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

De outro modo, excluem-se da comunhão: os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, tudo nos termos do art. 1.659, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, é possível concluir que no regime da comunhão parcial os bens se distribuem em três massas distintas: os bens particulares de cada um dos consortes e os bens comuns (MALUF; MALUF, 2018, p. 257).

A administração do patrimônio comum compete a qualquer um dos cônjuges. Os bens que pertençam somente a um cônjuge devem ser por ele administrados, podendo, todavia, dispor de maneira diversa em pacto antenupcial.

Nos termos da legislação civil (BRASIL, 2002), a atribuição de responsabilidade por dívidas contraídas pelos cônjuges depende de sua natureza. Pelas dívidas contraídas na administração dos bens comuns responde o próprio acervo do casal, além do patrimônio individual do cônjuge que os administra. Quanto aos bens particulares do consorte, esses respondem na proporção da vantagem auferida. Ainda, os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Por outro lado, os bens comuns não respondem por obrigações assumidas por um cônjuge na administração de seus bens individuais. Para a cessão de uso ou gozo dos bens comuns, desde que gratuita, a anuência de ambos os cônjuges é obrigatória.

A comunhão parcial pode ser extinta pela morte de um dos cônjuges, pela separação judicial, pelo divórcio ou com a decretação da nulidade ou anulação de casamento. Dissolvida a sociedade conjugal, os bens que compõem o patrimônio comum são divididos entre os

cônjuges, enquanto os bens incommunicáveis se atribuem a cada um, respectivamente, ou aos herdeiros.

Na comunhão universal de bens, por sua vez, os bens adquiridos antes ou depois do casamento tornam-se comuns a ambos os cônjuges, constituindo uma massa una, possuindo cada cônjuge a metade ideal desse patrimônio. Há a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges. Comunicam-se igualmente as dívidas anteriores e posteriores. Forma-se, assim, uma verdadeira sociedade, embora regida por normas especiais (MALUF; MALUF, 2018, p. 257). “A comunhão de bens constitui sociedade *sui generis*, que não se reduz a qualquer outra categoria jurídica” (NADER, 2016a, p. 661).

Excluem-se da comunhão os bens doados ou herdados com cláusula de incommunicabilidade e os correspondentes sub-rogados; bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se tiverem como origem dívidas relacionados com o casamento ou aquelas que se reverterem em proveito comum; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges a outro, com cláusula de incommunicabilidade; os bens de uso pessoal, livros, instrumento de profissão, proventos do trabalho de cada um e pensões em geral (art. 1.668, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Quanto aos frutos, são eles comunicáveis, mesmo que sejam retirados de bens incommunicáveis, desde que vençam ou sejam percebidos na constância do casamento (art. 1.669, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

A administração do patrimônio comum poderá caber a qualquer um dos cônjuges, ao passo que a dos bens excluídos da comunhão caberá ao seu respectivo proprietário. Todavia, essa regra geral pode ser afastada por cláusula constante no pacto antenupcial.

A comunhão de bens se extingue com a morte de um dos consortes, separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação do casamento. Verificando-se uma dessas causas, cessa o caráter indivisível do acervo comum.

Quando a dissolução da sociedade conjugal se der pela morte de um dos cônjuges, reparte-se o patrimônio em duas meações distintas, o sobrevivente recebe uma meação enquanto a outra será partilhada entre os herdeiros do *de cuius*. Até o compromisso do inventariante, o cônjuge sobrevivente permanece na administração da herança, se conviveu com o falecido ao tempo de sua morte.

Na hipótese de nulidade ou anulação, não há que se falar em partilha, mas em separação de bens que cada cônjuge trouxe individualmente para a massa.

O regime da participação final dos aquestos trata-se de regime híbrido, que segue a regra de separação de bens na constância do casamento e da comunhão parcial na dissolução da sociedade, e foi criado pelo atual Código Civil para substituir o sistema do regime dotal, que era previsto no Código Civil de 1916.

Dispõe o art. 1.672 do Código Civil (BRASIL, 2002) que “no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

Destarte, além dos bens que já lhes pertenciam ao casar-se, integram o patrimônio de cada cônjuge os que adquirem na constância do matrimônio, a título oneroso ou gratuito. Além disso, há os aquestos: os bens próprios de cada um dos cônjuges amealhados durante o casamento, somados aos bens que foram adquiridos por eles em conjunto no mesmo período. Esse é o acervo a ser partilhado e compensado quando da dissolução do casamento (DINIZ, 2015, p. 322).

A diferença frente ao regime da comunhão parcial é que, neste, a comunicação do patrimônio é imediata, durante o casamento. No regime da comunhão final, como o próprio nome já diz, a comunhão só ocorre quando do fim do casamento. A participação é sobre o patrimônio adquirido pelo outro, mas de forma contábil, e não por meio da constituição de um condomínio. Após a compensação, a eventual diferença que for apurada se constitui em crédito de um frente ao outro, não havendo direito a parcela de bens. O direito não é sobre o acervo do outro, mas sobre o eventual saldo após a compensação dos acréscimos patrimoniais de cada um (DINIZ, 2015, p. 323).

Nessa modalidade a administração dos bens fica ao encargo de quem os possui, exigindo-se, contudo, a outorga conjugal para alienação de bens imóveis (art. 1.673, parágrafo único, CC), exceto se convencionada a livre disposição de bens imóveis particulares no pacto antenupcial (art. 1.656, CC).

Quanto às dívidas posteriores ao casamento, contraída por um dos cônjuges, apenas esse responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro ou do casal (art. 1.677, CC). Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, é devido o ressarcimento desse *quantum* no momento da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.678, CC).

Com a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer causa, será verificado o montante dos aquestos. Em conformidade com o que dispõe o art. 1.674 do Código Civil, excluir-se-á da soma dos patrimônios próprios: os bens anteriores ao casamento e os que em

seu lugar se sub-rogaram; os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão de liberdade; e, as dívidas relativas aos bens.

Se a divisão for possível utilizando-se os próprios bens, assim se deverá proceder. Não sendo possível ou conveniente a divisão de todos os bens em natureza, buscar-se-á a solução mediante reposição em dinheiro ao cônjuge ou companheiro não proprietário. Caso essa fórmula não seja realizável, determina o art. 1.684, parágrafo único, do Código Civil, a avaliação dos bens e, mediante autorização judicial, a venda de tantos bens quantos necessários para pagamento das respectivas quotas.

Se o casamento for dissolvido por morte, dispõe o art. 1.685 do Código Civil (BRASIL, 2002) que “verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”. Isto é, 50% do montante dos aquestos caberá ao cônjuge sobrevivente e a outra metade caberá aos herdeiros.

À vista do disposto no art. 1.682, o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Por fim, também é previsto o regime da separação de bens, também conhecido como da separação absoluta. O que caracteriza esse regime de bens é a completa separação de patrimônio dos dois cônjuges, de maneira que cada um conserva em seu patrimônio pessoal os bens que possuía antes do casamento, não havendo comunicação dos bens que cada um vier a adquirir na constância do casamento. Não há, pois, patrimônio comum.

Adotado o regime de separação de bens, mediante pacto, não é possível a comunicação de aquestos sob o fundamento de sociedade de fato. Há impossibilidade, pois o regime visa a preservar os patrimônios particulares, impedindo a sua comunicação e concomitante formação de um acervo comum. (NADER, 2016a, p. 686).

O regime de separação de bens pode ser convencional ou legal/obrigatório (art. 1.641, CC). De acordo com a Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, no regime da separação *legal* de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Cada um dos cônjuges é responsável pela administração de seus próprios bens e negócios, podendo aliená-los ou gravá-los com ônus real, incluindo bens imóveis. Na vigência da sociedade conjugal, o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares do outro será depositário de tais bens (art. 1.652, III, CC).

Neste regime, ambos os cônjuges devem contribuir para as despesas do casal na proporção de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (art. 1.688, CC).

A dívida contraída por um dos consortes é incomunicável, ressalvadas as dívidas contraídas para aquisição de coisas necessárias à economia doméstica (art. 1644, CC).

Com o fim da sociedade conjugal, cada um dos cônjuges permanecerá com o montante original de seu patrimônio. Havendo bens comuns, o cônjuge supérstite os administrará até que seja efetuada a partilha (MALUF; MALUF, 2018, p. 273).

2 TRAJETÓRIA JURÍDICA DA *HOLDING* FAMILIAR: DA CONSTITUIÇÃO À EXTINÇÃO

2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS DA *HOLDING* FAMILIAR

Como tratado no capítulo anterior, a *holding* familiar não se conceitua como um tipo societário. Para que se caracterize como tal, é necessário observar seu objeto social especificado no Estatuto ou Contrato Social, isto é, a sua conceituação é extraída do objeto que se pretende atingir com a constituição da empresa e não em razão do tipo societário escolhido.

Ainda, é preciso atentar-se ao fato de que, embora a introdução da *holding* no ordenamento jurídico pátrio tenha se verificado por meio da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que prescreve no art. 2º, inciso III, que a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas, referida previsão não implica que a *holding* deva ser constituída necessariamente na forma de sociedade anônima, pois a Lei n. 6.404/76 não se aplica exclusivamente a esse tipo societário. Não obstante, não há vedação legal para que a *holding* seja constituída por outras formas empresariais (SILVA; ROSSI, 2015).

Assim, a *holding* familiar pode ser constituída na forma de qualquer tipo societário, com exceção da sociedade cooperativa.

[...] a *holding* familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, pode ser uma sociedade simples ou empresária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades [...]: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma *holding* familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 117).

A opção por um tipo societário em detrimento de outro depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 117). Portanto, o modelo a ser adotado deverá levar em consideração as particularidades de cada caso.

A principal classificação das sociedades é a que leva em consideração o objeto social. Nesse sentido, o art. 982 do Código Civil, assim dispõe: “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (BRASIL, 2002). Portanto, na sociedade empresária, o objeto social é o exercício de uma empresa, isto é, atividade econômica

organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Já na sociedade simples o objeto é a atividade econômica não empresarial.

É necessário pontuar que, independentemente de seu objeto, a sociedade por ações será sempre uma sociedade empresária e uma sociedade cooperativa será sempre uma sociedade simples (art. 982, parágrafo único, CC) (BRASIL, 2002).

Há, ainda, outras classificações para as sociedades. Quanto à responsabilidade dos sócios, podem ser de responsabilidade ilimitada, de responsabilidade limitada ou mistas. Sendo de responsabilidade ilimitada, o patrimônio pessoal dos sócios responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. É exemplo desse tipo a sociedade em nome coletivo. Sendo limitada a responsabilidade, o patrimônio pessoal dos sócios responde subsidiária e limitadamente, ou seja, o limite corresponde ao capital subscrito e não integralizado. São sociedades cujos sócios respondem limitadamente: sociedade anônima (S.A.) e sociedade limitada (Ltda). Nas sociedades mistas, parte dos sócios responde de forma subsidiária e limitada pelas obrigações e parte de maneira subsidiária e ilimitada. São sociedades mistas: comandita por ações (C/A) e comandita simples (C/S).

Quanto ao regime de constituição e destituição, as sociedades podem ser contratuais ou institucionais (estatutárias), de outro modo, se constituem por contrato social ou por adesão a um estatuto. Ademais, o capital social das sociedades contratuais é dividido em quotas e sua formação e dissolução são reguladas pelo Código Civil. São contratuais as sociedades em nome coletivo, em comandita simples (C/S) e a sociedade limitada (Ltda). O capital social das sociedades estatutárias, por outro lado, é dividido em ações e sua formação e dissolução são tratadas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76). São estatutárias as sociedades anônimas (S.A.) e em comandita por ações (C/A).

Ainda, quanto à composição, as sociedades podem ser de pessoas ou de capital. Nas sociedades de pessoas os atributos pessoais dos sócios são de extrema relevância para a formação do vínculo societário, de tal modo que apenas ingressa na sociedade aquele expressamente autorizado pelos demais sócios. São sociedades de pessoas: a em nome coletivo e a comandita simples (C/S). Por outro lado, nas sociedades de capital, apenas se considera a contribuição financeira para o ingresso no quadro de sócios da empresa. Portanto, é livre a entrada de estranhos no quadro social. São sociedades de capital: a sociedade anônima (S.A.) e a comandita por ações (C/A). Deveras, não há sociedades formadas apenas por pessoas ou capital, a distinção, assim, se dá quanto à relevância atribuída às características pessoais dos sócios e à possibilidade de veto ao ingresso de terceiros estranhos ao quadro societário.

As sociedades simples são reguladas pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil (BRASIL, 2002). De acordo com o art. 983 do citado diploma, a sociedade simples pode constituir-se sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada ou sociedade cooperativa (art. 982, parágrafo único, CC). Não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias, quando é chamada de sociedade simples pura ou comum.

A sociedade simples, conforme já destacado, diferencia-se da empresária pelo modo de exploração do seu objeto social. Quando a exploração é feita com organização profissional dos fatores de produção, será empresária, do contrário, será simples.

Esse modelo deve ter sua inscrição requerida ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, dentro de trinta dias subsequentes à sua constituição. Se constituir sucursal, filial ou agência, deverá fazê-lo na circunscrição correspondente, averbando-a, de qualquer modo, no registro civil da sede.

Há maior rigidez quanto à modificação contratual, exigindo-se o consentimento unânime dos sócios nas deliberações que alterem cláusulas referentes aos seguintes elementos: nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições; a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e, se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 999, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

As demais questões podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

A administração da sociedade é atribuída exclusivamente à pessoa que seja sócia, podendo ser realizada por um, alguns ou todos os sócios.

A sociedade em nome coletivo, por sua vez, é regida pelos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da sociedade simples (art. 927 a 1308, CC).

Trata-se de sociedade exclusivamente formada por pessoas físicas, que pode ser simples ou empresária, conforme dispuserem os sócios. Portanto, com registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

O nome desse tipo societário é necessariamente uma firma social, composto pelo nome civil de um ou alguns dos sócios, de forma reduzida ou integral. O nome empresarial deve ser acrescido da expressão “e companhia” ou sua abreviatura (e Cia. ou & Cia.) se omitir o nome de algum sócio. Constando o nome de todos os sócios, é dispensado o acréscimo (art. 1.157, CC).

Os sócios são responsáveis subsidiariamente, em relação à sociedade, pelas obrigações dela. Respondem, ainda, ilimitadamente pelas obrigações sociais e solidariamente entre eles.

Entretanto, a lei faculta aos sócios convencionarem no ato constitutivo ou por deliberação posterior a limitação da responsabilidade de uns para com os outros, sem, contudo, atingir o direito de terceiros quanto às obrigações sociais. Assim, perante os credores da sociedade, a responsabilidade dos sócios é sempre ilimitada (art. 1.039, CC).

Na sociedade em nome coletivo apenas os sócios podem exercer a administração social. Se nada for tratado a respeito no contrato social a administração será exercida por todos.

Na hipótese de falecimento de sócio, se o contrato social não dispuser a respeito, opera-se a liquidação das quotas do falecido. Nessas sociedades a qualidade de sócio é pessoal, dessa forma, para que os sucessores do sócio falecido possam ingressar na sociedade é indispensável a expressa previsão contratual autorizativa.

A sociedade em comandita simples é disciplinada pelos arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil, aplicando-se subsidiariamente as normas da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 a 1.044, CC).

Esse tipo societário tem como ato constitutivo um contrato social, que pode ser arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial. Pode ser empresária ou simples.

A sociedade em comandita simples é formada por duas classes de sócios: sócios comanditados – que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais – e sócios comanditários – os quais respondem limitadamente pelas obrigações sociais.

Os sócios comanditados são sempre pessoas físicas e exercem privativamente a administração da sociedade.

Os sócios comanditários, por sua vez, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, proibidos de exercer ato de gestão da sociedade. Podem, contudo, receber poderes especiais de procurador na realização de negócios determinados. Ademais, assim como os sócios comanditados, têm o direito de participar da distribuição dos lucros da sociedade, na medida de suas respectivas quotas, bem como de participar das deliberações da sociedade e de fiscalizar a sua administração.

Por se tratar de sociedade em que há sócios de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita simples só pode fazer uso de firma social como nome empresarial, composto, evidentemente, apenas pelos nomes dos sócios comanditados. A presença do nome de sócio comanditário implica sua responsabilização pessoal e ilimitada pelas obrigações sociais (art. 1.047, CC).

Na hipótese de falecimento de sócio comanditado, dar-se-á a dissolução parcial da sociedade, exceto se houver previsão no contrato social que autorize o ingresso dos sucessores. Se falecer sócio comanditário, salvo estipulação contratual, a sociedade continuará com os sucessores, aos quais cabe indicar um representante.

Na falta de sócio comanditado, os sócios comanditários deverão nomear administrador provisório para praticar, durante 180 (cento e oitenta) dias e sem assumir a condição de sócios, os atos de administração.

Referido tipo societário, na medida em que preserva o limite de responsabilidade de sócios comanditários e expõe os comanditados a uma responsabilidade pessoal subsidiária, se apresenta como uma alternativa negocial interessante para alguns estados familiares. Em especial para situações de maior desconfiança, que recomendem a ampliação dos ônus da administração para garantir maior segurança aos demais sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 33).

A sociedade limitada é regida em capítulo próprio do Código Civil, entre os arts. 1.052 a 1.087. Havendo lacunas nesses dispositivos, aplicam-se as regras das sociedades simples (art. 997 a 1.038, CC). O diploma legal de regência supletiva da limitada pode ser também a Lei das Sociedades por Ações, se os sócios contratarem nesse sentido.

Como se verifica quanto às demais sociedades contratuais, o registro da sociedade limitada se fará no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se sociedade simples, ou na Junta Comercial, se sociedade empresária.

Ressalta-se que, em razão da natureza contratual das limitadas, a constituição e dissolução dessa sociedade sempre seguem as regras do Código Civil, ainda que adotada a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações. Quanto ao nome empresarial, poderá ser formado a partir de firma ou denominação.

A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas (art. 1.052, §1º, CC), naturais ou jurídicas. A possibilidade de sociedade limitada unipessoal foi introduzida pelas alterações promovidas pela Lei n. 13.874/19.

Embora a sociedade limitada possa ser composta de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social, na prática prepondera a primeira hipótese. Assim, é comum

haver estipulações restringindo participações de terceiros nos contratos sociais das empresas limitadas. Tais estipulações são relevantes na constituição de uma *holding* familiar nesse tipo societário, resguardando a entrada de terceiros estranhos, bem como de eles assumirem a administração (SILVA; ROSSI, 2015).

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada, como o nome sugere, está sujeita a uma limitação, sendo essa o total do capital social subscrito e não integralizado. Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade, e integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregam. A integralização pode ser feita à vista ou a prazo. Na primeira hipótese, o limite da responsabilidade dos sócios é zero. Na segunda, é a quantia faltante, isto é, o valor ainda não integralizado. Os sócios, na limitada, respondem pessoalmente pela integralização de sua quota e solidariamente pela integralização de todo o capital.

A regra da limitação da responsabilidade dos sócios na limitada comporta exceções. Destacam-se, entre elas, o caso em que o(s) sócio(s) adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social; a sociedade marital, quando o regime de bens for o da comunhão universal ou separação obrigatória, em razão da proibição legal de se estabelecer sociedade nesses regimes (art. 977, CC); e, a desconsideração da personalidade jurídica.

O capital social nesse tipo societário divide-se em quotas iguais ou desiguais. Se iguais, o capital social é dividido em quotas do mesmo valor, atribuindo-se a cada sócio o número de quotas equivalente à sua participação no capital social. Se desiguais, atribui-se a cada sócio uma única quota no valor total da sua participação no capital social.

Por outro lado, não se admite a divisão de uma quota, salvo para efeito de transferência, caso em que se estabelecerá um condomínio. Entretanto, perante a sociedade, a quota permanece indivisível (art. 1.056, CC), de modo que apenas um dos condôminos poderá exercer os direitos que ela confere, o condômino-sócio.

Em regra, a cessão de quotas é admitida, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos demais, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Todavia, o contrato social pode dispor de maneira diversa (art. 1.057, CC).

É possível, ainda, que a própria sociedade limitada adquira suas próprias quotas, bastando que o contrato social tenha cláusula autorizativa ou que a limitada tenha optado pela regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações. O Decreto n. 3.078/1919 (antiga Lei das Limitadas) trazia previsão nesse sentido. Corroborando esse raciocínio, o art. 861, §1º, do CPC, dispõe: “para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem

redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria” (BRASIL, 2015). O Enunciado 391, da IV Jornada de Direito Civil, prevê também: “A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações” (JORNADAS, 2012, p. 59).

Quanto à administração, cabe a uma ou mais pessoas naturais, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de todos os sócios enquanto o capital não estiver integralizado e, de no mínimo 2/3, após a integralização. Se o contrato social for silente quanto à pessoa do administrador da sociedade limitada, suas funções serão exercidas por cada um dos sócios separadamente.

Além das pessoas impedidas por lei, segundo o art. 1.011, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2002) não podem ser administradores os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

As decisões de uma sociedade limitada serão tomadas em reunião ou em assembleia, que deverão ser convocadas pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato. Quando a sociedade limitada for composta por mais de dez sócios, as deliberações deverão ocorrer obrigatoriamente através de assembleias. Reunião e assembleia distinguem-se pelo procedimento, aquela adota rito mais solene, consoante regramento constante do Código Civil, essa possui rito mais simplificado, conforme o disposto no contrato social.

Em regra, as decisões são tomadas a partir da maioria de votos dos presentes à assembleia ou reunião, computados proporcionalmente ao valor das quotas que titularizam. Assim, quem subscreveu maior parte do capital social possui maior poder de decisão. Em alguns casos, contudo, exige-se unanimidade, como ocorre quanto à decisão sobre a dissolução da sociedade com prazo determinado. Em outros, deverá ser observado um *quórum* determinado exigido pela lei.

O Código Civil tratou do direito de retirada ou direito de recesso, estabelecendo em seu art. 1.077 que “quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião” (BRASIL, 2002).

Caso a limitada opte pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, é possível que institua conselho de administração.

O contrato social pode prever a instalação e funcionamento do conselho fiscal na limitada. O conselho será composto por, no mínimo, três membros efetivos e respectivos suplentes, que podem ser sócios ou não. São impedidos de compor o conselho fiscal os impedidos de serem administradores, bem como os membros da administração da própria sociedade ou de outra, por ela controlada, empregados de ambas ou dos respectivos administradores, os cônjuges ou parentes até terceiro grau desses.

Os membros do conselho fiscal serão escolhidos na assembleia anual, ou em reunião, se prevista em contrato social, pelo voto da maioria dos sócios presentes.

Além de outras atribuições que poderão ser previstas no contrato social, compete aos membros do conselho fiscal: examinar os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira; lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos; exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem; e, convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes (art. 1.069, CC) (BRASIL, 2002).

No tocante ao capital social, o regramento das sociedades limitadas tratou acerca do aumento e da redução, exigindo-se, em ambos os casos, a respectiva alteração do contrato social, com posterior averbação no órgão de registro.

O aumento do capital social só poderá ser realizado se esse já estiver integralizado. Pode ser feito atribuindo-se novo valor às quotas já existentes ou criando quotas. Já a diminuição pode ocorrer quando, depois de integralizado o capital social, a sociedade sofre perdas irreparáveis ou quando o capital social se torna excessivo em relação ao objeto da sociedade.

As sociedades anônimas são regidas por lei específica, a Lei n. 6.040/1976. Cuida-se de sociedade de capital, de modo que a entrada de estranhos no quadro social, em regra, independe da anuência dos demais sócios. Destarte, os títulos representativos da participação – as ações – são livremente negociáveis. Ademais, em falecendo o titular de uma ação, não poderá ser impedido o ingresso de seus sucessores no quadro associativo.

Independentemente do objeto que adotar, a sociedade anônima será sempre considerada uma sociedade empresária, em razão do disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 6.040/1976, e do art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Os acionistas têm responsabilidade limitada, respondendo apenas pela integralização de suas ações, não há que se falar, nesse caso, em responsabilidade solidária quanto à integralização de todo o capital social.

As sociedades anônimas se classificam em abertas e fechadas. Aquelas possuem autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capital, ao passo que estas não admitem tal negociação. A autorização para abertura do capital é concedida pelo governo federal, por meio da Comissão de Valores Mobiliários.

Em regra, apenas as grandes companhias são sociedades anônimas de capital aberto, uma vez que tais empresas demandam enorme aporte de capital para financiar suas atividades. Cuidando-se de sociedades de pequeno e médio porte, prevalece a adoção de capital fechado. Nesse caso, conforme art. 36 da Lei n. das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976), o estatuto pode prever limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Essa possibilidade de restrição dificulta a entrada de terceiros estranhos no capital social da empresa, tornando-a semelhante a uma sociedade de pessoas. Por essa razão, esse tipo societário acaba por melhor se adequar à finalidade de planejamento sucessório por meio da constituição de uma *holding* familiar (SILVA; ROSSI, 2015).

Qualquer sociedade anônima para constituir-se deve atender aos seguintes requisitos preliminares: (i) subscrição de todo o capital social, pelo menos por duas pessoas; (ii) realização, como entrada, de no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; e, (iii) depósito das entradas em dinheiro no Banco do Brasil ou estabelecimento autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a legislação, duas são as modalidades de constituição das sociedades anônimas: por subscrição pública e por subscrição particular. As companhias abertas se constituem por meio de subscrição pública, exigindo-se algumas formalidades específicas, como o registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários, o oferecimento das ações aos investidores interessados e a realização de assembleia de fundação, para avaliar os bens oferecidos para a integralização, se for o caso, e deliberar sobre a constituição da companhia.

Cuidando-se de constituição de companhias fechadas, o procedimento é realizado por meio de subscrição particular, sem a captação de recursos junto a investidores no mercado de capitais. Nesse caso, a constituição poderá processar-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública.

Independentemente da modalidade de constituição, se por subscrição pública ou particular, algumas regras gerais devem ser observadas. São elas: a escritura pública é dispensável para a incorporação de imóveis para a formação do capital social; o subscritor poderá ser representado por procurador com poderes especiais, na assembleia de fundação ou na escritura pública; a denominação da companhia, enquanto não concluído o seu processo de constituição, deverá ser aditada pela expressão "em organização"; os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição da companhia têm responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da inobservância de algum preceito legal; os fundadores responderão, solidariamente, pelos danos decorrentes de culpa ou dolo em atos anteriores à constituição; e, os fundadores devem entregar aos primeiros administradores eleitos os papéis, documentos e livros relativos à constituição da companhia ou de propriedade dessa (arts. 89 a 93, da Lei n. 6.404/76) (BRASIL, 1976).

Algumas providências complementares também devem ser adotadas, relativas ao registro e publicação dos atos constitutivos das companhias.

O capital social desse tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Quanto às obrigações, as ações podem ser classificadas em: ordinárias, que conferem direitos comuns ao seu titular; preferenciais, que conferem uma preferência ou vantagem ao seu titular; e, de fruição, que conferem apenas direitos de gozo ao seu titular.

O valor da ação pode ser um ou outro a depender dos objetivos da avaliação. De outra maneira, tem-se: (i) valor nominal, o resultante da divisão do capital social total pelo número de ações emitidas; (ii) valor patrimonial, resultante da divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações; (iii) preço de emissão, que é o preço pago pelo acionista que subscreve a ação; (iv) valor de negociação, assim entendido o que o titular da ação consegue auferir na alienação; e, (v) valor econômico, entendido pelo valor calculado por avaliadores que se deve pagar por uma ação.

Além da ação, há outros valores mobiliários emitidos pela sociedade anônima para obtenção de recursos de que necessita. Dentre os principais valores mobiliários emitidos destacam-se as debêntures, as partes beneficiárias e o bônus de subscrição. As debêntures são definidas como títulos que conferem direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas na escritura de emissão. As partes beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem aos seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros anuais da companhia emissora. Os bônus de subscrição conferem aos seus titulares o direito de subscreverem ações da companhia emissora, em caso de aumento de capital social dessa.

Nas sociedades anônimas destacam-se quatro principais órgãos sociais: a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal. A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade anônima, que tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Em regra, o quórum de deliberação é de maioria dos acionistas com direito a voto os presentes à sessão, havendo matérias que exigem quórum qualificado.

Por sua vez, o conselho de administração é órgão facultativo em companhias fechadas. Cuida-se de órgão de deliberação colegiada que trata das matérias especificamente relacionadas à gestão dos negócios da companhia. Atualmente, os membros do conselho não precisam ser necessariamente acionistas.

Já a diretoria é o órgão de execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração. Os diretores não precisam ser acionistas, mas devem ser pessoas físicas e serão eleitos pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral. Cabe, ainda, à diretoria a representação legal da sociedade anônima.

O conselho fiscal é órgão de existência obrigatória, mas de funcionamento facultativo, pois o estatuto deverá dispor sobre seu funcionamento, de modo permanente, ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. Referido órgão, dentre outras atribuições, é responsável pela fiscalização dos órgãos de administração.

A Lei das Sociedades Anônimas estabelece que o administrador não responde pessoalmente pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e por ato irregular de gestão. Apenas responde civilmente pelos prejuízos que causar quando tenha agido com culpa ou dolo, ou quando os atos violarem o estatuto ou a lei. Assim, em regra, a própria companhia responde pelos atos de gestão dos administradores.

Uma das desvantagens em se utilizar esse tipo societário seriam os altos custos para a sua manutenção. A Lei de Sociedades Anônimas estabelece, como visto um regramento complexo também para sua constituição quanto para seu funcionamento, em razão de normalmente estarem relacionadas a empreendimentos de grande vulto, com captação da poupança da população que adquire ações ou outros valores mobiliários. É necessária a comprovação de um valor mínimo em dinheiro para a sua formação, depositado obrigatoriamente no Banco do Brasil, além de publicar de forma oficial suas demonstrações financeiras para conhecimento da sociedade, o que também pode diminuir a atratividade de uma família em utilizar esse tipo societário, já que não gostaria de ter suas finanças expostas (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 135).

Existem ainda as sociedades em comandita por ações, que se tratam de um modelo híbrido, uma mistura de sociedade em comandita simples e sociedade anônima. É regida pelos arts. 280 a 284 da Lei n. 6.404/76, sem prejuízo das disposições constantes nos arts. 1.090 a 1.092 do Código Civil.

A sociedade em comandita por ações tem seu capital social dividido em ações.

Seu ato constitutivo é o estatuto social, sendo formada por duas classes de sócios: os sócios diretores, que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, de forma subsidiária ao patrimônio social, e os sócios comuns, que respondem de forma subsidiária e limitada pelas obrigações sociais. Consoante o próprio nome sugere, sócio diretor é aquele acionista que exerce função de administração da sociedade. Havendo mais de um diretor, a responsabilidade é solidária entre eles.

Preceitua o art. 1.090, §2º, do Código Civil, que “os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social” (BRASIL, 2002).

Diante da responsabilidade ilimitada dos diretores, a assembleia tem poderes limitados, não tendo competência para deliberar sobre matérias que possam repercutir nas responsabilidades dos acionistas diretores. Assim, a assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures ou partes beneficiárias.

Quanto ao nome, admite o uso de firma social ou denominação.

Esse tipo societário permite livre ingresso de terceiros estranhos ao seu quadro social, portanto, é uma sociedade de capital.

A doutrina discutia a respeito da possibilidade de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) figurar como *holding*. Esse tipo de pessoa jurídica, incluída pela Lei n. 12.441/2011 ao art. 44, inciso VI, do Código Civil de 2002, representou grande avanço no que diz respeito à conveniência de ser constituída por uma única pessoa. Essa integralizaria todo o seu patrimônio, com limitação da responsabilidade de seu integrante, nos mesmos moldes de uma sociedade limitada, uma vez que dotada de personalidade jurídica distinta da dele.

Ou seja, era possível que uma única pessoa constituísse uma EIRELI com autonomia e limitação de responsabilidade, integralizando o capital social no valor correspondente a no mínimo 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente ao tempo da instituição. Assim, afastando-se da figura do empresário individual que, apesar de desenvolver sua atividade também de

forma solitária, era responsável direto pelas obrigações da empresa que desenvolvia, uma vez que sua atividade não era dissociada de sua personalidade.

Passou ainda a constar do vigente Código Civil o Título I-A no Livro referente ao Direito de Empresa, para tratar especificamente desse tipo de pessoa jurídica. Com essa espécie de pessoa jurídica, procurou-se resolver o problema que há muito se mostrava presente para o empreendedorismo brasileiro, que era a exigência da participação de outra pessoa para constituir uma pessoa jurídica de responsabilidade. Essa, na maioria das vezes não participava da vida societária, com quota social insignificante, as vezes de 1% do capital social, apenas para suprir a disposição legal de pluralidade de sócios.

Ocorre que, com a vigência da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.847/2019), foram incluídos dois parágrafos ao art. 1.052 do Código Civil, que inicia o tratamento da Sociedade Limitada (LTDA). Estabelece que essa pode ser constituída por uma ou mais pessoas, prevendo, então, a possibilidade de se constituir “sociedade” com responsabilidade limitada composta por apenas um indivíduo.

Apesar da imprecisão do termo, pois “sociedade” denota a união de esforços por mais de uma pessoa, seja física ou jurídica, para a constituição de um ser dotado de personalidade jurídica própria, introduziu-se no ordenamento jurídico a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Diferentemente da EIRELI, não existe previsão de capital mínimo para a SLU, o que representava um entrave para a constituição daquele tipo de pessoa jurídica, já que necessitava comprovar a integralização de capital em quantia significativa. Além disso, seu integrante somente poderia participar de apenas uma EIRELI, não podendo constituir outra, mesmo com objeto social diferente, tendo que obrigatoriamente constituir uma sociedade com outra pessoa.

Com isso, passaram a existir concomitantemente a EIRELI e a SLU no ordenamento brasileiro. Fato que poderia ser entendido como uma incongruência do sistema jurídico, uma vez que as duas serviam ao mesmo propósito, figurando a SLU até mesmo como uma alternativa mais vantajosa, diante das diferenças apontadas entre esses tipos de pessoas jurídicas.

Visando resolver essa questão, entrou em vigor a Lei n. 14.195/2021, prevendo em seu art. 41 que as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor da Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais. Isso independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, ficando a cargo do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão federal ao qual as Juntas Comerciais dos Estados estão subordinadas juridicamente, a regular como se dará essa transformação.

Com isso, pode-se concluir que as Empresas Individuais de Responsabilidade Individual foram extintas do ordenamento, perdendo sua personalidade jurídica, completamente substituídas pelas Sociedades Limitadas Unipessoais.

A respeito da possibilidade de se constituir uma *holding*, a doutrina vinha estabelecendo que não havia qualquer tipo de restrição legal a que uma EIRELI pudesse titularizar participações em outras espécies societárias (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 135).

Entretanto, em se tratando de *holding* familiar, a hipótese não se revelaria vantajosa. Ao constituir uma *holding* familiar, objetiva-se, primordialmente, os benefícios do planejamento sucessório. Em uma empresa individual de responsabilidade limitada, como visto, admite-se apenas um único titular do capital social. Dessa forma, não há como se cogitar da antecipação do planejamento sucessório, havendo mais de um herdeiro. Falecendo o titular e optando-se pela continuidade dos negócios, a empresa precisará ser alterada para outro tipo societário que permita a existência de mais de um sócio, entendimento que pode estendido à SLU, diante da similitude organizacional, já que ambas apenas possuem um único titular.

Na hipótese aventada, a *holding* familiar estaria esvaziada de um dos seus aspectos principais. Não há a possibilidade da transferência de quotas ou ações em vida, com a manutenção da administração pelo(s) genitor(es), tampouco a distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas entre os herdeiros, de acordo com as capacidades de gestão.

Por essa razão, embora seja possível uma *holding* constituída na forma de EIRELI, agora SLU, em âmbito familiar a escolha não se mostra aconselhável.

2.2 CONTRATO SOCIAL

Como visto, as *holdings* que adotam como tipo societário os modelos de sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada são constituídas por contrato social. Em razão da extensão da matéria, é pertinente a análise em separado.

Após divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica do contrato social, prevaleceu a teoria contratualista. O contrato social é um contrato *sui generis*. Diferente dos contratos bilaterais, o contrato social é um negócio plurilateral (MAMEDE, 2018, p. 56). Assim, cada contratante possui direitos e deveres perante todos os demais e perante a sociedade, que surge com esse ato.

O contrato social deve ser escrito, formalizado por instrumento público ou particular. A necessidade de contrato escrito se dá em razão do registro. Nele deverão constar, além de

outras cláusulas estipuladas pelas partes, as seguintes cláusulas gerais, em conformidade com o art. 997 do Código Civil (BRASIL, 2002):

- (a) Denominação: o contrato social deve mencionar o nome empresarial da sociedade, algumas sociedades só podem usar firma social (uso do nome civil dos sócios), outras podem usar também denominação social (uso de uma expressão linguística qualquer na formação do nome empresarial);
- (b) Objeto social: a menção ao objeto social é necessária para definição da natureza jurídica da sociedade, se simples ou empresária, e o respectivo órgão de registro;
- (c) Sede: a sede é um dado importante para definição do Cartório ou da Junta Comercial em que será feito o registro, pois são órgãos de competência local;
- (d) Prazo da sociedade: esse prazo definirá o período de duração da sociedade, podendo ser indeterminado;
- (e) Capital social: o contrato social deve especificar o capital social, bem como o modo e prazo de sua integralização, sendo que o capital social deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação (art. 997, III, CC);
- (f) Quotas: deve o contrato social mencionar a quota de cada sócio no capital social;
- (g) Administradores: o art. 997, inciso VI, do Código Civil, determina que o contrato social deve mencionar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições. Portanto, o administrador não pode ser pessoa jurídica. Além disso, não podem ser administradores os impedidos descritos no art. 1.011, §1º, CC. Caso o contrato social não designe expressamente os seus administradores, a administração caberá separadamente à cada um dos sócios (art. 1.013, CC). A designação também pode ser feita em ato separado, posteriormente, exigindo-se, nesse caso, a averbação do ato no órgão de registro da sociedade (art. 1.012, CC). Os poderes do sócio investido na administração por cláusula em contrato social são, em princípio, irrevogáveis, salvo justa causa reconhecida judicialmente. Os poderes de administrador designado em ato separado são derogáveis a qualquer tempo pela vontade dos demais (art. 1.019, CC);
- (h) Participação nos resultados sociais: em regra, a participação dos sócios é proporcional à sua quota, mas o contrato social pode dispor de maneira diversa

(art. 1.007, CC), sendo nula a cláusula que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (art. 1.008, CC);

- (i) Responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais: a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária em relação à sociedade. Além disso, a responsabilidade por eventuais dívidas remanescentes dependerá do tipo societário adotado. Tratando-se de sociedade em nome coletivo, a responsabilidade é solidária e ilimitada, podendo os sócios, no ato constitutivo, limitar entre si a responsabilidade de cada um (art. 1.039, parágrafo único, CC). Cuidando-se de sociedade em comandita simples, apenas os comanditados respondem de forma solidária e ilimitada, admitindo-se que limitem entre si a responsabilidade de cada um (art. 1.045, CC). Na sociedade limitada cada sócio apenas responde pelo valor de sua quota, mas a responsabilidade é solidária pelo que faltar ser integralizado (art. 1.052, CC). Em se tratando de sociedade simples pura, a responsabilidade, em regra, é ilimitada e proporcional entre os sócios, salvo cláusula de responsabilidade solidária (art. 1.023, CC).

O contrato social deverá ser assinado por todos os sócios e levado ao Registro Público. É essa formalidade que confere ao instrumento efeitos com relação a terceiros.

Consoante o art. 998 do Código Civil, nos trinta dias subsequentes à sua constituição a sociedade simples deverá requerer a inscrição do contrato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Em se tratando de sociedade empresária, o registro será requerido ao Presidente da Junta Comercial relativa à sede da sociedade. O pedido de inscrição deverá estar acompanhado do instrumento autenticado do contrato e, se algum sócio houver sido representado por procurador, deverá ser apresentada cópia autenticada da procuração (art. 998, §1º, CC).

O requerimento de inscrição realizado nos 30 dias subsequentes à assinatura do contrato social faz com que os efeitos do arquivamento retroajam à data da assinatura. Inobservado esse prazo, o arquivamento terá efeito a partir da data do despacho que o conceder (art. 36, Lei n. 8.934/94).

Para facilitar a abertura de novas empresas e mitigar o excesso de procedimentos burocráticos, a Lei n. 11.598/07 criou a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), uma “estrutura administrativa composta por órgãos ligados ao registro e à baixa de atividades negociais, incluindo abertura, licença ou autorização para funcionamento, além de encerramento de estabelecimentos econômicos” (MAMEDE, 2018, p. 68).

Dispõe o art. 4º, da Lei n. 11.598/07 (BRASIL, 2007), que:

Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

Ainda, a referida lei estabelece em seu art. 11 que o Poder Executivo Federal deverá manter na rede mundial de computadores (internet) sistema pelo qual serão providas orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (BRASIL, 2007).

Serão prestados, por meio eletrônico, os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral, sempre que o meio eletrônico permitir que tais serviços sejam prestados com segurança. A lei ainda assegura que o usuário poderá acompanhar os processos de seu interesse.

Ademais, a legislação vedou a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, que exceda o limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos (art. 7º, Lei n. 11.598/07). Eventuais exigências deverão ser fundamentadas pelo órgão competente.

Além disso, a Lei n. 11.598/07 preconiza, em seu art. 7-A, que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (BRASIL, 2007).

Ainda, é lícito aos sócios celebrar contratos entre si para regular o exercício dos direitos societários, como o direito de voto, o direito de preferência na transferência da participação societária, entre outros. Chamados pactos parassociais, o acordo entre os sócios é uma convenção paralela ao ato constitutivo, que permite negociações que tenham por objeto direito disponível, desde que observados o ato constitutivo e os limites legais.

Trata-se de instrumento valioso nas *holdings* familiares, permitindo que os parentes possam ajustar regras que garantam o domínio sobre a empresa, bem como a boa convivência (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 162-163).

Ainda, na hipótese em que já existam herdeiros ou sucessores previamente preparados para exercerem a administração do negócio, é possível a prévia definição do exercício da função para evitar conflitos com os demais herdeiros e seus respectivos colaterais.

Nas sociedades por ações, o pacto parassocial é chamado acordo de acionistas e está previsto no art. 118 da Lei n. 6.404/1976. Tais acordos deverão ser arquivados na sede da sociedade anônima se versarem sobre os seguintes temas: compra e venda de ações; preferência para aquisição de ações; exercício do direito de voto; e, exercício do poder de controle da companhia.

O acordo não poderá ser desrespeitado pela sociedade anônima, inclusive, é possível que o interessado obtenha a execução do avençado por meio de ação judicial (art. 118, §3º, LSA). Inobstante, a lei determina que o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não compute o voto proferido com infração do acordo de acionista devidamente arquivado.

Alguns exemplos de temas que costumam ser tratados em acordos de acionistas são os relacionados à governança, como implementação e composição do órgão de Diretoria, forma de representação da sociedade, deliberação acerca do Conselho de Administração, previsão de quórum qualificado para determinadas matérias que dependam de prévia aprovação dos sócios e direito de preferência para aquisição das ações em igualdade com terceiros. Tais acordos também tratam, comumente, da oneração de participação, regulando imposição de limites para que os sócios deem suas ações em garantia (BAGNOLI, 2016, p. 147-149).

Destaca-se o uso desse instrumento em *holding* familiar para versar sobre questões de sucessão empresarial e sucessão *causa mortis*, com estipulações que ofereçam preferências aos entes familiares na aquisição de ações, propiciando a manutenção do controle da companhia pelos membros familiares.

Já o acordo de quotista não possui regulamentação legal expressa, mas o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que não há impedimento para sua realização. Mormente, quando o contrato social indicar a regência supletiva da Lei de Sociedade por Ações.

Em uma *holding* familiar o acordo de quotista é instrumento oportuno para conferir maior segurança às estipulações dos sócios, podendo tratar, inclusive, de requisitos mais detalhados do que os constantes no contrato social para escolha do administrador, além de

outras restrições a possível entrada de terceiros estranhos à relação consanguínea dos sócios (SILVA; ROSSI, 2015).

Como visto, o acordo de acionistas deve ser arquivado na sede da companhia quando tratar de determinadas matérias e, “para que as obrigações deles decorrentes sejam oponíveis a terceiros, devem ser averbados nos livros de registro e nos certificados de ações, se emitidos” (BAGNOLI, 2016, p. 149). Por outro lado, quanto ao acordo de quotista, não há um livro de registro de quotas, assim, para que se dê publicidade à existência do acordo indica-se a inclusão de disposição expressa na cláusula do capital social informando acerca da existência do acordo de quotistas, bem como que as quotas estão sujeitas ao pacto parassocial. Há também a possibilidade de registrar o acordo na Junta Comercial do local da sede (BAGNOLI, 2016, p. 149-150).

2.3 FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é o montante de contribuições dos sócios para a sociedade, de modo que ela possa cumprir seu objeto social. O capital deve ser sempre expresso em moeda corrente nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação, tais como dinheiro, bem móveis, bem imóveis, bens materiais e imateriais, dentre outros.

Não é suficiente que se defina o capital social, o contrato social deve mencionar a quota de cada sócio e o modo de realizá-la, isto é, distribuir os ônus do investimento na sociedade. Os sócios têm, assim, o dever de subscrição e integralização, ainda que a contribuição seja ínfima.

A subscrição é o compromisso de contribuição, o ato de assumir os títulos societários. Esses títulos devem ser integralizados, de modo que a integralização é o pagamento do valor subscrito.

Dessa forma, os bens são integralizados pelos sócios em forma de capital social da sociedade e em troca recebem quotas ou ações emitidas pela sociedade.

A contribuição do sócio não precisa estar representada necessariamente por dinheiro, admitindo-se qualquer bem com expressão econômica passível de avaliação pecuniária. Admite-se até mesmo a contribuição por meio da prestação de serviços nas sociedades simples em comum, sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita por ações.

A integralização não é ato privativo do sócio. É possível que terceiros integralizem o capital social em nome e a bem do sócio, de forma onerosa ou gratuita (doação *inter vivos* ou

causa mortis). Essa última é de uso comum na constituição de *holdings* familiares (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 129).

Via de regra, faz-se a integralização do capital social de uma *holding* familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade. O capital social pode corresponder à totalidade do patrimônio familiar ou à parcela dele, conforme decisão dos instituidores. É possível também que a integralização seja efetuada apenas com bens imóveis. À vista disso, há liberdade para eleição dos bens que serão utilizados para integralização.

Aquele que optar por efetuar a integralização pela transferência de bens e direitos torna-se responsável pela evicção, se transmitir domínio, posse ou uso (art. 1.005, CC). Todavia, se a integralização se der pela transferência de créditos de sua titularidade, o sócio responderá pela solvência do devedor.

Se o sócio integralizar o capital subscrito através da prestação de serviços, deve atentar-se ao art. 1.006 do Código Civil, que assim prescreve: “o sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído” (BRASIL, 2002).

Nas sociedades por ações também é permitido que o capital social seja integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Entretanto, quando a incorporação for feita em bens, deve ser observado um criterioso procedimento de avaliação, realizado por três peritos ou por empresa especializada nomeados em assembleia geral dos subscritores. Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado que será discutido e aprovado em assembleia.

Se o valor obtido pelo laudo pericial for aprovado pelo órgão social e aceito pelo subscritor, realiza-se a integralização do capital social pelo bem avaliado. Segundo o art. 8º, §4º, da Lei n. 6.404/76, os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor. O bem transfere-se a título de propriedade, salvo estipulação diversa, como usufruto, por exemplo (BRASIL, 1976).

Tanto os avaliadores quanto o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. Na hipótese de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor (art. 10, da n. Lei 6.404/76) (BRASIL, 1976).

Consoante prescreve o art. 23 da Lei n. 9.249/1996, as pessoas físicas poderão transferir às pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor

constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. Nesse sentido, se a entrega for efetuada pelo valor constante da declaração de bens, não haverá ganho de capital nessa transferência (BRASIL, 1996). Todavia, se a transferência se der pelo valor de mercado e esse for superior ao indicado na declaração no conferente, a diferença será tributável como ganho de capital do sócio pessoa física (ARAÚJO, 2021, p. 215).

Na prática, nota-se que na transmissão de bens para formação de capital social de uma *holding* familiar, a operação não ocorre por valor superior ao que consta na declaração de bens do transmitente por motivo de economia fiscal (BAGNOLI; 2016, p. 146).

Nas *holdings* familiares, comumente, o capital social é constituído por bens imóveis. A regra é a não incidência de imposto nas operações de integralização de imóveis ao capital da pessoa jurídica, salvo nos casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil, consoante o art. 156, §2º, I, Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ademais, cuidando-se da transferência de bens imóveis, deve-se atentar para o estado civil do titular do patrimônio e, caso seja casado, deve ser analisado o regime de bens para perquirir a necessidade ou não de outorga uxória. Com exceção do regime de separação total de bens, exige-se a anuência do cônjuge no ato societário ou declaração arquivada em separado (BAGNOLI; 2016, p. 143).

2.4 SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA BLINDAGEM PATRIMONIAL

O termo “blindar”, na sua forma pura, sugere proteção de algo de possíveis ataques externos. Quando se fala em blindagem patrimonial, os ataques externos estão relacionados às obrigações existentes entre credores e devedores, mormente, aos mecanismos para impedir que o patrimônio do devedor seja responsabilizado pelas obrigações.

Nesse sentido, a blindagem patrimonial é frequentemente difundida como uma forma de proteção do patrimônio da pessoa física, como um intransponível escudo ao patrimônio de seu titular (ALBUQUERQUE; BARBOSA; HENRIQUES, 2019).

Assim, a ideia que se pode extrair de “blindagem patrimonial” é que o patrimônio da família, uma vez constituída a *holding*, estará livre de qualquer risco em razão de dívidas dos sócios, o que não é verdade. Embora a sociedade *holding* de fato ofereça certa proteção ao patrimônio familiar, não se trata de uma proteção irrestrita. Nesse contexto, o uso da expressão “blindagem patrimonial” pode soar negativo, adquirindo um sentido de ilegalidade.

Como esclarecem Tartuce e Hinoraka (2019, p. 89), mesmo existindo várias opções para se tentar proteger de forma eficiente o patrimônio, é possível perceber que nos últimos tempos o planejamento sucessório tem sido utilizado de maneira desvirtuada. Tal com o objetivo de ocultar fraudes e buscar, muitas vezes, a malfadada “blindagem patrimonial”, especialmente por devedores que tentam não honrar com suas obrigações.

De certa forma, a suposta blindagem patrimonial fere o princípio da garantia real que serve de instrumento de soberania estatal e é parâmetro orientador do fato de que as obrigações legais ou convencionais de cada pessoa devem ser voluntariamente cumpridas, do contrário, o Estado deverá aplicar as consequências jurídicas previstas (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 29).

Medidas como a transferência da titularidade de bens para terceiros que não pratiquem efetivamente essa titularidade, os chamados “laranjas”, como meio de ocultação dos bens do verdadeiro titular, ou ainda, mecanismos de sonegação fiscal e simulação de negócios, são exemplos de operações ilegais de blindagem de patrimônio.

Assim, há que se diferenciar a constituição de uma *holding* familiar, com o escopo de realização de planejamento sucessório, do uso dessa ferramenta como proteção irrestrita e ilícita dos bens contra iniciativas de credores.

Se por um lado a blindagem patrimonial pode receber conotação negativa, há mecanismos lícitos de proteção patrimonial extraídos do planejamento tributário e sucessório que podem ser utilizados e concretizados com a *holding*.

Entre as medidas de proteção patrimonial facultadas por meio da sociedade *holding*, destacam-se as cláusulas restritivas, tais como: impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e a cláusula de reversão.

A lei autoriza ao testador, desde que devidamente justificado, gravar os bens objetos de sua liberalidade, referentes à legítima, com os gravames de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade. Tais restrições dispensam a justificativa quando impostas sobre a parcela disponível do patrimônio, nos termos do art. 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A cláusula de inalienabilidade impede a transferência da propriedade. Em respeito à vontade do testador ou doador, o bem gravado com a cláusula não pode ser alienado, doado, tampouco ser objeto de permuta ou dação em pagamento. Essa restrição, no âmbito do planejamento sucessório de uma *holding* familiar, protege o patrimônio da família de interferências de terceiros estranhos a esse vínculo.

Há exceção prevista no parágrafo único, do art. 1.911, do Código Civil, que trata das desapropriações e das alienações por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro quando houver autorização judicial. Nesses casos, o produto da venda deverá ser aplicado na aquisição de outros bens, cujas restrições lhes serão transferidas.

Entretanto, quando a *holding* familiar for constituída na forma de sociedade anônima, não será possível a imposição da cláusula de inalienabilidade, considerando que a principal característica dessa sociedade é a livre circulação das ações (SILVA; ROSSI, 2015). Ainda, a previsão do art. 36, da Lei n. 6.404/76 dispõe que:

o estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas (BRASIL, 1976).

A cláusula de inalienabilidade implica a impenhorabilidade do bem, é o que decorre do disposto no art. 1.911, do Código Civil. Significa dizer que o bem gravado por cláusula não poderá ser objeto de garantia real, hipoteca ou penhor. Contudo, é possível instituir sobre esse bem outros direitos reais como o usufruto. Em uma *holding* familiar o objetivo dessa cláusula é impedir que as quotas doadas aos herdeiros sofram penhora em razão de suas dívidas, ou até mesmo que sejam oferecidas de forma espontânea à penhora, mantendo, assim, o patrimônio no seio familiar e dificultando a entrada de terceiros.

Ressalta-se que a cláusula de impenhorabilidade não se estende para os lucros e dividendos advindos das quotas, conforme prevê o art. 834, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” (BRASIL, 2015). Também não é válida a cláusula de impenhorabilidade quanto às dívidas decorrentes do próprio bem imóvel.

A cláusula de incomunicabilidade igualmente objetiva a proteção do patrimônio familiar. Essa cláusula impede a comunicabilidade dos direitos do bem recebido pelo herdeiro ou donatário com terceiros, especificamente com o cônjuge. Ou seja, o bem não se comunicará ao cônjuge em virtude do casamento, impossibilitando sua transferência para o patrimônio comum.

Leciona Gonçalves (2019, p. 266):

A cláusula de incomunicabilidade constitui uma eficiente proteção ao herdeiro, sem que, por outro lado, colida com qualquer interesse geral. O exemplo mais comum é o do pai cuja filha se casa pelo regime da comunhão de bens. Para evitar que, com a separação, os bens por ela trazidos sejam divididos com o marido não confiável, ou

que com a morte deste os mesmos bens sejam partilhados com os seus próprios herdeiros, o genitor impõe a incomunicabilidade da legítima, impedindo o estabelecimento da comunhão (art. 1.668, I, CC).

Oportuno salientar que os frutos advindos dos bens recebidos pelo herdeiro ou donatário, com imposição da cláusula de incomunicabilidade, se comunicam ao cônjuge casado no regime de comunhão parcial de bens. Portanto, no caso de doação de quotas de capital social, embora o título não se comunique ao cônjuge, os frutos, como a distribuição de lucros, nesse regime, comunicam-se (SILVA; ROSSI, 2015).

Com efeito, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade podem ser temporárias ou vitalícias. No último caso, a morte do beneficiário extingue a eficácia da cláusula. Nesse sentido, merece destaque:

(...) Conforme a doutrina e a jurisprudência do STJ, a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem duração limitada à vida do beneficiário – herdeiro, legatário ou donatário –, não se admitindo o gravame perpétuo, transmitido sucessivamente por direito hereditário (STJ, REsp 1.641.549/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/08/2019, Dje 20/08/2019).

Por fim, no caso da doação, há ainda a hipótese da cláusula de reversibilidade, que impõe que o bem doado retorne ao doador caso o donatário venha a falecer primeiro. Essa cláusula traz grande segurança em caso de óbito, por exemplo, “pois o bem retorna ao patrimônio do doador, como já mencionado, mesmo já tenha sido vendido a terceiro” (RÔA; PEREIRA, 2020, p. 58).

Em muitos casos, é natural que os patriarcas doadores não desejem que os bens sejam destinados aos cônjuges do donatário ou até mesmo aos descendentes, preferindo que eles retornem ao seu patrimônio para que possam reavaliar o planejamento sucessório. Em especial, visando impedir que os bens sejam transferidos para terceiros sem vínculo consanguíneo com a família, ou mesmo para alguém despreparado para sua manutenção (SILVA; ROSSI, 2015).

Questão interessante a ser tratada é a da justa causa necessária para a instituição de cláusulas restritivas de direitos sobre a legítima. O art. 1.848, do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe que: “salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.”

Portanto, para os bens que integram a legítima, o testador terá que declarar a justa causa para imposição das cláusulas restritivas no testamento. Ela precisará ser indicada de

forma fundamentada, possibilitando aos herdeiros conhecer as razões que levaram o testador a essa escolha, bem como a apreciação pelo Poder Judiciário.

Não são aceitas as indicações genéricas, como a simples afirmação de que a imposição da cláusula visa à proteção do herdeiro, pois trata de finalidade genérica da cláusula. Assim como não é aceita a simples indicação de que o cônjuge do herdeiro não é pessoa confiável, sem indicação de argumento que permita apreciação objetiva da alegação (GUIMARÃES, 2013, p. 9.590-9.591).

A exigência de justa causa é alvo de críticas doutrinárias, da própria eficiência social de tal exigência, que pode gerar uma situação constrangedora na família. Exemplifica Tartuce (2014, p. 317): “ora, imagine-se que um pai queira postar as referidas cláusulas no testamento a um filho, pois duvida da idoneidade de sua nora, casada com ele pelo regime da comunhão universal de bens. Como justificar sua intenção?”

Ainda, nas palavras de Veloso (2012, p. 968):

Por que impor ao testador o constrangimento de afirmar, justamente no ato de disposição de sua última vontade, que estabelece a inalienabilidade porque seu filho é um gastador, um perdulário e que, provavelmente, vai arruinar ou dilapidar o patrimônio que receberá, ficando na miséria?

Além disso, o termo “justa causa” é de conceito aberto ou indeterminado e a questão somente passa a ser discutida quando o estipulante já morreu, dando azo ao subjetivismo e exigindo uma prova diabólica (VELOSO, 2012, p. 968).

Superadas tais críticas, outra controvérsia que se levanta ao tratar da exigência de justa causa se dá em relação ao fato de que a legislação nada menciona quanto à doação. Surge, então, o questionamento quanto à aplicação ou não do art. 1.848, do Código Civil nesse caso.

Em desfavor, entende-se que o art. 1.848, do Código Civil, é “norma restritiva da autonomia privada e, como tal, não admite interpretação extensiva ou analogia para outras hipóteses ou tipos não previstos” (TARTUCE, 2014, p. 321).

A propósito, a visão do Colégio Notarial do Brasil, manifestada no XIX Congresso Notarial Brasileiro que discutiu “O Papel do Notariado no Direito da Família” e realizado em maio de 2014, expressa o seguinte: “Enunciado n. 2: Nas escrituras de doação não é necessário justificar a imposição de cláusulas restritivas sobre a legítima. A necessidade de indicação de justa causa (art. 1.848, CC) limita-se ao testamento, não se estendendo às doações” (COLÉGIO, 2018, p. 4).

Lado outro, argumenta-se que dispensar a justa causa diminuiria a proteção que a lei civil buscou dar à legítima.

[...] ousamos assestar que se deve afastar a regra hermenêutica que determina a interpretação restritiva com relação a normas que limitam direitos e nos socorrermos da analogia prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro [...]. É possível a percepção de que todos os requisitos da aplicação da analogia se fazem presentes: lacuna e hipótese semelhante, culminando na mesma razão de decidir. A dispensa do justo motivo, nesse caso, caracterizará também fraude à lei, pois pela via transversa da doação, exclui-se a incidência da norma cogente do artigo 1848, § 2º do Código Civil [...] (MELO, 2015).

Portanto, muitas vezes o doador ou testador apenas quer a imposição dessas cláusulas restritivas apenas quanto à parte disponível do seu patrimônio, que dispensa a declaração de justa causa, diminuindo o risco de discussões futuras a respeito da legitimidade dessa.

Oportuno destacar ainda, quanto à proteção patrimonial, a chamada “*Offshore Company*”. O termo traduz uma sociedade constituída no exterior, servindo para adquirir e vender patrimônio ou contratar e pagar serviços de profissionais fora do país de seu domicílio. Muitos empresários recorrem a essa forma de planejamento patrimonial. *Offshore companies* são frequentemente utilizadas para criação de *holdings* familiares (GARCIA, 2018).

Não há nada que vede a constituição de sociedade no exterior, desde que seja feita para fins lícitos. Quando criadas com o intuito de fraudar leis brasileiras ou constituídas para prática de lavagem de dinheiro, por exemplo, não são admitidas.

Em suma, apesar de se realizarem no exterior, as operações da *offshore* quando usam de patrimônio situado no Brasil devem respeitar a lei brasileira, incluindo as regras protetivas da meação de cônjuge ou ao direito de herdeiros necessários à legítima (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 98).

Ainda, visando à proteção patrimonial, também é possível a previsão de cláusulas que protejam os fundadores da *holding* familiar (patriarcas/matriarcas), com a chamada cláusula “*drag along*” que protege acionistas/quotistas majoritários. Essa cláusula impõe aos acionistas minoritários a obrigação de vender suas quotas/ações se o acionista majoritário decidir vender sua participação, pelo mesmo preço e condições. Tal estipulação evita um possível travamento de negociação que ofereça ótimas condições segundo o parecer do fundador (GARCIA, 2018).

De fato, como visto até aqui, a sociedade *holding* oferece alguma proteção aos bens da família. Todavia, é preciso destacar que, presentes elementos que demonstrem que a constituição da *holding* se deu com intuito de praticar fraudes ou desviar bens em prejuízo de terceiros, surge a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Para melhor compreensão, fazem-se necessárias algumas noções básicas sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

O reconhecimento de personalidade às pessoas jurídicas corresponde a um incentivo aos particulares para desempenharem atividades econômicas. No caso das sociedades empresárias “consagrar regras de limitação da responsabilidade dos seus membros significa estimular o exercício de atividade econômica, o que é fundamental quando se adota o regime capitalista de mercado baseado na livre iniciativa” (RAMOS, 2020, p. 810).

Por sua vez, as pessoas jurídicas devem ser criadas para a persecução dos fins em conformidade com os ditames legais. Contudo, o uso das pessoas jurídicas pode dar ensejo a abusos. Não raro, empresários utilizam das mais variadas artimanhas para fraudar credores, “usando a personalidade jurídica e beneficiando-se da separação patrimonial como um verdadeiro escudo contra os ataques ao seu patrimônio pessoal” (RAMOS, 2020, p. 811).

Para evitar o uso abusivo da personalidade jurídica, formulou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*). Pelo instituto, não se retira a personalidade jurídica, mas apenas a desconsidera em determinadas situações, entendida como uma suspensão episódica daquela, para penetrar no patrimônio do sócio ou administrador que a utiliza com intenções ilícitas.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão em diversos diplomas legais, por essa razão, os pressupostos da desconsideração devem ser analisados sob a óptica do microsistema legislativo aplicável ao caso. Aqui toma-se como referência o art. 50, do Código Civil, que sofreu recentes alterações pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019). Vejamos o *caput*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

Destarte, à luz do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é permitida em caso de abuso da personalidade jurídica, que pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

De acordo com o parágrafo 1º do citado dispositivo, “desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. O parágrafo 5º acrescenta que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão

ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (BRASIL, 2002).

Portanto, o desvio de finalidade é o desvirtuamento do objetivo pelo qual a sociedade foi constituída, com fim ilícito.

Quanto à confusão patrimonial, o parágrafo 2º estabelece que:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (BRASIL, 2002).

Exemplo típico de confusão patrimonial é a situação em que os sócios utilizam do caixa da sociedade para pagamento de contas particulares. Com a desconsideração, a responsabilização do sócio ou administrador é integral.

O fato de uma *holding* familiar muitas vezes não desenvolver uma atividade econômica, mas apenas explorar bens próprios, poderia ser utilizado como argumento de que a sociedade estaria sendo utilizada como artifício de proteção dos sócios.

Ainda, em se tratando de uma *holding* familiar, há o risco de desconsideração, uma vez que, além dos laços societários de propriedade e de gestão, existem ainda os laços pessoais familiares, o que pode causar certa confusão de interesses no âmbito da *holding*. Contudo, não há que se falar em ilicitude se ausente o elemento de dolo e fraude (BAGNOLI, 2016, p. 180). Ademais, medidas de governança corporativa já tratadas podem auxiliar a evitar esta confusão.

A *holding* imobiliária familiar sendo criada e posteriormente mantida para a gestão do patrimônio familiar, profissionalização dos herdeiros com a perpetuação e o crescimento do patrimônio familiar, adotando melhores práticas de governança corporativa de acordo com o perfil da família, da *holding* e do patrimônio em questão com uma divisão entre propriedade, gestão e família, o risco de uma eventual desconsideração da personalidade jurídica é remoto, senão não existente (BAGNOLI, 2016, p. 181).

Ante o exposto, para que seja afastado qualquer risco de desconsideração da personalidade jurídica da *holding* familiar, assim desprotegendo o patrimônio dos sócios, sua utilização não pode ocorrer com abuso por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

O caminho inverso também é possível, isto é, permitir a execução da bens sociais por dívidas pessoais. Cuida-se do que se denomina desconsideração inversa. Após a consolidação nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, a desconsideração inversa foi incluída no Código de

Processo Civil pela previsão contida no art. 133, §2º, bem como, recentemente, no Código Civil, com a inserção do parágrafo 3º ao art. 50.

Para que seja viabilizada a desconsideração inversa, deve igualmente restar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte dos sócios que utilizem da personalidade jurídica para prejudicar credores ou mesmo para esvaziar o patrimônio do casal como forma de burlar a meação.

Exemplo típico é a situação em que, ciente do iminente divórcio, o indivíduo compra bens com capital próprio em nome da empresa. Nesse caso, embora seja formalizada a transferência dos bens para a pessoa jurídica, na prática, os bens continuam a ser desfrutados pela pessoa natural, como se a pessoa jurídica não existisse. Constatada a manipulação na celebração de contratos ou operações societários, com o objetivo de fraudar a meação, penhoram-se os bens sociais.

2.5 EXTINÇÃO

2.5.1 Extinção das sociedades contratuais

A dissolução ou extinção da sociedade pode ser extrajudicial ou judicial. Ocorrendo a dissolução em assembleia ou por distrato, considera-se extrajudicial. Se requerida ao Poder Judiciário, a dissolução é judicial.

No tocante às sociedades contratuais, o art. 1.033, do Código Civil (BRASIL, 2002), preconiza que dissolve-se a sociedade quando ocorrer: o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; e, a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Em relação à ausência de pluralidade dos sócios não reconstituída no prazo legal fixado, o Código Civil afasta a dissolução na hipótese em que o sócio remanescente, inclusive no caso de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada. Ademais, essa regra também não se aplica à sociedade limitada, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 1.052, do Código Civil, incluídos pela Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

Por sua vez, o art. 1.034, do Código Civil, estabelece que a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando anulada a sua constituição, exaurido o fim social ou verificada sua inexecutabilidade.

Há, ainda, a hipótese de falência da sociedade que também implica na sua dissolução. Trata-se de hipótese de dissolução necessariamente judicial, cujo processamento está disciplinado por legislação própria.

Além dessas causas, o próprio contrato social poderá prever outras, de acordo com a vontade dos sócios.

O ato de dissolução deverá ser registrado na Junta Comercial. Havendo dissolução total, segue-se a liquidação e a partilha. Na liquidação ocorre a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade.

Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante deverá empregar a firma ou denominação social seguida da cláusula "em liquidação" (art. 1.103, parágrafo único, CC) para proteção de terceiros que contratem com a sociedade.

Durante a liquidação, a sociedade apenas tem autorização para praticar atos para solucionar suas pendências, vedadas novas operações (art. 1.036, CC). Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio remanescente será partilhado entre os sócios, de acordo com a forma acordada no contrato social. Se nada houver sido acordado, a partilha será realizada proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

No tocante à dissolução parcial da sociedade, trata-se, em verdade, da resolução da sociedade em relação a um dos sócios. As suas hipóteses são: penhora de quota por dívida particular de sócio (art. 1.026, parágrafo único, CC); morte de sócio (art. 1.028, *caput*, CC); retirada de sócio (art. 1.029, CC); exclusão de sócio (arts. 1.004, 1.030 e 1.085, CC).

No caso de morte de sócio, seus sucessores se desejarem, e havendo anuência dos demais sócios em se tratando de sociedade de pessoas, poderão ingressar na sociedade. Caso contrário, poderão promover a dissolução parcial.

À dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e reembolso. Nesse sentido, o art. 1.031, do Código Civil, dispõe o seguinte:

nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (BRASIL, 2002).

Em regra, o instituidor de uma *holding* familiar preocupa-se em conferir tratamento igualitário a todos os herdeiros. Dessa forma, havendo dissolução parcial, deve estar atento quanto à liquidação dos títulos societários. Não se recomenda recorrer às soluções simplistas, como o uso do último balanço. O ideal é que seja feito o levantamento de um balanço especialmente para aferir o valor das quotas, evitando que o sócio seja vítima de desvirtuamentos contábeis (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 206).

De acordo com o critério legal, o pagamento deve se dar em dinheiro, no prazo de noventa dias (art. 1.031, §2º, CC). Contudo, admite-se acordo ou estipulação contratual em contrário. Assim, o pagamento poderá ser parcelado, por exemplo. A ressalva é de grande relevância, pois, o pagamento da totalidade dos haveres em prazo tão exíguo pode exigir alienação de parte do patrimônio da *holding*. Em uma *holding* de participação, por exemplo, isso pode significar a necessidade de alienação de quotas de seu portfólio, podendo acarretar a perda do controle societário (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 206).

Em regra, a dissolução social da sociedade importará na redução do capital social, salvo se os demais sócios o complementarem (art. 1.031, §1º, CC).

2.5.2 Extinção das sociedades institucionais

Prevê o art. 206, da Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976), que se dissolve a companhia, de pleno direito: pelo término do prazo de duração, nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia geral (art. 136, X); pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até a do ano seguinte; e, pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. Dissolve-se, por decisão judicial: quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; e, quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei. Ainda, por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Além dos casos previstos anteriormente, o art. 209 da Lei de Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976), prevê que a liquidação será processada judicialmente a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nas hipóteses de pleno direito.

Ocorrendo um dos atos de dissolução, passa-se então à fase de liquidação. Assim como ocorre com as sociedades contratuais, em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras “em liquidação”.

Destaca-se que, nos termos do art. 213, § 1º da Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976), nas assembleias gerais realizadas durante o procedimento de liquidação da companhia, todas as ações tornam-se “iguais” quanto ao direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais.

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a essas, com desconto às taxas bancárias (art. 214, Lei n. 6.404/76) (BRASIL, 1976).

Após a realização do ativo e o pagamento do passivo, inicia-se a partilha. De acordo com o art. 215, *caput*, da Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976), a assembleia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais. O dispositivo trata da partilha antecipada em dinheiro entre os acionistas, evitando que o já apurado com a venda parcial dos bens fique à espera de sua realização total para então ser dividido. Os pagamentos serão sempre efetuados mediante rateio, em observância ao princípio da isonomia entre as ações de mesma espécie e classe (EIZIRIK, 2015, p. 69).

O §1º, do art. 215, da Lei n. 6.404/76, trata do sistema da partilha em condições especiais. Prevê que, depois de pagos todos os credores, se aprovado por acionistas representando, no mínimo, 90% das ações, é possível que o acionista, se aceitar, receba o seu quinhão em bens de qualquer natureza integrantes do ativo da companhia.

Quanto à dissolução parcial, por muito tempo a jurisprudência pátria não a admitia nas sociedades anônimas em razão da ausência de *affectio societatis*³ nesse tipo societário, e por haver precisão expressa do direito de retirada do acionista na Lei n. 6.404/1976⁴.

Contudo, a jurisprudência passou a permitir a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas instituídas como *holdings* familiares, porque presente a *affectio societatis*. Destarte, admite-se a dissolução parcial da sociedade anônima familiar quando houver a quebra

³ A *affectio societatis* pode ser entendida como o elemento subjetivo que traduz a intenção do sócio quotista ou acionista de constituir e de permanecer em uma sociedade.

⁴ O acionista dissidente de determinadas deliberações da assembleia geral, ou de companhia cujo controle tenha sido desapropriado, tem o direito de se retirar da sociedade, recebendo o reembolso de suas ações (Art. 45, Lei n. 6.404/1976).

da *affectio societatis*⁵. Deverá ser adotado o procedimento previsto nos arts. 599 a 609, do Código de Processo Civil, tal qual nas sociedades contratuais.

⁵ STJ. EREsp: 1079763/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. 25/04/2012. DJe 06/09/2012.

3 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS DA ATIVIDADE

O sistema tributário brasileiro possui estrutura complexa, uma vez que cada ente federativo, conforme autorização constitucional, possui suas próprias normas estipulando como se dá a cobrança de seus respectivos tributos. Além da diversidade de normas tributárias ser a maior dos países da América Latina, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, os brasileiros suportam uma elevada carga tributária, que no ano de 2020 correspondeu a 31,64% do PIB (BRASIL, 2021, p. 5).

A isso deve-se somar o fato de que o ambiente econômico é cercado de circunstâncias que lhe são próprias, como inflação, variabilidade do câmbio e das taxas de juros, muitas vezes influenciadas pela política monetária internacional, o que alavanca o impacto da carga tributária.

O planejamento tributário é um mecanismo que tem por objetivo diminuir a exação do Estado, dentro da estrita observância da legislação vigente. Em outras palavras, trata-se da racionalização da incidência tributária, com a redução lícita da sua carga.

Em sentido comum, a expressão “planejamento tributário” é utilizada para fazer referência a uma atividade ou uma técnica de prospecção das alternativas de redução da carga tributária suportada pelas pessoas e pelas empresas, sempre em consonância com o ordenamento jurídico em vigor (ANDRADE FILHO, 2015, p. 14).

O planejamento tributário centraliza-se na autonomia privada e na liberdade, permitindo ao contribuinte se organizar de forma que a carga tributária seja a menor possível. Nas palavras de Torres (2012, p. 10), “o tributo nasce no espaço aberto pela autolimitação da liberdade e constitui o preço da liberdade, mas por ela se limita e pode chegar a oprimi-la, se o não contiver a legalidade”.

Cuida-se, ademais, de estratégia de competitividade das empresas, uma vez que a tributação é um dos principais fatores que influenciam o preço final de qualquer produto ou serviço. Estima-se que no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial seja destinado ao pagamento de tributos (CREPALDI, 2019, p. 111). Assim, a opção por soluções legais para a diminuição da carga tributária é também uma estratégia de sobrevivência dos empreendimentos em geral.

Pode ser considerada como técnica de organização preventiva de negócios, com expectativa legítima expectativa de redução da carga tributária, seja total ou parcial, sobre os

negócios jurídicos celebrados, ou até mesmo retardando a cobrança, possibilitando um melhor arranjo negocial (RIBEIRO, 2004, p. 555).

Segundo Ribeiro e Bassoli (2007, p. 151), o planejamento sucessório encontra fundamentos constitucionais por um lado tanto pelos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e solidariedade social, quanto pelos princípios da estrita legalidade, tipicidade, segurança jurídica e certeza do direito.

Com efeito, a Constituição assegura a todos a liberdade e o direito à propriedade. Portanto, o contribuinte possui liberdade para conduzir os seus negócios como convier, desde que dentro da legalidade. Assevera Torres (2012, p. 10) que:

O campo da liberdade de iniciativa é ponto de partida para a vida econômica e não pode sofrer interferências por parte do Estado. O contribuinte é livre para optar pela estruturação dos seus negócios e pela formatação da sua empresa de modo que lhe permita a economia do imposto.

Nesse sentido, destacam-se dispositivos constitucionais chave. Primeiro, a livre iniciativa como direito fundamental:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa** (BRASIL, 1988).

Depois, a igualdade, liberdade, propriedade privada e livre concorrência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - **propriedade privada;**

[...]

IV - **livre concorrência;**

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

Em vista disso, pode o contribuinte agir conforme seu interesse, dentro dos limites legais e da liberdade assegurada pela Constituição Federal, de maneira que ninguém é obrigado a escolher condutas tributadas quando houver a possibilidade de percorrer caminhos livres da tributação (CREPALDI, 2019, p. 114).

A partir dessa ideia de liberdade, entre as medidas que se podem adotar, destaca-se a constituição de uma *holding* familiar para gestão do patrimônio da família.

Em uma *holding* familiar o planejamento tributário tem fundamental relevância, uma vez que a análise da carga tributária incidente depende de inúmeros fatores na constituição de uma empresa, como a escolha do tipo societário, as modalidades de remuneração do sócio ou acionista, a definição do regime fiscal a ser adotado pela *holding* (BAGNOLI, 2016, p. 183).

Dessa forma, a busca pela menor carga tributária pressupõe uma seleção de alternativas que “envolve, em certas circunstâncias, a modelagem de fatos para que eles possam submeter-se a um esquema jurídico menos oneroso ou pode envolver a simples eleição de um entre vários regimes jurídicos dentre os oferecidos pela ordem jurídica” (ANDRADE FILHO, 2015, p. 14).

Nesse diapasão, as discussões sobre o planejamento tributário não passam distantes das análises relativas à evasão tributária, fazendo-se necessária a distinção entre evasão, elisão e elusão fiscal.

3.1 EVASÃO, ELISÃO E ELUSÃO FISCAL

Uma das questões mais difíceis acerca da temática aqui versada é a dos limites do planejamento fiscal legítimo. Se por um lado o contribuinte não é obrigado a recolher tributos em valores superiores àqueles que recolheria se adotasse uma postura econômica diversa, que lhe seja mais vantajosa com relação ao montante a ser recolhido aos cofres públicos, por outro, não significa que qualquer recolhimento reduzido será sempre legítimo. Nesse limiar, destacam-se as distinções entre evasão, elisão e elusão fiscal.

O que distingue a evasão da elisão é o critério da licitude. Quando o contribuinte emprega meios lícitos para evitar a tributação ou torná-la menos onerosa, há elisão fiscal. Por outro lado, quando se utiliza de meios ilícitos, tem-se a evasão fiscal.

A elisão fiscal, portanto, é o verdadeiro planejamento tributário e faz parte de uma política lícita de redução da carga tributária, utilizando dos meios que a própria legislação oferece. Ou então, aproveitando-se licitamente da ausência de legislação expressa que determine a tributação em um ou outro sentido, já que impera o princípio da reserva legal em

matéria tributária, sendo excepcional a utilização de outras espécies legislativas, nos termos da Constituição Federal.

Já nas lições de Crepaldi (2019, p. 178), elisão fiscal “[consiste] na economia lícita de tributos, deixando-se de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte”. Portanto:

Trata-se de ação perfeitamente lícita, de planejamento tributário ou economia fiscal. Configura-se em um planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária em um determinado orçamento. Respeitando o ordenamento jurídico, o administrador faz escolhas prévias (antes dos eventos que sofrerão agravo fiscal) que permitem diminuir o impacto tributário nos gastos do ente administrado (CREPALDI, 2019, p. 178).

Destarte, a elisão é praticada antes da concretização do fato gerador, pois parte da premissa que não seria possível evitar ou diminuir a incidência tributária uma vez já verificada no mundo dos fatos. Contudo, há exceções. A declaração de imposto de renda, por exemplo, é realizada posteriormente ao fato gerador, mas admite a redução da carga tributária ao se eleger o modelo de declaração mais favorável (ALEXANDRE, 2015, p. 284).

Tem-se que o contribuinte pode optar entre dois modelos de declaração do imposto de renda: o modelo completo, em que se admite o abatimento de determinadas despesas, e o modelo simplificado, em que se verifica uma dedução fixa de 20%, até certo limite. Dessa forma, se um declarante possui cinquenta mil reais de rendimentos tributáveis e a soma de suas deduções é de oito mil reais, torna-se mais vantajoso optar pelo modelo simplificado, em que é possível o abatimento de dez mil reais, conforme se visualiza na Figura 1:

Figura 1 - Comparação das diferentes formas de tributação do IRPF

Tributação por deduções legais		Tributação por desconto simplificado	
Total dos rendimentos tributáveis	50.000,00	Total dos rendimentos tributáveis	50.000,00
Total das deduções	8.000,00	Total das deduções	10.000,00
Base de cálculo	42.000,00	Base de cálculo	40.000,00
Saldo do imposto a pagar	2.042,43	Saldo do imposto a pagar	1.742,43

Ajuda Fechar

Fonte: Programa IRPF 2021 (Simulação)

Além disso, a elisão fiscal pode ser estabelecida pela lei quando o legislador institui isenções, imunidades, hipóteses de não incidência, redução da base de cálculo ou de alíquotas.

Ainda, pode resultar da lacuna da lei, quando os contribuintes adotam comportamentos para evitar a incidência da norma tributária ou reduzir a carga tributária de forma lícita (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 7).

A evasão fiscal, por seu turno, é uma conduta ilícita, entendida como a ocultação da ocorrência do fato gerador para evitar o pagamento do tributo devido. Entretanto, excepcionalmente, pode se verificar conduta evasiva anterior à concretização do fato gerador. Assim, consiste na lesão ilícita do Fisco, em que o contribuinte busca mascarar seu comportamento antes ou após o fato gerador, de forma deliberada ou por negligência.

Exemplificando, a emissão de nota fiscal fraudulenta antes da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, por contribuintes de ICMS, é uma maneira de esconder a futura ocorrência do fato gerador do tributo (ALEXANDRE, 2015, p. 284).

A doutrina brasileira apenas adota a dicotomia elisão e evasão fiscal. Entretanto, há quem as distinga da elusão fiscal. O conceito é impreciso, mas pode-se empregar a corrente que define elusão fiscal como a adoção de uma forma jurídica atípica, aparentemente lícita, com o objetivo de escapar da tributação de maneira artificiosa. Tal utilizando-se de negócios ou atos jurídicos que, em um primeiro momento, apresentam aparência de estarem em conformidade com o ordenamento jurídico, mas como pano de fundo buscam furtar-se ilicitamente do pagamento dos tributos (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 11).

Na mesma lógica, a doutrina exemplifica a elusão pela utilização artificial da imunidade tributária ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no art. 156, §2º, I, da CF. Seria o caso, por exemplo, do contribuinte “A” que, desejando vender um imóvel para “B” e ciente de que a operação importará a incidência do ITBI municipal, decide firmar contrato de sociedade com o pretense comprador. Desse modo, integralizando o capital social com o imóvel e “B” com o dinheiro a ser pago, sendo que dias após o registro do ato constitutivo extinguem a sociedade (ALEXANDRE, 2015, p. 285).

Nesse cenário, não há que se desconsiderar que uma *holding* familiar pode ser constituída com objetivo de praticar negócios jurídicos simulados, fraude, entre outras práticas ilícitas, e suportar as sanções delas decorrentes, como qualquer outra pessoa jurídica. Contudo, essa não é sua finalidade legal.

Quando corretamente constituídas, as *holdings* familiares podem representar um meio lícito de planejamento tributário. Assim, podem ser consideradas como mais um instrumento jurídico apto a reduzir a carga tributária dos empreendimentos, revelando-se meio de elisão fiscal de grande importância no panorama jurídico e financeiro atual.

3.2 ASPECTOS PRÁTICOS TRIBUTÁRIOS

Por mais que se propague sobre a diminuição da enorme carga tributária dos processos judiciais de inventário e partilha na constituição de uma *holding* familiar, não se trata de uma garantia absoluta de recolhimento a menor. Cada situação exige uma avaliação, sendo possível que, do aspecto fiscal, a constituição de uma *holding* traga vantagens ou desvantagens.

Assim, a análise dos elementos tributários de uma empresa requer estudo minucioso, considerando todos os riscos e as inúmeras alternativas que possibilitem uma redução da carga tributária, especialmente relacionados aos regimes de tributação que podem ser adotados.

3.2.1 Regimes de tributação

A opção por um dos regimes tributários naturalmente afeta o cálculo de alguns dos tributos. Por essa razão, o planejamento tributário também abrange a avaliação de qual é a melhor forma de tributar o resultado. Novamente, a constituição de uma *holding* familiar como solução generalizada é desaconselhável. Assim, para estabelecer uma comparação entre a pessoa física e a *holding*, é necessário analisar os regimes tributários vigentes para melhor mensurar as vantagens tributárias desta.

Os regimes de tributação possíveis para as pessoas jurídicas são os seguintes: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e simples nacional.

No regime de lucro real, determinado tributo é recolhido com base no lucro efetivo, isto é, no resultado da diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais do período-base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação (SABBAG, 2018, p. 384).

Trata-se de regime de adoção obrigatória para as pessoas jurídicas descritas no art. 14 da Lei n. 9.718/1998, como, por exemplo, aquelas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou as que atuem com prestação de serviço de *factoring*.

O lucro real da pessoa jurídica pode ser apurado anualmente ou trimestralmente. Na modalidade de pagamento trimestral o pagamento do tributo se dá pela apuração do lucro real trimestral definitivo, ao passo que no lucro real anual a apuração é feita através de balanço de redução ou de suspensão, com recolhimentos mensais dos tributos, a título de antecipação a cada mês. Nessa modalidade é possível também o cálculo por estimativa, em que o valor mensal

a ser recolhido é calculado com base em um lucro estimado, fixado em lei, sujeitando-se ao ajuste anual.

Um aspecto essencial a ser destacado quanto ao imposto de renda apurado pelo lucro real é a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais referentes aos períodos anteriores.

A pessoa jurídica não obrigada por lei a apurar o lucro real pode optar pelo sistema de lucro presumido. Ainda, a renda pode ser presumida em algumas circunstâncias para a pessoa física. Feita a opção, a alíquota de cada tributo incide sobre receitas com base em percentual de presunção variável, conforme a atividade desempenhada, previsto em lei. Isto é, a Receita Federal presume o quanto a empresa lucrou, utilizando como base de cálculo do tributo margens de lucros prefixadas.

O lucro é apurado segundo um percentual da receita, não sendo relevante as despesas [...]. Imagine que a lei estabeleça que o lucro presumido seja 32% das receitas. Por sua contabilidade, o contribuinte verifica que sua margem de lucro real é, em regra, de 40% da receita. Assim, o contribuinte tende a optar pela tributação pelo lucro presumido (CASTRO, 2015, p. 319).

Em síntese, os regimes de lucro real e lucro presumido assim se distinguem:

O lucro real distingue-se do lucro presumido. Neste são apuradas apenas as receitas e o lucro será um percentual destas. Distingue-se do lucro arbitrado, pois neste algum elemento essencial não é conhecido. O lucro presumido e o lucro arbitrado também se distinguem, pois naquele todos os elementos relevantes são (ou podem ser) conhecidos, mas a lei dispensa sua apuração, enquanto no lucro arbitrado os elementos importantes não são conhecidos (CASTRO, 2015, p. 368)

O lucro arbitrado é utilizado quando não é possível determinar o lucro pelos critérios do lucro real ou presumido. Isso porque a pessoa jurídica deixa de cumprir obrigações acessórias, como a de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, entre outras hipóteses previstas no art. 47, da Lei n. 8.981/95. Nesse regime, o lucro arbitrado é apurado mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta, quando conhecida, ou mediante a aplicação de coeficientes sobre valores expressamente fixados pela lei fiscal quando desconhecida a receita bruta.

O Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, é adotado quando o contribuinte é enquadrado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Nessa forma de tributação se estabelece um pagamento mensal unificado, correspondente à aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal (CREPALDI, 2019, p. 172), de acordo com as faixas de faturamento.

Contudo, o art. 3º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006) impede que esse regime seja adotado pelas pessoas jurídicas que participem do capital de outra pessoa jurídica. Logo, as *holdings* puras ou mistas estão excluídas desse regime. Também não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as *holdings* enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte que explorem as atividades elencadas no art. 17, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2006). Destaca-se o inciso XV, que especifica as ME e EPP que realizem atividade de locação de imóveis próprios. Em suma, é pouco provável que uma *holding* familiar tenha como opção esse regime de tributação.

3.2.2 Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Consoante o texto constitucional, o imposto de renda não incide apenas sobre a renda, mas também sobre os proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF). Por renda entende-se o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que os proventos compreendem todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito de renda (art. 43, CTN).

O imposto de renda possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica das rendas e proventos de qualquer natureza.

Dessa forma, na transferência patrimonial, por ato oneroso ou não, há a incidência do imposto de renda, em regra, desde que o bem seja transferido por valor superior ao constante na declaração de imposto de renda do proprietário original.

Nas doações realizadas pelo fundador da *holding*, bem como na integralização de bens, faculta-se ao contribuinte a opção pela transferência do bem pelo valor constante da declaração do IR ou pelo valor de mercado, é o que dispõe o art. 23 e seus parágrafos, da Lei n. 9.249/95:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Assim, exceto ao se atribuir valor superior ao constante na declaração de imposto de renda do doador, o que configura ganho de capital, a doação realizada pelo instituidor de *holding* de quotas para os herdeiros não deve ser tributada pelo imposto de renda.

Ainda, ocorrendo a transferência de um bem de propriedade da *holding* em favor de um dos seus sócios, a mesma regra se aplica, apenas havendo se falar na tributação pelo imposto de renda se feita por valor superior ao constante no balanço patrimonial da empresa, conforme o art. 22, da Lei n. 9.249/95.

De igual modo, se a integralização de bens for realizada por pessoa jurídica, há opção para que seja feita pelo valor contábil ou pelo valor de mercado dos bens, incidindo o imposto de renda da pessoa jurídica na última hipótese (ROSSI; SILVA, 2015).

Importante salientar que, de acordo com o caso em análise, a melhor opção no planejamento tributário da *holding* familiar poderá ser a integralização do bem pelo valor de mercado, pois ocorrendo futura alienação do bem que foi integralizado pelo valor constante da declaração de imposto de renda, o pagamento do ganho de capital deverá ser efetuado. Em outras palavras, este custo é apenas postergado e em alguns casos pode se tornar desvantajoso.

Na prática, se um imóvel adquirido pelo valor de R\$ 300.000,00 é integralizado pelo valor de sua declaração de imposto de renda, mas é vendido pela *holding* após dez anos, por R\$ 750.000,00, ocorre o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, que será calculado sobre o lucro da operação, de R\$ 450.000,00. Novamente, todos os aspectos devem ser ponderados no planejamento tributário.

Além disso, quanto a este tributo, destaca-se a disposição constante no art. 39, XV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/1999), que exclui do cômputo do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Destarte, não há IR a ser pago pelos herdeiros no recebimento de doação das quotas da *holding*. Lado outro, quanto aos doadores, a regra aplicável é a mesma abordada anteriormente, apenas será devido o imposto de renda caso a doação seja realizada pelo valor de mercado (art. 119, Decreto n. 3000/1999).

Portanto, as despesas com imposto de renda na integralização e transferência de bens de uma *holding* podem ser evitadas.

Para além dos custos envolvidos na constituição de uma *holding* é também relevante analisar a tributação quando já constituída. Neste aspecto, aborda-se a tributação da *holding* no lucro real e no lucro presumido, levando em consideração, como visto, que o Simples Nacional é de improvável adoção para essa pessoa jurídica. Ao longo da análise, é feito um comparativo entre o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

As alíquotas do imposto de renda são várias, as básicas são definidas em função da progressividade. Para a pessoa física a alíquota do imposto é apurada mediante uma tabela mensal e uma tabela anual, podendo variar de 7,5% a 27,5%.

Na tabela 1, a seguir, são indicadas as faixas de valores para incidência do imposto de renda da pessoa física, para o ano base 2021.

Tabela 1 - Valores para incidência do imposto de renda de pessoa física, ano base 2021

<i>Salário contribuição</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir</i>
<i>Até R\$ 1.903,98</i>	Isento	-
<i>De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65</i>	7,5%	R\$ 142,80
<i>De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05</i>	15%	R\$ 354,80
<i>De R\$ 3.751,06 até R\$4.664,68</i>	22,5%	R\$ 636,13
<i>Acima de R\$ 4.664,68</i>	27,5%	R\$ 869,36

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2020.

Acrescentando, segue tabela 2 apresentando as faixas de valores progressivos anuais, também para apuração do valor devido por pessoas físicas:

Tabela 2 - Valores progressivos anuais para cálculo do imposto renda de pessoa física, ano base 2021

<i>Salário contribuição</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a deduzir</i>
<i>Até R\$ 22.847,76</i>	Isento	-
<i>De R\$ 22.847,77 até R\$ 33.919,80</i>	7,5%	R\$ 1.713,58
<i>De R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60</i>	15%	R\$ 4.257,57
<i>De R\$ 45,012,61 até R\$ 55.976,16</i>	22,5%	R\$ 7.633,51
<i>Acima de R\$ 55.976,16</i>	27,5%	R\$ 10.432,32

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2020.

Lado outro, como visto, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro da empresa que, para os fins deste trabalho, pode ser real ou presumido. Para a pessoa jurídica a Lei n. 9.430/1996 prevê uma alíquota de 15% sobre o lucro e uma alíquota adicional de 10% para o lucro mensal que exceder a R\$ 20.000,00 (art. 2º, §§ 1º e 2º). Essas alíquotas se aplicam tanto para o lucro real quanto para o lucro presumido e arbitrado.

Adiante, comparando-se situações hipotéticas para melhor compreensão do cálculo do valor devido referente ao imposto de renda da pessoa jurídica e física, iniciando por uma *holding* optante do Lucro Real, tem-se o seguinte:

Tabela 3 - Cálculos hipotéticos para uma *holding* tributada sobre o regime do lucro real

Lucro real	
Lucro real trimestral	R\$ 100.000,00

Alíquota básica (15%)	R\$ 15.000,00
Alíquota adicional (10%)	R\$ 4.000,00
Imposto de renda total	R\$ 19.000,00

Relembrando, o lucro real pode ser calculado anualmente, mas, para facilitar a comparação, adotou-se o cálculo trimestral, como é realizado no lucro presumido. A alíquota adicional de 10% é aplicada sobre o valor que exceda o lucro mensal de R\$ 20.000,00 ou trimestral de R\$ 60.000,00. No exemplo adotado, o excedente foi de R\$ 40.000,00.

A seguir, adotar-se-ão os mesmos valores para as receitas de uma *holding* tributada pelo Lucro Presumido:

Tabela 4 – Cálculos hipotéticos para uma holding tributada sobre o regime do lucro presumido

<i>Lucro presumido</i>	
<i>Receita prestação de serviços</i>	R\$ 100.000,00
<i>Lucro presumido (32%)</i>	R\$ 32.000,00
<i>Alíquota básica (15%)</i>	R\$ 4.800,00
<i>Alíquota adicional (10%)</i>	-
<i>Imposto de renda total</i>	R\$ 4.800,00

Como não houve excedente, não se aplicou a alíquota adicional.

Por fim, calculando a tributação do IR da pessoa física, adotando-se receita mensal proporcional à receita empregada para exemplificar o IR das pessoas jurídicas, tem-se o seguinte:

Tabela 5 – Cálculos hipotéticos adotando valores proporcionais recebidos por pessoa física

<i>Imposto de Renda da Pessoa Física</i>	
<i>Receita</i>	R\$ 33.333,33
<i>Alíquota (27,5%)</i>	R\$ 9.166,66
<i>Parcela a deduzir</i>	R\$ 869,36
<i>Total devido no mês</i>	R\$ 8.297,30
<i>Total devido no trimestre</i>	R\$ 24.891,90

Para o cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física adotou-se a tabela progressiva anteriormente reproduzida. Ainda, utilizou-se o valor máximo de dedução. Considerando que o cálculo no caso do lucro presumido e real foi realizado trimestralmente, objetivou-se a comparação com a tributação total da pessoa física no trimestre.

Em síntese, comparando-se a tributação das três, pode-se concluir que no exemplo proposto a melhor opção é a tributação pela pessoa jurídica, sendo indicada para a constituição de uma *holding*.

Outrossim, no âmbito dos imóveis, os rendimentos com a locação sofrem a incidência de imposto de renda. Quanto à pessoa física, a incidência obedece a tabela progressiva, com alíquotas de 7,5% a 27,5%. Por sua vez, em uma *holding* imobiliária, tributada pelo lucro presumido, os aluguéis serão tributados em 4,80%, isto é, 15% sobre 32% da receita bruta. Incluindo a alíquota adicional (10%) e CSLL (2,88%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), os aluguéis serão tributados por até 14,53% ($15\% \times 32\% + 10\% \times 32\% + 2,88\% + 0,65\% + 3\%$) (MARTINUZZO, 2020).

Tome-se como exemplo rendimentos provenientes de aluguéis recebidos pela pessoa física e a *holding* no montante de R\$ 5.000,00. Enquanto o IRPF seria cobrado pela alíquota máxima, 27,5%, a alíquota no IRPJ seria de 11,33%, adotando-se o mesmo cálculo acima, com exceção do adicional, já que no exemplo não há excedente.

Outra vantagem que desponta é que a sociedade pode provisionar valores, além de formar reservas de lucros como, por exemplo, incorporando parte dos lucros da sociedade no capital social (ADRIANO, 2016, p. 54). Como tais valores não se tornarão imediatamente disponíveis, não se sujeitam a tributação, conforme o art. 35, inciso IV, “c”, do Decreto n. 9.580/18:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:
[...]
IV - os seguintes rendimentos de participações societárias:
[...]
c) os valores decorrentes de aumento de capital por meio da incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei n. 9.249, de 1995, art. 10); (BRASIL, 2018).

Ademais, outro fator de destaque quanto ao imposto de renda é que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas *holdings* com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica (art. 10, da Lei n. 9.249/95) (BRASIL, 1995).

Essa é mais uma vantagem da constituição de uma *holding* e motivo pelo qual muitas empresas optam por essa forma de remuneração dos sócios, em detrimento do pagamento de pró-labore e juros sobre o capital próprio.

3.2.3 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei n. 7.689/88, é um tributo federal que incide sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas domiciliadas no país e se destina ao financiamento da seguridade social brasileira. Em regra, a apuração da CSLL deve seguir o regime tributário adotado para fins de IRPJ. Com propósito de análise de uma *holding* familiar, adota-se os regimes de lucro real e lucro presumido. Dessa forma, caso a *holding* realize a apuração do IRPJ pelo lucro real, a CSLL será calculada com base no resultado ajustado de adições, exclusões e compensações. Se adotado o lucro presumido, a apuração deverá ser realizada considerando a base presumida (SILVA; ROSSI, 2015).

Embora bastante semelhante ao imposto de renda, a CSLL possui legislação específica com previsão de adições e exclusões próprias, por vezes diversas das relativas ao IR, o que requer cuidados no momento da apuração.

Caso a *holding* seja tributada pelo lucro presumido, para a base de cálculo devem ser adotados os seguintes percentuais de presunção para a CSLL: 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transportes; e 32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (art. 20, da Lei n. 9.249/95) (BRASIL, 1995).

A alíquota da CSLL é de 9%, salvo nos casos de pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito, cuja alíquota é de 20%, e de 25% no caso de bancos de qualquer espécie e agências de fomento (art. 3º, incisos I e II, da Lei 7.689/88) (BRASIL, 1988). Saliente-se que tais percentuais são resultados da alteração promovida pela Lei n. 14.183/2021, que aumentou as antigas alíquotas de 15% e 20% em 5%.

Aqui é pertinente uma análise quanto à melhor opção de apuração para uma *holding*, que se aplica tanto ao IRPJ quanto a CSLL.

A apuração pelo lucro real demonstra-se vantajosa uma vez que permite que a empresa realize deduções de despesas, o que se torna atrativo quando as despesas de uma *holding* forem altas, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Contudo, novamente salienta-se a necessidade de uma avaliação detalhada do caso, pois pode ocorrer, por exemplo, de as despesas

não serem consideradas dedutíveis de acordo com a lei, hipótese em que o lucro presumido pode ser mais vantajoso.

Uma empresa que apresente sazonalidade na lucratividade, por exemplo, encontrará maior vantagem no regime de lucro real, já que os prejuízos acumulados nessa forma de apuração podem ser compensados (SILVA; ROSSI, 2015).

Lado outro, o regime de apuração pelo lucro presumido é sabidamente menos complexo, visto que a base de cálculo para aplicação das alíquotas é presumida pelo Fisco (ADRIANO, 2016, p. 51). Além disso, outra vantagem do lucro presumido é a apuração do lucro pelo regime de caixa, isto é, a receita apenas compõe a base de cálculo do lucro presumido quando do seu efetivo recebimento, evitando que o caixa seja onerado com o pagamento de tributos de receitas ainda não recebidas efetivamente (SILVA; ROSSI, 2015).

Por fim, destaca-se que também é fundamental a análise da espécie de *holding* familiar. Uma *holding* pura, que tem como objeto social apenas a participação em outras sociedades, terá como receita primordialmente lucros e dividendos recebidos e esses são isentos de IR e CSLL (art. 415, do Decreto n. 9.580/18; art. 10, da Lei n. 9.249/95), independentemente da forma de apuração do lucro, o que torna a opção pelo lucro presumido mais atraente, considerando sua simplicidade.

3.2.4 Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, é um imposto de competência estadual, que tem como fato gerador a transmissão não onerosa de bens ou direitos, por *causa mortis* ou por doação.

Quanto à transmissão *causa mortis*, o art. 1.784 do Código Civil estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Portanto, a obrigação surge quando da abertura da sucessão, essa, por sua vez, se dá no instante da morte. Como assevera Paulsen (2018, p. 230), “a abertura da sucessão é o ponto de partida de todo o fenômeno hereditário. É começar o fato sucessório.”

Quando a transmissão ocorre por meio de doação, cabe destacar o conceito estabelecido pelo Código Civil (art. 538), segundo o qual doação é “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002). Para identificar o fato gerador, nesse caso, deve-se distinguir a doação de bens móveis e de bens imóveis. Na doação de bens móveis, a propriedade apenas se considera

transferida com a tradição (art. 1.226, CC). Na doação de bens imóveis, o fato gerador somente ocorrerá no momento da transmissão da propriedade imobiliária que se dá, em regra, com o registro do título realizado no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O tributo sob análise, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, será devido ao Estado ou Distrito Federal da situação do bem, nos termos do art. 155, §1º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No tocante aos bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD competirá ao Estado ou Distrito Federal onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, conforme o art. 155, §1º, inciso II, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Trata-se de aspecto relevante, pois a alíquota do tributo é definida pelos Estados, variando de um para outro, respeitando o limite máximo que atualmente é de 8%, conforme a Resolução n. 09/1992 do Senado Federal (BRASIL, 1992).

Destaque-se que, para fins tributários, as quotas ou ações da *holding* familiar são consideradas bens móveis, seguindo, portanto, a regra do domicílio do doador.

A Constituição Federal não dispõe sobre o sujeito passivo do ITCMD, matéria que ficou a cargo da legislação estadual do ente competente. Em regra, no ITCMD por *causa mortis* a legislação estadual fixa como contribuintes os herdeiros e legatários do *de cuius*. Nas doações costuma-se estabelecer como contribuinte o donatário (CASTRO, 2015, p. 592). É o caso do estado de São Paulo, cuja previsão se encontra no art. 7º, inciso III, da Lei n. 10.705/2000 (SÃO PAULO, 2000). A base de cálculo do ITCMD, por seu turno, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou doados, conforme o art. 38, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Abordadas as noções básicas sobre o ITCMD, cumpre destacar que o seu estudo é indispensável ao se tratar da constituição de uma *holding*. Isso porque um dos objetivos comuns de uma família ao buscar por essa alternativa é justamente adiantar a sucessão patrimonial, isto é, o planejamento sucessório, de maneira a evitar, quando viável, os elevados custos com o inventário.

É bastante comum que ao constituir uma sociedade *holding* os pais optem pela doação de quotas aos herdeiros e sobre esse ato incide o ITCMD. É igualmente comum que seja feita doação com reserva de usufruto, ou seja, apenas a transmissão da nua-propriedade dos bens, sendo seus frutos mantidos em favor dos doadores (SILVA; ROSSI, 2015).

Segundo o conceito clássico, originário do direito romano, usufruto é o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância (*usus fructus est ius alienis rebus utendi fruendi, salva rerum substantia*). [...] A ideia de preservação da substância é essencial à noção de usufruto. Efetivamente, enquanto

ao usufrutuário se transfere o direito temporário de usar e gozar da coisa alheia, impõe-se-lhe o dever de preservar a substância (GONÇALVES, 2019, p. 458).

Dessa forma, no usufruto há o desmembramento dos poderes inerentes ao domínio: de um lado, fica com o nu-proprietário o direito de dispor da coisa e a expectativa de recuperar a propriedade plena pelo fenômeno da consolidação. De outro lado, passam para as mãos do usufrutuário os direitos de uso e gozo, dos quais transitoriamente se torna titular (GONÇALVES, 2019, p. 458).

Cuidando-se de direito real sobre imóvel, há incidência do ITCMD sobre a constituição do usufruto. Em se tratando de doação com reserva de usufruto o entendimento jurisprudencial dominante é de que só poderá incidir uma única vez, seja no momento da instituição do usufruto (ITCMD – doação), seja no instante da morte (ITCMD – *causa mortis*) (CASTRO, 2015, p. 588).

Nesse caso, no estado de São Paulo, a Lei n. 10.705/2000 estabelece no art. 9º, §2º, 4, que a base de cálculo será equivalente a dois terços do valor do bem, correspondente à nu-propriedade. O restante deverá ser recolhido apenas no momento da efetiva transmissão dos direitos aos nu-proprietários (SÃO PAULO, 2000). Outros Estados adotam disposições similares.

Assim, embora não seja correto afirmar que há uma redução do ITCMD a ser recolhido na constituição de uma *holding*, com doação com reserva de usufruto aos herdeiros, a verdade é que ocorre uma antecipação do custo tributário, o que pode ser vantajoso. Isso pois permite um melhor planejamento, por exemplo, facilitando o levantamento do montante devido sem a necessidade da alienação de bens, como é bastante de comum de se observar no inventário (SILVA; ROSSI, 2015).

Ainda, no estado de São Paulo é possível arguir pelo recolhimento do valor integral antecipadamente, caso seja do interesse do instituidor do patrimônio, com fundamento no Decreto n. 46.655/2002. Esse regulamenta a Lei n. 10.705/2000, que em seu art. 31, §3º, 3, faculta o pagamento do valor integral antes da lavratura da escritura na doação com reserva de usufruto (BAGNOLI, 2016, p.194-195).

Além de proporcionar a oportunidade de planejamento para pagamento do ITCMD, o que é dificultoso no inventário, uma vez que não há como prever o evento morte, há ainda o constante risco de a alíquota do ITCMD aumentar futuramente. Cite-se, como exemplo, o Projeto de Resolução n. 57/2019, de autoria do Senador Cid Gomes (PDT), objetivando o aumento do teto máximo da alíquota do ITCMD para 16%.

3.2.5 Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Segundo o art. 156, inciso II, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (BRASIL, 1988).

Em vista disso, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é imposto de competência municipal, precisamente do Município da situação do bem, que tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Portanto, o fato gerador ocorre com a transmissão da propriedade imobiliária mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (ALEXANDRE, 2015, p. 664).

O ITBI incide também sobre a transmissão dos direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia. Assim, poderá existir a transferência de direitos imóveis através de compra e venda, uso, usufruto, servidão, direito do promitente comprador, direito de superfície, entre outros direitos reais listados no art. 1.225, CC. A incidência também vai ocorrer na cessão de direitos de aquisição dos imóveis.

A base de cálculo desse imposto, consoante o art. 38, do CTN, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. O contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei (art. 42, do CTN). Inferese que o legislador municipal tem autonomia para determinar, legalmente, o contribuinte do ITBI, desde que seja parte da operação tributada. Em regra, as leis municipais estabelecem o adquirente do bem ou direito como contribuinte (ALEXANDRE, 2015, p. 664).

Ante o exposto, poder-se-ia concluir que a integralização de capital de uma *holding* seria fato gerador do ITBI, pois é exemplo de transmissão da propriedade em que os bens são transmitidos da pessoa física ou pessoa jurídica diversa para a *holding*. Ainda, cuidaria de ato oneroso em que o transmitente repassa bens para o patrimônio da sociedade, recebendo em troca quotas sociais. Trata-se de obrigação do sócio, que “ao subscrever o capital social, se torna devedor da sociedade, de modo que não há margem para questionamentos quanto a ser um ato oneroso” (SILVA; ROSSI, 2015).

Entretanto, a Constituição Federal prevê importante regra imunitária quanto ao ITBI, constituindo regra de não incidência qualificada:

Art. 156 [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (BRASIL, 1988).

Desse modo, na transmissão de bens imóveis para integralização de capital social pelos sócios não há incidência do ITBI, exceto se a *holding* tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou de direitos a eles relativos ou a locação de bens imóveis, ou seja, tratar-se de uma *holding* imobiliária.

O art. 37, §1º, do CTN, assim esclarece:

Art. 37 [...]

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo (BRASIL, 1966).

Em suma, conclui-se que na constituição de uma *holding* familiar a integralização de capital pode ser realizada com bem imóveis e essa operação poderá ou não constituir fato gerador do ITBI, dependendo de sua atividade preponderante. Resta compreender o limite da imunidade em apreço.

No RE 796.376/SC debateu-se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis sobre imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica quando o valor desses bens excede o limite do capital social estipulado no contrato social.

Parte da doutrina e da jurisprudência defendia a não incidência do ITBI sobre o valor dos bens incorporados que fosse excedente ao do capital subscrito, pois para essa vertente as únicas exceções são aquelas expressamente definidas no final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88. Com essa alegação defendiam que o intérprete não pode inovar criando outras hipóteses excepcionais.

Entretanto, no julgamento do RE 796.376/SC o STF entendeu que a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

O acórdão em apreço assinala que:

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra

e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF (BRASIL, 2020).

E continua, para esclarecer que:

[...] a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte [...] revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital. (RE 796.376/SC, Rel. Min. Marco Aurelio, DJe 24/08/2020) (BRASIL, 2020).

Assim, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral, sob número 796: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado (SUPREMO, 2020).

Disso decorre, logicamente, que sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado na *holding* incidirá a tributação pelo ITBI.

3.3 REFORMA TRIBUTÁRIA E OS REFLEXOS PARA A *HOLDING* FAMILIAR

O atual Sistema Tributário Nacional (STN) é bastante complexo e alvo de algumas críticas, em especial, em razão da elevada quantidade de diferentes tributos previstos na legislação. Por isso, há muito se discute acerca da necessidade de uma reforma do STN, de modo a torná-lo mais eficiente.

Nesse sentido, atualmente tramitam perante o Congresso Nacional duas Propostas de Emenda Constitucional (PECs) n. 45/2019, oriunda da Câmara dos Deputados e 110/2019, do Senado Federal, que objetivam a reforma tributária em âmbito nacional, consolidando os tributos existentes em outros dois novos, com algumas diferenças entre as propostas. Esses tributos seriam o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Imposto Seletivo.

O IBS seria um tributo que incidiria sobre todos os bens e serviços, bem como sobre a exploração desses bens e respectivos direitos e a locação de bens. Por sua vez, o Imposto Seletivo incidiria em situações previamente estabelecidas, com exclusividade.

A respeito do IBS, a PEC 110 prevê que seria um tributo estadual, instituído por meio do Congresso Nacional, substituindo nove tributos no total (IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS, ISS), sendo que Leis Complementares dos entes da federação fixariam as alíquotas entre uma padrão e outras que seriam diferenciadas para determinados bens ou serviços, mas aplicadas de maneira igualitária em todo o país. Já a PEC 45 promove alterações para prevê-lo como um tributo federal, substituindo cinco tributos (o IPI, PIS, Cofins, ICMS, ISS), instituído por meio de Lei Complementar também federal, sendo que leis ordinárias dos demais entes federativos fixariam o conjunto de “sub-alíquotas” que, formariam então a alíquota única a ser aplicável a todos os bens e serviços consumidos (CORREIA NETO; NUNES; ARAÚJO; SOARES, 2019, p. 2-3).

No que toca ao Imposto Seletivo, a PEC 110/2019 prevê que seria um tributo com finalidade essencialmente arrecadatória, incidindo especificamente sobre operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, além de cigarros, gás natural, energia elétrica e serviços de telecomunicações, veículos automotores, entre outros. A PEC 45/2019, por sua vez, estabelece que esse tributo teria caráter extrafiscal sobre bens e serviços determinados com o objetivo de desestimular o consumo, sem estabelecer quais seriam, cabendo a lei ordinária ou medida provisória defini-los (CORREIA NETO; NUNES; ARAÚJO; SOARES, 2019, p. 7).

A Proposta de Emenda Constitucional n. 110/2019 propõe, ainda, dentre outras alterações, a modificação da competência tributária do ITCMD dos Estados para a União, o que se revela benéfico em virtude da unificação das legislações, tornando menos complexo o estudo e interpretação das normas relativas a esse tributo. Isso evitaria que algumas famílias procurassem instituir *holdings* familiares em outros Estados, diferentes de seus domicílios, em razão de eventual legislação estadual mais benéfica.

Inobstante, tramita também na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 3.887/2020, de autoria do atual Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, que propõe a instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS). Ainda, na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei n. 2.337/2021, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto ao Projeto de Lei n. 3.887/2020, destaca-se a redação do *caput* do art. 2º, aqui transcrito: “Art. 2º A CBS incide sobre o auferimento da receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em cada operação” (CÂMARA, 2020).

Por seu turno, o dispositivo do Decreto-Lei n. 1.598/77, mencionado pelo PL, assim preceitua:

Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.** (BRASIL, 1977) (grifo nosso).

Nas *holdings* puras a receita principal são os dividendos. Como visto anteriormente, os dividendos atualmente são isentos de CSLL e IR. Com a instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS, os dividendos poderiam ser tributados em razão da ampla interpretação que resulta da redação do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Em entrevista ao Valor Econômico, a assessora do Ministério da Economia, Vanessa Canado, esclareceu que a CBS, se aprovado o Projeto de Lei, não incidirá sobre os dividendos, assim argumentando: “É renda e não consumo. A confusão existe porque o PIS/Cofins misturava consumo e renda. Hoje a ideia é limitar ao desenho do consumo para alinhar débito e crédito” (AZEVEDO, 2021).

Por outro lado, a discussão já existe, diante da brecha interpretativa, acarretando insegurança jurídica para os contribuintes, o que poderá levar à judicialização de demandas se não modificada a redação.

Já o Projeto de Lei n. 2.337/2021 (CÂMARA, 2021) traz a previsão da obrigatoriedade de adoção do regime de tributação Lucro Real para sociedades cuja receita bruta no ano-calendário anterior, decorrente de *royalties* ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de cinquenta por cento da receita bruta no mesmo ano (art. 12, do PL n. 2.337/2021).

Caso aprovada a previsão, as *holdings* que se enquadrem nessa descrição deverão migrar para esse sistema de apuração, o que pode ser desvantajoso para algumas delas que, após análise cuidadosa, optaram, por uma questão planejamento tributário, pelo regime do Lucro Presumido (MATSUNAGA; DIAS, 2021).

Ainda, o art. 3º do referido Projeto de Lei propõe a alteração da Lei n. 9.249/95 para prever incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas. Ou seja, se no Projeto de Lei n. 3.887/2020 essa é apenas uma possibilidade que decorre de uma lacuna interpretativa, no Projeto de Lei n. 2.337/2021 a cobrança sobre dividendos é certa.

Para uma *holding* imobiliária que atualmente é tributada pelo regime de lucro presumido, cujos aluguéis são tributados em torno de 14,53%, como demonstrado em tópico anterior, as modificações propostas pela pelo PL n. 2.337/2021 se mostram prejudiciais, pois a carga tributária nesse caso sobe para 29% (IRPJ + CSLL) + 14,2% (IR sobre lucros distribuíveis), o que totaliza 43,2% (FRANCO, 2021).

Mesmo que as alterações comentadas nesse tópico sejam aprovadas e venham a entrar em vigor, acredita-se que as *holdings* familiares não deixariam de ser constituídas, pois há ainda a finalidade do planejamento sucessório. Entretanto, para aqueles que objetivam apenas a menor carga tributária possível, a constituição de uma *holding* familiar pode deixar de ser atrativa com a reforma em razão do aumento da carga tributária ocasionada pela nova sistemática de cobrança de impostos.

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DE UMA *HOLDING* FAMILIAR

No planejamento sucessório diversos são os instrumentos a serem utilizados, como doações em antecipação de herança, pactos antenupciais, escolha do regime de bens no casamento, inclusive regimes híbridos conforme autorizado pela atual legislação civil, e testamento. Mais recentemente, a constituição de *holdings* familiares é parte desse repertório como tentativa de reduzir os litígios decorrentes de um processo de inventário com herdeiros com interesses divergentes, bem como dos custos e tempo de um processo judicial.

Importante considerar, ainda, que é de grande importância que, por ocasião da constituição de uma nova pessoa jurídica, seus sócios e instituidores reflitam a respeito da forma como será efetivada a partilha de suas quotas já no próprio contrato ou estatuto social, preestabelecendo quem deverá assumir a titularidade dos negócios sociais, diminuindo os riscos de insucesso do empreendimento (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 109).

O planejamento sucessório traz benefícios à atividade econômica, uma vez que não causa surpresas àqueles que deverão participar futuramente como sócios ou administradores, a quem serão transferidas as quotas do sócio que vier a falecer, permitindo que a continuidade do empreendimento não seja comprometida.

Inclusive, no caso de o sucedido figurar como administrador da sociedade, pode-se até imaginar a situação em que já fica estabelecido, por cláusula prevista no contrato ou estatuto, que um terceiro, que já trabalhe como administrador profissional em outras pessoas jurídicas e seja de sua confiança, assuma essa função, que não recairá sobre os sucessores, muitas vezes inexperientes e alheios à atividade empresarial.

A antecipação de situações jurídicas proporciona maior segurança a todos os envolvidos, além de diminuir os custos das operações, uma vez que já baseados em situações pretéritas que se mostraram desvantajosas, evitam-se percalços que não necessitam ser enfrentados.

No que se refere ao Direito Sucessório, esse muitas vezes é campo de conflitos entre os herdeiros, alimentados por questões sentimentais ou por entenderem-se preteridos na divisão dos bens pertencentes ao espólio, causam entraves ao andamento do procedimento judicial, com inúmeros incidentes processuais e impugnações, que acarretam a demora em sua conclusão e, muitas vezes, o esvaziamento do valor patrimonial dos bens.

Nos casos em que o titular do patrimônio deixa preestabelecido de que forma gostaria que a partilha fosse realizada, ele elimina as chances de questionamentos por seus herdeiros. Assim, esses não poderão culpar-se reciprocamente pelos bens que lhes forem atribuídos na

partilha, além reduzir os custos de toda a transferência patrimonial e permitir o atendimento da vontade do titular sobre como a divisão deveria ser feita, em conformidade com seu entendimento de justiça a esse respeito.

4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO MEIO DE REDUZIR LITÍGIOS

A vida humana não é perpétua. Extingue-se a personalidade da pessoa física, conforme o art. 6º do Código Civil de 2002, pelo fato jurídico natural da morte ou nos casos de abertura da sucessão definitiva, quando então aquela pode ser presumida, surgindo a necessidade de transmissão efetiva do patrimônio do *de cuius*. Por essa razão, formado o seu patrimônio, é sábio ao homem se preocupar em protegê-lo e buscar formas de transferi-lo com segurança aos seus herdeiros.

Embora para muitos ainda seja um tabu tratar da sucessão em vida, fazendo com que o assunto seja postergado em razão do incômodo que pode trazer, a verdade é que o indivíduo não dispõe desse tempo imortal. Ainda, deve-se levar em conta os inconvenientes do tradicional processo sucessório, que leva considerável tempo para ser concluído, gerando desgastes temporais, financeiros e emocionais, causando conflitos entre os herdeiros e implicando em deterioração ou mesmo extinção do patrimônio a ser partilhado (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 81).

A probabilidade de existirem conflitos entre os herdeiros aumenta nos tempos atuais. Algumas vezes em decorrência do fato de que nem sempre os descendentes de uma pessoa pertencem ao mesmo seio familiar. É o caso de filhos havidos fora do casamento ou da pluralidade de entidades familiares hoje existentes, somando-se a isso a facilitação do divórcio e a proteção da união estável.

Não dá para confiar no sangue; ele não é um bom fiador do comportamento de cada um. Qualquer penalista lhe dirá o horror que se esconde atrás da confiança cega no sangue do seu sangue: uma miríade assustadora de crimes abjetos. Não é o sangue que faz o homem. É a ética. E o Direito, no fim das contas, é a última barreira de civilidade (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 79).

Nesse sentido, o planejamento sucessório se destaca como uma relevante ferramenta para que o titular do patrimônio prepare sua sucessão familiar, como forma de se antecipar a esses problemas.

O planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio estabelecer em vida o modo como seus bens serão distribuídos aos seus sucessores, possibilitando a redução de conflitos familiares e consequentes perdas materiais.

Quanto aos objetivos, inúmeras são as razões para se realizar o planejamento sucessório patrimonial, sendo as hipóteses mais comuns (i) a destinação racional e a preservação de bens; (ii) a preservação da atividade empresarial familiar; (iii) a liberação rápida de recursos e ativos; (iv) a prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança; e (v) a proteção de herdeiros ou terceiros. Ressalta-se que esses objetivos podem ser cumulados em um único planejamento sucessório patrimonial, os quais casuisticamente irão moldá-lo (STOLLEWERK, 2017, p. 105).

Busca-se, assim, um caminho legal para planificar a melhor administração e preservação do patrimônio, de modo a minimizar crises econômicas e familiares. Fortalecem seus vínculos e preservam seus interesses em receberem de forma igualitária o acervo material que servirá de subsistência dos herdeiros, além de permitir a manutenção do grau de socialização entre eles (MADALENO, 2014, p. 189).

Trata-se de importante ferramenta resultante do diálogo entre o Direito e a Economia, especialmente quando se trata da análise econômica do Direito de Família e Sucessões, a partir da correta compreensão da necessidade de uma transmissão sucessória hígida, a partir dos influxos da economia e do mercado (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 82).

O inventário, além de burocrático, pode se estender por muito tempo e acarretar elevados custos. Não é incomum que algum herdeiro manifeste discordância quanto aos termos do inventário, promovendo discussões incessantes junto ao Judiciário. Conseqüentemente, custas judiciais tornam-se devidas, além dos custos tributários elevados, que são desinteressantes.

Quanto a esse aspecto, destaca-se que muitas famílias optam por se desfazerem de um bem para arcar com os custos da ação e assim evitar eventuais suspensões e atrasos processuais, o que pode ser evitado com um planejamento prévio (SILVA; ROSSI, 2015).

Não se ignora a existência do inventário administrativo ou extrajudicial, conforme disciplinado pela Lei n. 11.441/07. Entretanto, para que assim se realize, exige-se, além da inexistência de testamento, que os herdeiros sejam capazes e que haja consenso em relação à divisão de bens. Como é cediço, o consenso entre os herdeiros quanto à partilha de bens nem sempre ocorre.

Na mesma linha, outro benefício do planejamento sucessório é a celeridade na partilha do patrimônio entre os interessados, evitando dessa maneira que o tempo cause prejuízos à administração do patrimônio. Ao pensar no âmbito da empresa familiar, outro inconveniente da

ausência de planejamento sucessório é a administração incumbida ao inventariante, durante o trâmite do inventário, pessoa nem sempre apta para o exercício dessa função.

Outrossim, na sucessão pode haver patrimônio em condomínio e a administração de bens nessa situação costuma ser bastante complexa. No caso de bens imóveis, em especial, a venda do bem exigirá que a documentação de todos os condôminos esteja regular (PRADO, 2018, p. 28). Ainda, em se tratando de condomínio de imóveis, a lei torna mais complicada a alienação por parte de cada detentor de sua fração ideal, uma vez que impõe o direito de preferência aos demais condôminos.

Entre os condôminos podem existir, também, pessoas que se separaram e não regularizaram a situação jurídica, ou pessoas que são devedoras no mercado e não podem ter conta bancária. Então, além da burocracia para regularização do próprio imóvel, tudo isso gera custos com os quais muitas vezes vários familiares não têm como arcar (PRADO, 2018, p. 28).

Note-se, inclusive, que um claro benefício da constituição da *holding* familiar, como ferramenta de planejamento sucessório, decorre do comando do art. 978 do Código Civil, que dispensa a outorga conjugal para a venda de bens imóveis integrantes do patrimônio da empresa.

Ainda mais dificultosa é a situação quando o bem em condomínio se refere a quotas ou ações de empresas, uma vez que por serem bens indivisíveis oferecem apenas um voto por quota. Tal situação pode gerar um imbróglio para deliberações societárias, a menos que os proprietários estejam todos concordes.

A constituição de uma *holding* pura como ferramenta de planejamento sucessório, a título de exemplo, permite a condução dos negócios familiares já existentes. Sobre a relevância da ferramenta, destaca-se:

São incontáveis os casos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definharem. Em alguns casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada: o caos é concomitante à substituição [...]. A sucessão é um dos pontos mais críticos na história das empresas. Perde-se, assim, todo o trabalho de uma vida, quando não o trabalho de algumas gerações (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 101-102).

Não raro, com a morte da figura do gestor os herdeiros experimentam uma ascensão prematura para exercerem funções para as quais não foram suficientemente preparados, implicando um risco para a continuidade do negócio. Em oposição, a constituição de uma *holding* viabiliza a condução do processo de sucessão à frente da empresa pelo próprio fundador, permitindo, inclusive, que o modelo seja instituído por testamento.

A sucessão premeditada não causa surpresas; pode ser preparada e executada com redobrada cautela. Pode até ser testada, experimentada, escolhendo, não apenas a pessoa certa, mas o momento adequado, quando a empresa vive um momento mais tranquilo, evitando que eventos imponderáveis decidam o instante necessário. (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 107).

Por outro lado, não se pode considerar que a condução de uma *holding* familiar sempre estará isenta de conflitos, ainda mais por se tratar de um empreendimento composto pelos membros do mesmo núcleo de convivência cotidiana. O ambiente societário, não raras as vezes, é marcado por conflitos internos entre os sócios que, nesse caso, pertencem a um grupo familiar, o que tende a acentuar o dissenso. Disso pode decorrer a tormentosa situação, que acaba ficando sem uma definição clara de sua resolução, nos casos de condutas ilícitas praticadas por dos sócios-familiares que poderiam ser equiparadas às hipóteses de exclusão da sucessão (indignidade) e deserdação, previstas pela legislação civil.

Em resumo, as hipóteses de indignidade estão previstas no art. 1.814 e seguintes do Código Civil de 2002, referindo-se a prática tentada ou consumada de homicídio contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; acusação caluniosa em juízo; ou a criação de obstáculos ao autor da herança para livremente dispor de seus bens por ato de última vontade. Aplicam-se tanto aos herdeiros legítimos (necessários) quanto aos testamentários, a título universal ou singular, sendo que demanda declaração por meio de **sentença judicial** a ser proferida em ação específica intentada no prazo de decadencial de quatro anos a contar da abertura da sucessão (falecimento do *de cuius*).

Por sua vez, os casos que autorizam a deserdação, segundo o art. 1.961 e seguintes do mesmo diploma legal, seriam os mesmos que permitem a exclusão (art. 1.814), além de ofensas físicas, injúria grave, relações ilícitas (adulterinas) no âmbito familiar ou desamparo material, com a ressalva de que tais condutas são previstas tanto para os ascendentes quanto para os descendentes, que podem reciprocamente se deserdarem. A deserdação aplica-se apenas aos herdeiros necessários e deve ser obrigatoriamente ordenada em testamento feito pelo autor da herança, exceto no caso de homicídio consumado, cabendo a quem aproveite a deserdação comprovar, em ação própria, intentada no prazo de quatro anos da abertura do testamento os fatos ilícitos nele descritos. Ou seja, a deserdação demanda previsão em testamento e sentença judicial que declare a efetiva ocorrência daqueles fatos.

Agora a seguinte situação hipotética: uma determinada *holding* familiar, sociedade limitada, é composta por 4 sócios: o pai, único administrador da sociedade, sua esposa (casados sobre regime de bens em que isso é possível) e seus dois filhos. Todo o considerável patrimônio

da família, constituído por bens imóveis, móveis e direitos foi utilizado para integralizar suas quotas, que estão distribuídas igualmente entre todos: 25% para cada. Ocorre que um dos filhos, desgostoso com atitudes de seu pai na condução da atividade, tenta e quase consegue matar este último, durante uma discussão.

É evidente que uma situação como essa abala totalmente o convívio familiar e, em termos societários, igualmente a *affectio societatis*. A problemática dessa situação refere-se a quais medidas deveriam ser tomadas para sancionar esse filho que praticou ato de grande reprovabilidade.

Sendo uma conduta prevista como causa de indignidade, poderia ser declarada por sentença judicial ou até mesmo ser ordenada em testamento pelo pai a sua deserdação. Porém, na situação em concreto, todos os bens familiares estão vertidos no capital social da sociedade empresária, que passou a ser sua única proprietária com exclusividade, em razão da autonomia que o tipo societário impõe ao patrimônio e a personalidade da pessoa jurídica formada.

Logo, tanto a declaração judicial de indignidade do filho quanto a deserdação prevista em testamento apenas diriam respeito às quotas sociais titularizadas pelo pai, que sofreu diretamente as lesões homicidas.

Ocorre que isso não resolve outra situação, que é a manutenção do filho como sócio da sociedade, o que, como visto, ainda seria fonte de conflitos uma vez que a integridade familiar foi extremamente abalada. É possível pensar então, para a resolução desse ponto em particular, na utilização dos instrumentos previstos exclusivamente no direito societário no que se refere à exclusão do sócio. Como regra geral do Código Civil, estabelece no art. 1.030 que a exclusão do sócio, seja majoritário ou minoritário, que pratica falta grave no cumprimento de suas obrigações, pode ser excluída da sociedade por meio de decisão judicial em ação intentada com esse fim.

No caso das sociedades limitadas, porém, existe a previsão específica do art. 1.085, estabelecendo que quando a maioria dos sócios (mais da metade do capital), entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade. Tal exclusão depende de alteração do contrato social, desde que prevista expressamente neste a possibilidade de exclusão por justa causa.

Para que essa grave sanção se concretize, é necessário que seja convocada uma reunião ou assembleia especial, apenas para essa deliberação, com ciência do acusado em tempo hábil para que possa exercer seu direito de defesa, previsto constitucionalmente e aplicável igualmente às relações privadas. Caso a sociedade limitada tenha apenas dois sócios, prevalece a regra geral de exclusão judicial, mesmo do sócio minoritário (art. 1.085, parágrafo único).

No caso hipotético, os demais sócios, que representam 75% (mais da metade) do capital podem deliberar pela exclusão extrajudicial do outro, uma vez que o seu ato praticado pode ser considerado como de inegável gravidade para a continuidade da empresa. Pode-se inclusive cogitar de inclusão no contrato social, como causas expressas de exclusão do quadro social, tanto as hipóteses de indignidade quanto as de deserdação, tipificando-as como atos de inegável gravidade.

Uma vez excluído, o filho teria direito a receber exclusivamente a sua quota social (25%), liquidando-se parcialmente a sociedade com base em balanço especialmente elaborado para essa ocasião, devendo o respectivo valor ser pago em dinheiro no prazo de até noventa dias, salvo previsão diversa no contrato social (art. 1.031 e § 2º). Quanto ao capital social, seria proporcionalmente reduzido o seu valor (art. 1.031, § 1º), com alteração do valor das quotas dos remanescentes, salvo se quisessem suprir o valor, o que dificilmente ocorrerá já, como dito, o patrimônio familiar que se quer transmitir já está todo destinado à integralização.

Veja-se, porém, que a exclusão por si só não resolve todo o problema a contento, uma vez que o filho que praticou a conduta ilícita ainda seria beneficiado, recebendo os valores de suas quotas em razão da dissolução parcial da sociedade, quando, se fosse declarado indigno nada receberia. Porém essa declaração de indignidade apenas pode ser feita por sentença judicial em procedimento de jurisdição contenciosa, após o falecimento do autor da herança, o que deixa a questão pendente de solução por um longo tempo.

Afinal, ao que parece, as regras de direito societário e sucessório não se comunicam no que tocam a esse assunto, não se encontrando combinação possível para que o sócio-herdeiro fosse excluído da holding familiar sem receber seus haveres, uma vez que as quotas são de sua propriedade. A futura declaração judicial de indignidade ou eventual deserdação por testamento, que também demanda provimento jurisdicional, apenas fariam incidir seus efeitos nas quotas do pai, que seriam distribuídas entre a cônjuge supérstite e o outro filho.

De fato, é uma situação complexa e permite concluir que a *holding* familiar, no aspecto sucessório, só é vantajosa quando o ambiente familiar é harmônico, pois diante de atos extraordinários como os apresentados, acaba por não atingir seu objetivo que é permitir um planejamento sucessório pacífico.

4.1.1 Limites ao planejamento sucessório

Hironaka e Tartuce (2019, p. 90) esclarecem que duas são as regras “de ouro” que devem ser observadas no planejamento sucessório para que não se desvie de seus fins lícitos, adotando finalidade fraudatária. A primeira delas está relacionada à legítima, que atualmente

corresponde a cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança, que é destinado aos herdeiros necessários, conforme o art. 1.846, CC.

Nos termos do art. 549 do Código Civil (BRASIL, 21002), a tutela da legítima impede que o autor da herança celebre uma doação, ainda em vida, que ultrapasse o valor reservado aos herdeiros necessários, tornando nula as doações nesses moldes. Também não pode o autor dispor da legítima em testamento, sob pena de tornar ineficaz a disposição testamentária nesse sentido, conforme o art. 1.967, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Além dessas operações, não podem prevalecer os negócios que impliquem desrespeito indireto ou implícito à legítima, que são denominados na doutrina como negócios jurídicos indiretos. Esses são utilizados para a prática de fraude à lei, isto é, são praticados para, por meio do resultado típico do negócio, obterem uma outra finalidade, trazendo como exemplo a situação em que o titular de certo patrimônio considerável constitua uma fundação. Ao longo do tempo, realiza operações que ocasionam o esvaziamento de seu patrimônio, com o intuito de retirar dos herdeiros necessários os bens que lhes seriam atribuídos, que acabam por ser destinados a outras pessoas com as quais teria mais afinidade (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 95).

A segunda regra a ser considerada para que o planejamento sucessório seja legítimo é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, extraída do art. 426 do Código Civil, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Qualquer acordo nesse sentido será nulo de pleno direito, por força do disposto no art. 166, inciso VI, do Código Civil (BRASIL, 2002).

A principal justificativa apontada pela doutrina para a proibição do pacto sucessório, em geral, é que o instituto restringe a liberdade de testar, ademais, isso poderia suscitar o interesse pela morte de alguém (BAGNOLI, 2016, p. 31).

Por outro lado, a partilha em vida da parte disponível dos bens por ato entre vivos é permitida. Novamente, desde que respeitada a legítima (art. 2.018, CC), não sendo considerada, portanto, pacto sucessório.

Dessa forma, se o titular de um patrimônio decidir constituir uma *holding* familiar para gerenciar seu patrimônio e, posteriormente, transferir seu patrimônio de forma organizada por meio da sociedade para seus herdeiros, deverá respeitar os limites que foram expostos.

4.2 FORMAS DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO INCORPORADO À *HOLDING* FAMILIAR

Para que o planejamento sucessório seja viabilizado por meio de uma *holding* familiar, os instrumentos mais utilizados são a doação e o testamento. O meio mais frequente entre eles é integralização do capital social da *holding* familiar, seguido da doação de quotas da empresa para os herdeiros. A doação é definida pelo art. 538 do Código Civil como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002), tratando-se, portanto, de ato *inter vivos*.

A doação realizada para concretizar o planejamento sucessório, na hipótese em que o doador possui herdeiros necessários, não pode superar o limite da porção disponível, calculada sobre o montante de seus bens à época (art. 549, CC). Como visto, metade dos bens de uma pessoa é considerada legítima e a outra metade disponível. Caso o doador disponha da legítima, haverá o que se denomina doação inoficiosa, sendo absolutamente nula.

O art. 548 do Código Civil, impôs outro limite para a doação. Referido dispositivo determina que “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento” (BRASIL, 2002). Buscou o legislador preservar a subsistência do doador, bem como evitar a insolvência prejudicial a terceiros de boa-fé, como no caso daquele que doa todos os seus bens para evitar a expropriação decorrente de dívida por ele contraída.

Uma das formas de programar a sucessão por meio da doação é o adiantamento da legítima, isto é, a doação aos herdeiros necessários da parte do patrimônio que irão herdar no momento da sucessão, nos termos do art. 544 do Código Civil. Contudo, os bens recebidos como adiantamento da legítima deverão ser trazidos à colação na abertura da sucessão (art. 2.002, CC), exceto se pertencerem à parte disponível e dispensada à colação pelo doador.

Uma vantagem da doação em relação ao testamento, por exemplo, é o fato de a liberalidade ser realizada em vida, podendo seus efeitos também se darem em vida, reduzindo a ansiedade na linha sucessória, exceto na hipótese de doação ter sido realizada com reserva de usufruto (BAGNOLI, 2016, p. 47), que será analisada a seguir.

O usufruto não é conceituado no Código Civil vigente. A legislação civil anterior (Código Civil de 1916) assim o definia, no art. 713: “constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade” (BRASIL, 1916). Dessa forma, o usufruto é direito real conferido ao usufrutuário, consistente no direito de usar, gozar e fruir do bem, em caráter temporário, ao passo que o proprietário mantém o seu poder sob a substância do bem.

Portanto, a doação com reserva de usufruto, no planejamento sucessório, caracteriza-se pela doação da nua-propriedade dos bens ao donatário, permanecendo o doador com o direito

de uso e gozo dos frutos dele advindos. Posteriormente, quando do falecimento do usufrutuário, consolida-se o domínio em favor dos herdeiros, o que dispensa inventário.

Segundo o art. 1.030 do Código Civil, o usufruto pode recair sobre bens móveis e imóveis, no patrimônio total ou em parte dele, abrangendo os frutos e utilidades, no todo ou em parte. No caso de uma *holding* familiar o usufruto poderá recair sobre quotas ou ações, permitindo ao doador resguardar o direito de usar e colher os frutos, o que permitirá o recebimento de dividendos. Pode também ser mantido com o doador os direitos políticos, referentes ao voto e à administração.

Em se tratando de usufruto sobre as quotas/ações de uma sociedade, serão mantidos para o doador os direitos de voto (uso) e de receber dividendos da referida sociedade (gozo e fruição), agindo, portanto, como se sócio fosse sendo-lhe vedado apenas alienar as quotas/ações. Por outro lado, outra alternativa seria manter parte das decisões e gestão sobre os bens doados – no caso de ações e/ou quotas, mantendo os direitos políticos – transmitidos o gozo e fruição (dividendos), na hipótese de um usufruto parcial, ou manter o todo o controle, somente adiantando a transmissão da propriedade, na hipótese de usufruto total (BAGNOLI, 2016, p. 55).

Dessa maneira, garante-se a subsistência dos doadores, que poderão usufruir dos bens amealhados em vida, evitando, ainda, inconvenientes da sucessão hereditária. Não há nem mesmo necessidade da abertura do inventário para a transmissão do usufruto, uma vez que o instituto se extingue, entre outras hipóteses, pela renúncia ou morte do usufrutuário (art. 1410, inciso I, do Código Civil), tornando a propriedade plena.

No caso de quotas, basta o registro do óbito na Junta Comercial, com a respectiva alteração no Contrato Social. Na hipótese de usufruto sobre ações é suficiente o arquivamento da certidão de óbito na própria companhia e a averbação da transferência nos livros societários.

Também se admite que o doador utilize da doação conjuntiva, prevista no art. 551 do Código Civil, que conta com dois ou mais donatários, havendo uma presunção de divisão igualitária entre eles, salvo declaração em contrário. Na prática, pode ser estabelecida em favor de dois filhos, por exemplo, ou para um filho e o seu cônjuge.

Outro importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório a ser utilizado é o testamento, que é o ato pelo qual uma pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade (RÔA; PEREIRA, 2020, p. 214). Trata-se de ato de autonomia privada, por excelência, em que o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial. Cuida-se, portanto, de negócio jurídico *mortis causa*, que somente produz efeitos após a morte do testador. É também ato revogável, podendo o testador revogá-lo ou modificá-lo a qualquer tempo.

Ressalta-se, quanto ao conteúdo patrimonial, que os bens da legítima não podem ser objeto de testamento, consoante dispõe o art. 1.857, §1º, do Código Civil. Contudo, dentro da legítima o testador pode estipular quais bens devem ir para cada herdeiro. Portanto, pode o testador deliberar sobre a partilha, identificando os bens que irão compor o quinhão dos herdeiros, na forma do art. 2.014, do Código Civil, facilitando a fase de liquidação do inventário.

O titular do patrimônio pode, por exemplo, manter em seu nome o patrimônio, isto é, ações ou quotas da *holding* familiar, e por meio do testamento legar aos herdeiros, em observância aos critérios legais, para que futuramente recebem as participações (BAGNOLI, 2016, p. 41).

O testador pode ainda instituir herdeiro ou legatário com o encargo de transmitir os bens a outra pessoa, por morte ou condição preestabelecida. É o chamado fideicomisso. Nele o herdeiro ou legatário denomina-se fiduciário e o substituto fideicomissário. Nos termos do art. 1.952 do Código Civil, a substituição fideicomissária somente é permitida em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador. Embora o instituto contemple apenas a prole eventual, é um interessante instrumento de planejamento sucessório.

Por fim, há também as ferramentas do Direito Societário, como o acordo de quotistas anteriormente abordado. Esse acordo é um instrumento conveniente para realização do planejamento sucessório por meio de uma *holding*. Por intermédio dele é possível prever a criação de um conselho de administração, atribuindo tarefas aos herdeiros, conforme o desejo do instituidor. Também é possível estabelecer regras de conduta profissional de cada sócio herdeiro, tais como forma de distribuição de lucro, regulamentação do direito de voto e negociabilidade de quotas ou ações (GARCIA, 2018).

4.3 COMPARAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE INVENTÁRIO CONVENCIONAL E A PARTILHA DE BENS DA *HOLDING*

Há duas formas de sucessão patrimonial em uma família. A primeira é aquela que ocorre sem planejamento. O evento morte se concretiza e nada foi previamente acordado. Por outro lado, existem as famílias que planejam cuidadosamente a sucessão. Para essas, o evento morte provoca a dor da perda do ente querido, sem os inconvenientes da sucessão não planejada. Diante dessas possibilidades, é necessário analisar o processo do inventário com a finalidade de compará-lo com o planejamento sucessório por meio de uma *holding* familiar.

Com a morte, encerra-se a personalidade civil do homem e tem início a sucessão, com a transmissão de seus bens aos herdeiros legítimos ou testamentário. Essa transmissão, por força do princípio da *saisine* (art. 1.784, CC), opera-se no momento do falecimento. Entretanto, para que a situação fique regularizada é necessário que sejam feitos o inventário e a posterior partilha.

Em sentido amplo, *inventário* significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo *de cuius* aos seus herdeiros e legatários. [...] Na segunda acepção, inventário é o instituto jurídico destinado a colocar em prática a sucessão hereditária. [...] É por seu intermédio que se prepara a partilha dos bens pertencentes ao *auctor successionis*, de acordo com os cânones legais, e se cumprem as disposições de última vontade (NADER, 2016b, p. 582).

O art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, estabelece que o inventário pode ser feito por escritura pública, desde que todos os interessados estejam de acordo e não haja incapazes e testamento. Porém, o procedimento do inventário judicial é o que ocorre na maioria dos casos, uma vez que os herdeiros nem sempre são concordes. Uma das vantagens da *holding* é exatamente evitar esses conflitos. Assim, tem-se que o planejamento sucessório por meio de uma *holding* familiar se opõe à complexidade do procedimento do inventário judicial.

Determina o art. 611 do CPC, que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão. Se não observado referido prazo, as partes ficam sujeitas à multa, estabelecida conforme a lei estadual (Súmula 542, do STF). Há ainda que se observar a legitimidade para requerer a abertura do inventário, que é tratada nos arts. 615 e 616 do CPC.

A abertura do inventário deverá então ser requerida pelo legitimado, comunicando na petição o falecimento e comprovando com a juntada de certidão de óbito. Em seguida, com a distribuição, o juiz competente nomeará um inventariante, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, CPC). Enquanto não nomeado inventariante, o espólio é representado ativa e passivamente pelo administrador provisório, função atribuída conforme a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil.

Nomeado, o inventariante prestará compromisso em cinco dias. Entre as atribuições do inventariante, destaca-se a de apresentar as primeiras declarações, que deverá ser realizada no prazo de vinte dias, a contar da data em que prestar o compromisso. Das primeiras declarações, lavrar-se-á termo circunstanciado que será assinado pelo juiz, escrivão e inventariante.

Prosseguindo, o juiz mandará citar para os termos do inventário e da partilha o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes para que, no prazo comum de quinze dias, possam impugnar as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões, sonegações, reclamar contra a nomeação de inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Superada a fase de impugnação, passar-se-á para a fase de avaliação dos bens do espólio, em que o juiz nomeará um perito para realizar o ato, se não houver avaliador judicial na comarca. A avaliação tem como objetivo permitir o cálculo dos impostos e verificar a correção da partilha, podendo ser dispensada em alguns casos.

Apresentado o laudo, os interessados poderão apresentar impugnações. Encerrada a fase de avaliações, será lavrado o termo de últimas declarações. Em seguida, as partes serão ouvidas no prazo comum de quinze dias. Havendo impugnações, o juiz decidirá, determinando as correções necessárias. Após, o juiz julgará o cálculo do imposto, seguido do recolhimento desse e das custas.

Acrescente-se, ainda, o incidente de pagamento de dívidas, que pode ocorrer se o falecido as tiver deixado, hipótese em que o espólio responderá por elas até que haja a efetivação da partilha. Ainda, há a colação, procedimento voltado a conferir os bens da herança com outros transferidos pelo *de cujus*, em vida, aos seus descendentes, objetivando a promoção da equitativa divisão das quotas hereditárias dos sucessores legítimos.

Só após concluída a fase de inventário e apurados os bens que efetivamente compõem a herança, o que é meação, bem como realizado o pagamento de credores, é que terá início a partilha, que pressupõe a existência de mais de um herdeiro.

Faz-se ressalva quanto à existência da partilha amigável, por meio de escritura pública. Entretanto, analisaremos a partilha judicial, que ocorrerá quando houver incapazes ou desacordo entre os herdeiros.

Na partilha judicial o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão. Em seguida, proferirá decisão de deliberação sobre a partilha, resolvendo o pedido das partes e designando o quinhão de cada um (art. 647, CPC). O juiz deverá observar sempre, quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens, a maior igualdade possível.

O partidor organizará o esboço da partilha, de acordo com a decisão judicial, observando os pagamentos na seguinte ordem: dívidas atendidas, meação do cônjuge, meação

disponível, quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho (art. 651, CPC). As partes poderão se manifestar e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos a certidão ou a informação negativa da dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Depois do trânsito em julgado da sentença que julga a partilha, será expedido o formal de partilha, que indicará os bens que cada herdeiro receberá.

Em contrapartida, a constituição de uma *holding* familiar tornará a sucessão patrimonial mais célere, pois ficará subordinada ao disposto no contrato social ou no estatuto, evitando-se os trâmites do inventário.

Além da economia tributária, o tempo para a conclusão da sucessão é outro ponto bastante atraente. Enquanto um inventário pode durar até 5 anos ou mais e todos os tributos incidirem sobre o valor do bem reavaliado pela Receita ao tempo da sucessão, a sucessão através da HPF pode ser concluída em menos de 30 dias, bastando uma simples alteração no Contrato Social ou Estatuto, dependendo do tipo de sociedade escolhida para criação da holding, sem maiores custos aos herdeiros, uma vez que já poderão inclusive ter recebido todo o patrimônio como nu-proprietários. E nesse caso o inventário é feito informando ao Juízo de família a alteração contratual ou estatutária, que já produz a partilha a todos os herdeiros. Simples, rápido e econômico (GARCIA, 2018).

Ante o exposto, com a *holding* há a possibilidade de transferir os bens do instituidor para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, e realizar doação de quotas ou ações, com reserva de usufruto, que é a escolha mais comumente adotada. Nessa hipótese, o doador continua na posse das quotas ou ações, permanecendo no controle dos negócios. Por ocasião de seu falecimento, a titularidade das quotas ou ações é transferida automaticamente aos herdeiros, dispensando o processo de inventário. É suficiente o registro do óbito na Junta Comercial com a alteração contratual. No caso da sociedade anônima, basta o arquivamento da certidão de óbito na própria sociedade e a averbação da transferência nos livros sociais.

Outro aspecto a ser destacado é que no planejamento sucessório por meio de uma *holding* não há divisão dos bens propriamente ditos, como no inventário. Os herdeiros receberão quotas ou ações, aplicando-se o regime jurídico próprio, com direitos e deveres decorrentes do Direito das Sociedades, orientados pelas regras do tipo societário acolhido. Os herdeiros não serão proprietários do patrimônio familiar, mas titulares das quotas ou ações da sociedade, que será proprietária daquele patrimônio e, assim, conservará sua unidade.

Em regra, os familiares nutrem a expectativa de que terão o domínio direto sobre o patrimônio familiar com a sucessão. A noção de domínio é a de que se tornarão verdadeiros

senhores da parcela que lhes cabe. Contudo, essa lógica individualista pode trazer consequências desastrosas.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2021, p. 190) recordam que é bastante comum ouvir relatos de pessoas que falam da imensa fortuna de um avô que foi perdida pela fragmentação do patrimônio na sociedade hereditária. Essa fragmentação, frequentemente, desfaz a vantagem de mercado de um patrimônio produtivo. Assim, uma grande propriedade agrícola, por exemplo, se torna um conjunto de áreas improdutivas. Destarte, a constituição de uma *holding*, nesse aspecto, mantém a força do patrimônio familiar.

Há que se atentar ainda para os custos do inventário judicial. Nesse há as custas processuais, definidas por cada estado da federação. Assim, haverá cobrança de custos de expedição de diligências, tais como ofícios, citações ou certidões, além de outros expedientes voltados à formalização da partilha. No estado de São Paulo, por exemplo, as custas dependem do valor dos bens deixados por quem morreu e são definidas pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP. Para o exercício de 2022 o valor da UFESP é de R\$ 31,97, sendo o valor mínimo de dez UFESPs, totalizando o valor base de R\$ 319,70.

Ademais, obrigatoriamente o inventário exigirá a presença de um advogado e os honorários serão arbitrados respeitando-se o valor mínimo estabelecido pela Subseção da OAB do respectivo estado. O valor dos honorários varia conforme a complexidade do caso e o patrimônio envolvido. Evidentemente, em um inventário litigioso serão maiores. Em São Paulo, a OAB recomenda o valor correspondente à 10% sobre a parcela do herdeiro.

Soma-se a isso o valor devido a título de ITCMD, cuja alíquota varia entre 2% e 8%. No estado de São Paulo fixada conforme a Lei n. 10.992/01 no patamar de 4% sobre o valor dos bens e direitos. Salienta-se que, no mesmo estado, caso o inventário não seja feito em até 60 dias após a morte, incidirá multa de 10% sobre o valor a ser pago a título de ITCMD. E, caso não seja feito em até 180 dias, a multa será de 20% (art. 21, da Lei n. 10.705/00).

Nesse ponto, é oportuno dizer que a família, no momento de luto, se vê obrigada a lidar com questões burocráticas do inventário sem que necessariamente esteja preparada psicologicamente para tal. Não sem razão, na prática a incidência da multa em decorrência do não atendimento do prazo para se efetivar a partilha é recorrente.

Com o planejamento sucessório, afastam-se os custos processuais. Outrossim, não há recomendação do valor a ser cobrado a título de honorários por advogados. Contudo, tendo em vista que o trabalho a ser desempenhado nesse caso é menos complexo, os honorários, em regra, são inferiores aos devidos em um inventário litigioso. Quanto ao ITCMD, não existe a

preocupação com a multa pelo atraso, como se verifica no inventário. Ademais, como abordado no capítulo anterior, há a possibilidade de se programar para o pagamento do tributo.

Com isso, não se faz necessário o desfazimento de bens que poderiam ser partilhados entre os herdeiros para que sejam pagos os tributos e as custas processuais, mantendo o patrimônio praticamente intacto no seio familiar, garantindo máxima efetividade à partilha e atendendo às expectativas do instituidor.

CONCLUSÃO

A organização patrimonial, sucessória e tributária deve ser aplicada caso a caso, não havendo uma forma pronta e generalizada a ser utilizada. Após ser feita a análise do patrimônio familiar, seus membros deverão decidir o caminho que irão percorrer, podendo optar ou não pela constituição de uma *holding* familiar. Para tanto, deve ser levada em consideração a destinação a ser dada aos bens que foram angariados em vida pelo titular, podendo contar com o auxílio de profissionais que atuam na área.

A *holding* apresenta-se como uma sociedade detentora do patrimônio de pessoas físicas ou de outras pessoas jurídicas e, em regra, é responsável pela gestão desses bens, dando-lhes finalidade econômica no desenvolvimento da empresa.

A *holding* familiar, nesse contexto, é a pessoa jurídica detentora do patrimônio caracterizado por bens móveis ou imóveis, cujos sócios são membros do mesmo grupo familiar. Ao ser constituída, seu objetivo é a proteção do patrimônio da família, facilitando a sucessão hereditária, evitando conflitos familiares que atinjam os bens, conjugado à obtenção de benefícios fiscais lícitos.

A partir da metodologia empregada neste trabalho, o objetivo geral restou alcançado, uma vez que foi possível analisar de forma minuciosa, com base na doutrina especializada, os principais aspectos de uma *holding* familiar quanto aos seus objetivos econômicos e sociais e os benefícios que traz desde sua constituição.

Da mesma forma, o problema trazido inicialmente foi resolvido, uma vez que, conforme o desenvolvimento do tema nos capítulos que se seguiram, constatou-se de que forma a constituição de uma *holding* familiar poderia efetivamente garantir uma sucessão menos dispendiosa para todos os interessados. Isso passa pela adoção de tipos societários que possam ser considerados mais vantajosos e pelo correto planejamento fiscal no exercício da empresa, bem delineado para atender suas finalidades econômicas de forma lícita. Além disso as previsões sucessórias são pré-estabelecidas no contrato ou estatuto social, garantindo tanto os direitos dos sucessores quanto a vontade do instituidor da *holding*, que fica documentada de forma transparente.

Nesse sentido, no segundo capítulo foi defendida a noção de que as espécies de *holding* não se confundem com os tipos societários previstos no ordenamento jurídico, regulamentados pelo Direito de Empresa. Contudo, a *holding* deve adotar um dos tipos societários elencados ao ser constituída.

A partir daí, foi possível constatar que não há um tipo societário que seja mais indicado de forma genérica. O que existe são modelos mais vantajosos para cada caso, atendendo suas particularidades e o objeto que se almeja, sempre sendo mais atrativos aqueles que estabelecem a limitação da responsabilidade de seus integrantes, como as sociedades limitadas ou as anônimas. Essas modalidades societárias permitem maior segurança no desenvolver do empreendimento e representam lícita alocação dos riscos da atividade.

Por outro lado, mostra-se sem sentido a constituição de uma *holding* familiar como uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), uma vez que, apesar de limitar a responsabilidade patrimonial de seu integrante, esse tipo societário não permite a participação de outros membros, o que resta por esvaziar sua finalidade.

Além do mais, analisou-se que a *holding* familiar não é uma espécie de *holding*, mas uma contextualização específica dela. O núcleo familiar, como visto, deve optar pela espécie que melhor sirva ao seu planejamento, considerando-se uma *holding* familiar justamente por figurar no âmbito de determinada família.

Optando-se pela constituição de uma *holding* familiar, deve ser adotada uma de suas espécies societárias. Para uma família que já seja detentora de outras sociedades, a *holding* pura revela-se vantajosa, uma vez que permite a titularização de quotas e ações das outras sociedades, podendo ser em montante suficiente que permita o controle societário das demais.

Em oposição, uma família que não tenha interesse em realizar a comercialização de certos produtos ou prestação de determinados serviços terá como vantajosa a constituição de uma *holding* patrimonial ou imobiliária, cujo objetivo é ser proprietária de determinado patrimônio. No caso dessa última, de bens imóveis, com finalidade locativa ou não.

Ao mesmo tempo, foi identificado que a constituição de uma *holding* familiar, com a consequente submissão às regras do Direito Societário, ao menos quanto ao patrimônio, transforma a relação dos herdeiros em relação entre sócios, permitindo que seja criada uma estrutura societária que evite conflitos.

Para tanto, além dos instrumentos do contrato social ou estatuto social, os herdeiros poderão fazer uso de acordo de quotistas ou acionistas, de forma a melhor regulamentar essas relações, em conformidade com as orientações do instituidor. Por meio desses instrumentos é possível, entre outros, a atribuição de tarefas aos herdeiros e regulamentação do voto.

Sob esse aspecto, é possível também estabelecer práticas de governança corporativa, permitindo que os familiares usufruam de uma gestão profissional, inclusive com a possibilidade de contratar administradores profissionais, mantendo os membros como sócios, afastando, assim, eventuais vaidades pessoais.

Conforme resultado do terceiro capítulo, que tinha como objetivo tratar da temática tributária, a *holding* familiar demonstrou ter aptidão suficiente para reduzir de modo considerável a carga de exação por parte do Estado, representando modalidade de elisão fiscal, adotando-se uma política de organização tributária lícita.

Ademais, a constituição de uma *holding* familiar configura uma forma de planejamento tributário, podendo resultar em uma menor incidência tributária em relação à administração dos mesmos bens por uma pessoa física, embora não seja uma regra. Essa possível redução da incidência tributária não caracteriza, como visto, evasão fiscal, porque a constituição lícita de uma *holding* não objetiva práticas simuladas, embora não se negue essa possibilidade, sujeita às penalizações cabíveis.

Continuando no aspecto fiscal, foi possível apurar que na integralização de bens realizadas na *holding* é facultado ao contribuinte optar pela transferência do bem pelo valor constante da declaração do imposto de renda ou pelo valor de mercado. Assim, quanto ao Imposto de Renda, por cuidar-se de imposto que incide apenas se o bem for transferido por valor superior ao constante na declaração de imposto de renda do proprietário original, a doação realizada pelo instituidor de *holding* de quotas para os herdeiros não deve ser tributada, exceto quando configurado o ganho de capital.

Ademais, no tocante ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, sua incidência na doação de quotas feitas aos herdeiros, prática bastante comum na *holding* familiar, é feita com reserva de usufruto em favor do instituidor. Isso garante a ele a manutenção do controle societário, uma vez que, apesar de os sócios serem titulares das quotas, essas permanecem gravadas em seu favor, detendo poderes para administrar e auferir os ganhos que sejam proporcionados. Há a possibilidade, nessa situação, de antecipação do pagamento do tributo, pois pode ser pago na instituição do usufruto ou no instante da morte, não gerando surpresas no futuro quanto à sua cobrança.

Nesse caso em específico, concluiu-se que embora não se verifique redução do imposto, a dinâmica permite melhor planejamento e organização para o pagamento, se comparado ao evento morte, que é imprevisível.

Também se demonstrou que, quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a *holding* familiar tem como vantagem a não incidência desse imposto na transmissão de bens imóveis para integralização de capital social pelos sócios. Essa incidência apenas se fará presente se a *holding* tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou de direitos a eles relativos ou a locação de bens imóveis, ou seja, tratar-se de uma *holding* imobiliária.

A reforma tributária que atualmente é discutida no Parlamento brasileiro (PEC 45/2019 – Câmara dos Deputados; PEC 110/2019 – Senado Federal), poderá trazer alguns benefícios para a constituição de *holdings* familiares, especialmente com a concentração do ITCMD na competência da União, uniformizando a forma de arrecadação. Com isso, deixaria de ser um aspecto a ser considerado no momento da constituição qual o Estado da federação que apresenta tributação mais vantajosa, diminuindo os custos com instalação em outras localidades.

De outro lado, a possibilidade da criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens ou Serviços por meio do Projeto de Lei (PL) n. 3.887/2020, de forma abrangente como está atualmente prevista, pode levar a interpretação de que os dividendos das *holdings* familiares poderiam ser tributados, sendo que atualmente são isentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda. Isso poderia ocasionar o desestímulo à constituição de novas *holdings* familiares, que deixaria de ser atrativa no aspecto tributário. Contudo, seguiria sendo uma opção favorável diante das vantagens do planejamento sucessório.

Em resultado da análise do quarto e último capítulo, destinado a tratar dos aspectos sucessórios, demonstrou-se que a constituição de uma *holding* familiar permite ao titular do patrimônio, em conformidade com os limites legais, transmitir o patrimônio aos seus herdeiros. Para esse desiderato, pode se valer de doação de quotas ou ações, depois de já feita a integralização do capital social com os bens do patrimônio familiar. A operação evita um demorado, dispendioso e desgastante procedimento de inventário, que pode levar anos para ser concluído.

A potencialidade de conflitos entre os herdeiros é ainda maior na atualidade, em que os descendentes de uma pessoa nem sempre são filhos dos mesmos pais. A pluralidade de entidades familiares e a facilitação do divórcio são também elementos que contribuem para um cenário mais conflituoso. Dessa forma, sob o ponto de vista sucessório, não é incomum notar um ambiente de desavenças por conta da existência de diferentes interesses jurídicos das partes envolvidas, de maneira que o planejamento sucessório vem ganhando destaque.

Nesse sentido, constatou-se também que a instituição de uma *holding* familiar não traz solução satisfatória para problemas que possam surgir no futuro, como as situações de inegável gravidade que se manifestam quando da prática de atos que motivam a exclusão de herdeiros por indignidade ou que autorizam a sua deserdação. Não se pode esperar que o ambiente familiar seja eternamente pacífico, como geralmente não o é, de forma que se não se contra uma resposta jurídica precisa, combinando o direito societário e sucessório para a resolução de uma situação tão complexa que possa vir a surgir.

Este estudo constatou que a prática mais comum adotada para dar concretude ao planejamento sucessório por meio de uma *holding* é a doação feita com reserva de usufruto. Dessa forma, os doadores podem usufruir dos bens amealhados em vida, consolidando-se o domínio em favor dos herdeiros apenas com o falecimento dos usufrutuários. A opção é habitual, pois, ao passo que se evita os inconvenientes da sucessão hereditária, os doadores, geralmente patriarcas e matriarcas, podem permanecer com o poder de decisão e gestão dos bens doados.

Adicionalmente, é possível a instituição das cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, para que o titular do patrimônio permaneça administrando os bens e evite, assim, eventual dizimação do patrimônio pelos sucessores. A possibilidade não configura blindagem patrimonial. Apesar de haver uma proteção patrimonial, o patrimônio da *holding* pode ser alcançado, especialmente diante do uso abusivo da personalidade jurídica. Nessa esteira, ficou evidenciada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma *holding* familiar e até mesmo a desconsideração inversa.

Em suma, tem-se como resultado deste estudo que a *holding* familiar apresenta-se como medida preventiva de proteção do patrimônio da família, de maneira que pode ser uma alternativa lucrativa e vantajosa para a entidade familiar. Da mesma forma, evita-se que os herdeiros e o patrimônio familiar se sujeitem aos procedimentos do inventário com o advento da morte do autor da herança, muitas vezes dispendiosos e burocráticos.

Conclui-se, ademais, que a *holding* familiar pode ensejar uma economia fiscal, devendo ser avaliada caso a caso a existência dessa vantagem. Contudo, mesmo quando essa não for possível, é um instrumento hábil de planejamento tributário.

Existem, é claro, outras formas de se efetuar um planejamento sucessório, por meio de doação em vida dos bens, já repartindo o patrimônio constituído ou com o estabelecimento de disposições testamentárias em documento dessa natureza. Porém, nenhum deles apresenta as vantagens que a constituição de uma *holding* familiar traz consigo, seja pela possibilidade de desenvolver atividades econômicas que proporcionam aumento do patrimônio, seja com relação à certeza de manutenção da vontade do titular.

Por outro lado, uma observação que pode ser traçada, diante de todos os aspectos que circundam a *holding* familiar, é que sua utilização se mantém restrita a apenas uma parcela da população, uma vez que não se trata de um empreendimento viável para um corpo familiar com poucos bens a serem divididos. O patrimônio a ser administrado e utilizado para compor o capital social há de ser considerável para que valha a pena. Isso não quer dizer que seja impossível constituir uma *holding* com poucos bens, porém, por exigir uma administração

especializada e dedicação por parte daqueles que a utilizam, não deixa de ser um empreendimento com custos, valores que nem todos estão dispostos a dispende.

Diante de toda a análise envolvendo o objetivo traçado, a única hipótese que pode restar confirmada é a de que a adoção da *holding* familiar se revela como benéfica e efetiva modalidade de planejamento sucessório, tributário e patrimonial.

No futuro, seria interessante que houvesse uma regulação específica dessa atividade, prevendo estímulos para sua constituição. Em contrapartida, tal medida contribui com a diminuição de processos do Poder Judiciário. Além disso, permite-se que a atividade econômica esteja presente no seio familiar como forma de proteger e aumentar o patrimônio constituído ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ABATE, Alessandra. Soluções jurídicas para manter sociedade depois do divórcio. **Revista Consultor Jurídico**. 09 ago. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-ago-09/solucoes_manter_sociedade_depois_divorcio. Acesso em: 21 maio 2021.

ADRIANO, Messias Rodrigues. **Holding familiar**: efetividade da proteção e limites entre o planejamento tributário e a fraude fiscal. 2016. 74 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25495/1/2016_tcc_mradriano.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

ALBUQUERQUE, Alessandra Lignani de Miranda Starling; BARBOSA, Carolina Coelho; HENRIQUES, Leticia Poubel Trés. Nuances entre a blindagem e a proteção patrimonial: da licitude à ilicitude. 17 jul. 2019. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 175. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/nuances-entre-a-blindagem-e-a-protecao-patrimonial-da-licitude-a-ilicitude/>. Acesso em: 15 out. 2021.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9.ed. São Paulo: Método, 2015.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding**: visão **societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun., p. 597-631, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Andreza Louise. Projeto de lei que cria a CBS possibilita a tributação de dividendos de holdings. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/08/11/projeto-de-lei-que-cria-a-cbs-possibilita-tributacao-de-dividendos-de-holdings.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, p. 205-214, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BORGES, Ana Paula Gomes. Holding familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **Revista Científica BSSP**, v. 1, n. 2, mar., 2021.

Disponível em:

<https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto de renda. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 01 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1949. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 21 mai. 2021

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm#:~:text=LEI%20No%207.689%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201988&text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,para%20o%20imposto%20de%20renda.. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:

BRASIL. Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 9, de 5 de maio de 1992**. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1992, p. 22-23. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/1992.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Secretaria Especial da Fazenda. Estimativa da **Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. Brasília: Ministério da Economia, 2021. 14 p. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:38233. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.026.981/RJ** (2008/0025171-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. **Dje**. Brasília, 23 fev. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=23/02/2010. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.641.549/RJ** (2014/0118574-4). Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **Dje**. Brasília, 20 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99790949&num_registro=201401185744&data=20190820&tipo=5&formato=PDF. Acesso: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 796.376/SC. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 de agosto de 2020. **Dje**. Brasília, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 20 set. 2021.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.337, de 25 de junho de 2021**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Distrito Federal, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021. Acesso em: 03 de ago. de 2021.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.887, de 21 de julho de 2020**. Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Distrito Federal, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018vsu3dwxbgui1trujzjnjq2ov34300461.node0?codteor=1914962&filename=PL+3887/2020. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

CASTRO, Eduardo de. **Tributos em espécie**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

COLÉGIO Notarial do Brasil – Conselho Federal. **Enunciados – Congressos Notariais Brasileiros**, 2018. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Enunciados.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 22 mai. 2021.

CORREIA NETO, Celso de Barros; NUNES, Fabiano da Silva; ARAÚJO, José Evande Carvalho; SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha. **Reforma Tributária: Comparativo da PEC 45/2019 (Câmara) e da PEC 110/2019**, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/ReformaTributaria_ComparativoPEC45ePEC110.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONADEL, Rafael. **Vantagens e desvantagens de uma holding no processo sucessório de uma empresa familiar**. 2011. 62 f. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada: artigos 206 a 300**. v.4, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FRANCO, Adonilson. A reforma tributária do IR e as empresas holdings patrimoniais. **LinkedIn**, jul., 2021. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/reforma-tribut%C3%A1ria-do-ir-e-empresas-holdings-adonilson-franco>. Acesso em: 23 set. 2021.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu, 2018. *E-book*.

GARCÍA, María Teresa Regueiro. Causas de divorcio en el derecho de los estados de la C.E.E. **Boletín de la facultad de Derecho**, n. 3, 1993. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:BFD-1993-3-9684CFF5/PDF>. Acesso em: 04 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5, 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7, 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. A justa causa prevista no art. 1.848 do código civil brasileiro para clausulação da legítima. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro–RIDB**, a. 2, n. 9, p. 9583-9625, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09583_09625.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 21, n. 03, p. 87, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 12 out. 2021.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: **enunciados aprovados**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2013, Araxá/MG. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 189-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

MALUF, Carlos Alerto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio da sucessão familiar**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINUZZO, Patricia. Holding imobiliária: o que é e como funciona a tributação federal. **Turivius Blog**, dez., 2020. Disponível em: <https://turivius.com/portal/como-funciona-tributacao-de-uma-holding-imobiliaria/>. Acesso em: 09 set. 2021.

MATSUNAGA, Marcos; DIAS, Mariana. Reforma tributária: como fica a tributação de holdings patrimoniais e fundos no exterior. **InfoMoney**, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/reforma-tributaria-como-fica-a-tributacao-de-holdings-patrimoniais-e-fundos-no-externior/>. Acesso em 22 set. 2021.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. A apresentação da justa causa para legitimar a doação com cláusulas restritivas sobre bens que integram a legítima dos herdeiros necessários. **GenJurídico**, nov., 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/11/24/a-apresentacao-de-justa-causa-para-legitimar-a-doacao-com-clausulas-restritivas-sobre-bens-que-integram-a-legitima-dos-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 29 out. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direitos das sucessões**. 7 ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 10, n. 10, p. 161-174, 1994. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69389/39157>. Acesso em: 04 maio 2021.

OHIRA, Bibiana Brum; MADALENO, Rolf. **Sociedade entre cônjuges: aplicação do artigo 977 do CC/2002 às sociedades simples**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2, n. 5, p. 4089-4119, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_04089_04119.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5, 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial sucessório**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10.ed. São Paulo: Método, 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IRPF**: imposto sobre a renda das pessoas físicas. 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em 10/09/2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Tributação e comércio eletrônico: considerações sobre planejamento tributário**. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). Planejamento tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

RIBEIRO, Maria de Fátima; BASSOLI, Marlene Kempfer. Planejamento tributário e o valor jurídico da solidariedade. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE, José Maria Arruda de (Coord.). **Planejamento tributário**. São Paulo: MP, 2007. p.133-153.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RÔA, Danielli Cristian Cardoso; PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar. Holding como forma de planejamento sucessório, societário e tributário. **Revista JurisFIB**, v. 11, n. 11, dez., p. 49-63, 2020. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/488/425>. Acesso em: 18 out. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 6.ed. São Paulo: Método. 2018.

SÃO PAULO. **Lei n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SEVERINO, Taysa Souza Moura. **Holding familiar**: blindagem patrimonial frente ao divórcio. 2017. 41 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2017. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/422/1/2017_TCC_TaysaSeverino.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Editora Trevisan, 2015. *E-book*.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial**: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório. 2017. 200 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

SUPREMO Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral – Tema 796**, 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4529914&numeroProcesso=796376&classeProcesso=RE&numeroTema=796>. Acesso em: 22 jun. 2021.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: direito de família. v. 5, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direitos das sucessões. v. 6, 7.ed. São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário:** elisão abusiva e evasão fiscal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VELOSO, Zeno Augusto Bastos. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Código Civil Comentado. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil de família.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa de. **Direito civil:** direito de família. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.